

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**Lucas Nunes Nora De Souza**

**POLÍTICA DE DROGAS:**

uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza

**Juiz de Fora**

**2020**

**Lucas Nunes Nora de Souza**

**POLÍTICA DE DROGAS:**

uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Mestrado em Direito e Inovação, sob orientação da Prof. Dr. Fernanda Maria da Costa Vieira e coorientação do Prof. Dr. Marco José de Oliveira Duarte.

**Juiz de Fora**

**2020**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Souza, Lucas Nunes Nora de.

POLÍTICA DE DROGAS: uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza / Lucas Nunes Nora de Souza. -- 2020.

135 p.

Orientadora: Fernanda Maria da Costa Vieira

Coorientador: Marco José de Oliveira Duarte

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2020.

1. Neoliberalismo. 2. Proibicionismo. 3. Criminalização da Pobreza. 4. Política de Drogas. 5. Necropolítica. I. Vieira, Fernanda Maria da Costa, orientadora. II. Duarte, Marco José de Oliveira, coorientador.

**Lucas Nunes Nora de Souza**

**POLÍTICA DE DROGAS:**

uma análise crítica acerca do discurso do combate às drogas na gestão criminal da pobreza

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Mestrado em Direito e Inovação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Dr. Marco José de Oliveira Duarte - Coorientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Dra. Joana de Souza Machado  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

## AGRADECIMENTOS

Alegria é concluir essa dissertação e perceber que há muitas pessoas para partilhar e agradecer. Gostaria de expressar minha gratidão a todos e todas!

Agradeço a minha família, especialmente, meus pais Jorge e Vânia e minha irmã Lídia, pelo apoio no decorrer de mais uma etapa de minha formação.

Agradeço a Marina, minha companheira de vida e utopias por todo amor, carinho e cuidado nos muitos momentos difíceis dessa jornada.

Agradeço a todos os professores, colegas e amigos do Mestrado pelas infindáveis reflexões e pelo conhecimento compartilhado.

Por fim agradeço, à minha orientadora Prof. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira e ao querido amigo e coorientador Prof. Dr. Marco José de Oliveira Duarte pelos ensinamentos, orientações e presteza ao longo da construção desse trabalho.

“Se o Estado de polícia consegue derrubar uma barreira, deve-se construir outra, mais forte, e se derrubar muitas outras ou inclusive todas, e com isso provocar a derrubada do Estado de direito nem sequer em circunstância tão dramática seria lícito ao direito penal abandonar o seu discurso de resistência, pois cedo ou tarde o Estado de direito renascerá.”

Eugênio Raul Zaffaroni

“80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo;  
Quem disparou usava farda;  
Quem te acusou nem lá num ‘tava’;  
Porque um corpo preto morto é tipo os hit das  
parada;  
Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada!”

Ismália – Emicida

## RESUMO

Atualmente é perceptível um acirramento dos postulados neoliberais no Brasil e sua crescente necessidade por controle frente ao aumento da insegurança social. Nesse contexto, é abissal o número de pessoas presas e assassinadas anualmente no Brasil, entretanto, algumas informações estatísticas se destacam nesse cenário, tais como: a faixa etária, o sexo, a cor, o tipo penal e a classe social dos sujeitos criminalizados. Os homens jovens negros, moradores das periferias e estigmatizados como ‘envolvidos com drogas’ representam a maior parte dos encarcerados e das vítimas de homicídios. Diante desse cenário, a pesquisa tem como foco principal analisar criticamente qual é a relação entre o atual estágio do capitalismo neoliberal e a política proibicionista de drogas na legitimação dos postulados da necropolítica – que em síntese garante controle através da criminalização. Partindo de um referencial teórico da Criminologia Crítica é preciso analisar dados/elementos da realidade para assim, entender e problematizar como ocorre a legitimação, em que determinados sujeitos podem ser presos ou mortos sem que isso gere qualquer comoção social. Nessa perspectiva, o objetivo da dissertação é problematizar a política de drogas perante o secular processo de criminalização dos negros e das classes populares. Demonstrando, assim, que a política de drogas é instrumento necessário e eficaz na gestão da pobreza neoliberal.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo. Proibicionismo. Criminalização da Pobreza. Política de Drogas. Necropolítica.

## ABSTRACT

Currently, the neoliberal postulates in Brazil are becoming more and more aggressive and there is a growing need for control in the face of increased social insecurity. In this context, the number of people arrested and murdered annually in Brazil is abyssal; however, some statistical information stands out in this scenario, such as: age, sex, color, criminal type, and social class of criminalized subjects. Young black men, living in the peripheries and stigmatized as 'involved with drugs' represent the majority of prisoners and homicide victims. Faced with this scenario, the main focus of the research is to critically analyze the relationship between the current stage of neoliberal capitalism and the prohibitionist drug policy in legitimizing the postulates of necropolitics - which in synthesis guarantees control through criminalization. Starting from a theoretical framework of Critical Criminology, it is necessary to analyze data/elements of reality in order to understand and problematize how legitimization occurs, in which certain subjects can be arrested or killed without generating any social commotion. From this perspective, the objective of the dissertation is to problematize drug policy in the face of the secular process of criminalization of blacks and the popular classes. Thus, demonstrating that drug policy is a necessary and effective instrument in the management of neoliberal poverty.

**Keywords:** Neoliberalism. Prohibitionism. Criminalization of Poverty. Drug Policy. Necropolitics.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.</b> .....	<b>10</b>
<b>2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA.</b> .....	<b>13</b>
2.1 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA OU ANTROPOLOGIA CRIMINAL. ....	13
<b>2.1.2 Os postulados da Criminologia Positivista nos países da América Latina com ênfase no Brasil.</b> .....	<b>23</b>
2.2 SUPERANÇA TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA. ....	31
2.3 CRIMINOLOGIA DO LABELLING APPROACH OU REAÇÃO SOCIAL.....	36
<b>2.3.1 Teoria da Rotulação ou Estigmatização.</b> .....	<b>40</b>
<b>3 NEOLIBERALISMO.</b> .....	<b>43</b>
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO NEOLIBERALISMO .....	44
3.2 O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO. ....	54
3.3 CONTROLE SOCIAL NO NEOLIBERALISMO.....	61
3.4 APRISIONAMENTO NO NEOLIBERALISMO .....	64
3.4 RELAÇÃO MÍDIA E CONTROLE NO NEOLIBERALISMO.....	70
3.5 ESTADO PENAL.....	73
<b>4 POLÍTICA DE DROGAS.</b> .....	<b>82</b>
4.1 A MORAL INERENTE À POLÍTICA DE DROGAS. ....	84
4.2 O CONTROLE INTERNACIONAL SOBRE DROGAS. ....	86
<b>4.2.1 As convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas.</b> .....	<b>89</b>
4.3 POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL. ....	94
<b>4.3.1 A história da política de drogas brasileira.</b> .....	<b>95</b>
<b>4.3.2 A política de drogas na ditadura.</b> .....	<b>100</b>
<b>4.3.3 política de drogas pós abertura democrática.</b> .....	<b>105</b>
<b>4.3.4 A ‘nova’ ‘velha’ política de drogas.</b> .....	<b>116</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>125</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente toda a discussão sobre a política de drogas acaba sendo marcada por um forte apelo ideológico ligado a fatores históricos e sociais, com intenso viés “proibicionista” e “punitivista”. Diante disso, é necessário compreender como esses fatores afetam a política de drogas brasileira e como tal política se relaciona com as necessidades do atual estágio do capitalismo. Para Zaffaroni (2011), a gestão da exclusão social é o maior desafio para o capitalismo nas regiões subdesenvolvidas do globo, “pois não costuma ser controlada pela repressão direta, mas sim neutralizada, o que aprofunda as contradições internas” (ZAFFARONI, 2011, p.72).

Sendo assim, o presente trabalho visa desvelar os elementos ocultos por trás dessa política pública, que apesar dos objetivos explicitados pela legislação, ou seja, a defesa da saúde pública, apresenta relevantes indícios de que na realidade atua como uma ferramenta de gestão dos excluídos (pobres), com base na criminalização da pobreza através do encarceramento em massa e do extermínio visando suprir as necessidades de controle do capitalismo neoliberal sobre os chamados *consumidores falhos*<sup>1</sup>.

A motivação em aprofundar a temática surgiu a partir da elaboração do meu trabalho de conclusão de curso no Direito<sup>2</sup>, no qual, através das pesquisas e leituras, me proporcionou uma aproximação crítica com a política de drogas e a sua relação intrínseca com o controle da pobreza através da criminalização. Durante a elaboração do referido trabalho, pude perceber diversos indícios que a política de drogas no Brasil é mais profunda do que, simplesmente, uma escolha política que visa à defesa da saúde pública; pois, a repressão penal destina-se quase que, exclusivamente, contra determinados grupos e localidades, ou melhor dizendo, é realizada de forma seletiva contra determinados sujeitos estigmatizados.

A construção dessa política, que se utiliza do discurso médico como legitimador, garante a manutenção de um sistema desigual, que controla os excluídos e preserva a ordem social mantendo as suas desigualdades. Devemos destacar que a política de drogas não é o único elemento constitutivo desse sistema, embora, possua papel de destaque.

---

<sup>1</sup> “Essa subclasse em que homens e mulheres são reunidos e vistos como inúteis, uma verdadeira escória na sociedade consumista. Esta mesma sociedade que avalia e julga as pessoas por serem mercadorias rentáveis. Ela, a subclasse, é formada por pessoas sem valor de mercado, são seres humanos não comodificados, melhor dizendo, são consumidores falhos, consumidores decadentes que deixaram de cumprir seus deveres dentro da sociedade consumista.” (RUBENS, 2010, p.278).

<sup>2</sup> A referência bibliográfica do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) mencionado é: SOUZA, Lucas N. Nora de. **Uma Análise Crítica Acerca do Proibicionismo e da Lei de Drogas**. Orientador: Cíntia Toledo Miranda Chaves. (46 páginas). Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora. 2017.

Além disso, qualquer tipo de associação para comércio de drogas é equiparado ao indefinido conceito de crime organizado, de forma a ampliar ainda mais a atuação repressiva. Com isso se conclui estar o campo jurídico alienado da realidade do fenômeno do comércio de drogas ilícitas. Por serem as penas desproporcionais, as penitenciárias estão cheias, ao mesmo tempo em que o comércio, a produção e a demanda por drogas aumentam seus lucros, servindo a política de drogas apenas como um meio puramente simbólico de proteção à saúde pública, mantendo, na prática, a tradição brasileira de repressão e controle social punitivo dos mais pobres e excluídos. (BOITEUX; WIECKO, 2009, p.46).

A minha experiência como profissional no Coletivo Liberdade, entidade que, entre diversas frentes, atua na defesa dos direitos dos apenados, na Vara de Execuções Penais, em Juiz de Fora – MG, me possibilitou observar a dura realidade vivenciada por aqueles que são duplamente excluídos da sociedade; visto que, os ‘clientes’ do coletivo, além de pobres, são estigmatizados como criminosos – estigma, esse, que os transformam em inimigos da sociedade. Logo, apesar de serem cidadãos, suas origens sociais e, posteriormente, seus respectivos ingressos no sistema criminal, os fazem serem vistos como sujeitos destituídos de direito, ou, dito de outro modo, são portadores de uma *cidadania negativa*.

É nesse quadro que Batista se refere à concepção de cidadania negativa, que se restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do estado. Esses setores vulneráveis, ontem escravos hoje massas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo avesso, na trincheira auto defensiva dos organismos do nosso sistema penal. (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.57).

Em minha atuação como advogado, pude perceber que um elemento central na vida de grande parte dessas pessoas são as substâncias entorpecentes, seja no discurso dos familiares ou dos próprios apenados o termo droga, surge, inevitavelmente. Daí o interesse em estudar o tema proposto nessa dissertação visando construir saberes a partir do campo teórico da Criminologia Crítica, que nos permita entender o discurso punitivista posto e as condicionantes do atual estágio do capitalismo, tendo como fio condutor a política de combate às drogas.

Para isso, a presente dissertação encontra-se subdividida em três capítulos. No capítulo I, intitulado Construção Histórica da Criminologia, são apresentados temas relevantes para a construção dos saberes criminológicos, visando sedimentar conceitos fundamentais para o controle social, tais como: Criminologia Positivista, seletividade, racismo, Labelling Approach e Teoria da Estigmatização. Tais conceitos são elementares na construção da figura do *inimigo* no Brasil representado na figura dos homens jovens negros alvos principais da política proibicionista de drogas.

No capítulo II, intitulado Neoliberalismo, são debatidos elementos acerca da *racionalidade neoliberal* (DARDOT; LAVAL, 2016) enquanto elemento construtor de uma sociedade pautada na concorrência em que aqueles corpos incapazes de ingressar nessa lógica concorrencial devem ser excluídos, isto é, encarcerados ou mortos. Logo, tal capítulo explica como o Neoliberalismo foi capaz de organizar a partir da economia dispositivos de controle social que resultaram na ascensão do Estado Penal (WACQUANT, 2007) e da Necropolítica (MBEMBE, 2018).

No capítulo III, nomeado Política de Drogas são tratados os temas inerentes ao proibicionismo como base da política criminal de drogas brasileira. Para tal análise, o capítulo em voga, apresenta um levantamento histórico sobre a questão das drogas no Brasil, uma análise acerca das legislações internacionais e nacionais sobre drogas, bem como um levantamento histórico da política de drogas no Brasil.

*In fine*, a pretensão do presente trabalho é promover um debate crítico acerca da política de combate às drogas e sua intrínseca relação com o controle social das classes populares, informando ao leitor qual a função dessa política pública em relação às necessidades de acumulação do capitalismo num país como o Brasil, marcado pelo racismo e pela desigualdade social que se reflete no controle social penal violento dirigido contra as classes populares, ou melhor, na utilização dos preceitos do Estado Penal e da Necropolítica.

Sendo assim, sob o prisma da Criminologia Crítica, o presente trabalho pretende construir conhecimentos que possam servir de base para modificação da dura realidade vivenciada por aqueles sujeitos cujo papel social se enquadra no espectro do inimigo, principalmente da juventude negra que diuturnamente é encarcerada e assassinada em nome de uma pretensa proteção da sociedade através da guerra as drogas.

## 2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

O presente trabalho parte de uma concepção crítica da criminologia e pretende entender como a política de drogas atua no sentido da biopolítica<sup>3</sup>, permitindo a gestão e o controle da pobreza no Brasil, através do encarceramento e extermínio de determinados sujeitos estigmatizados como delinquentes. Visando realizar um estudo que abarque a totalidade do fenômeno, é fundamental que o primeiro passo deste estudo seja a construção de um arcabouço histórico da Criminologia enquanto ciência autônoma, visto que, este saber irá embasar e legitimar diversos mecanismos de controle social ao longo da história recente – que são diretamente responsáveis pela construção da atual política criminal brasileira.

### 2.1 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA OU ANTROPOLOGIA CRIMINAL

A criminologia enquanto ciência autônoma surge, segundo Baratta (2011), como uma ciência positivista, que pretendia explicar a criminalidade a partir da análise individualizada dos sujeitos delinquentes. Ideia essa, que rompe com os postulados jusnaturalista do Direito Penal Clássico vigente no século XIX, cuja análise do crime era guiada pelo conceito jurídico expresso no tipo penal.

Nesse sentido, é possível afirmar que a principal característica dessa nascente Criminologia foi alçar o delinquente enquanto um indivíduo anormal/patológico – como objeto central de estudo rejeitando diversos fatores considerados, posteriormente, como fundamentais para o estudo da criminalidade por outras escolas criminológicas como: a lei penal, o grupo social e as estruturas econômicas. “Esta orientação de pensamento buscava, de fato, a explicação da criminalidade na ‘diversidade’ ou anormalidade dos autores de comportamentos criminalizados.” (BARATTA, 2011, p.39).

Em suma, a Criminologia Positivista na busca pelas causas do delito, deslocou a análise do crime e do criminoso do conceito jurídico, onde o criminoso era um mero sujeito que violou uma norma penal para fatores biológicos e ou psicológicos – o que gerou uma visão patológica do fenômeno crime, transformando o criminoso num sujeito anormal.

Essa noção patológica de crime ainda se faz presente nas análises acríicas acerca da criminalidade, isto é, os movimentos criminológicos positivistas “continuaram por muito tempo e ainda continuam a considerar a criminologia, sobretudo, como estudo das causas da

---

<sup>3</sup> Refere-se a um mecanismo de controle de populações cuja lógica faz: “com que alguns recebessem a atenção do Estado de forma que este engendre o poder de 'fazer viver'. Porém outros sujeitos, excluídos dos direitos básicos de cidadania, sentiriam o inverso: o poder que o Estado tem de 'deixar morrer'.”. (BARROS, 2015 p.20).

criminalidade” (BARATTA, 2011, p. 30). Sendo que tais causas são buscadas exclusivamente no sujeito criminoso prescindindo dos fatores sociais e econômicos inerentes a esse fenômeno.

Diante desse quadro específico do surgimento da Criminologia como ciência é necessário destacar, o que foi o movimento positivista e quais são as suas características centrais, pois, “a concepção positivista da ciência como estudo das causas batizou a criminologia” (BARATTA, 2011, p.30).

Segundo Castro (1983), para os positivistas existia um mundo físico que era dado, isto é, caberia ao pesquisador desvelar tal qual, um físico, as leis naturais presentes na sociedade. Portanto, era crucial que os pesquisadores positivistas criassem um método que lhes permitissem observar as leis naturais ocultas na sociedade com a imparcialidade inerente às ciências naturais, o que possibilitaria a construção de leis universais, através de generalizações; “o positivismo generaliza sobre eventos recorrentes, analisando vários fatos isolados que se repetem no tempo e no espaço.” (CASTRO, 1983, p. 3). Para Rosa Del Olmo, a finalidade principal dos positivistas em relação às Ciências Sociais era a estruturação de um modelo apolítico (OLMO, 2004) – “O método científico adotado para o estudo da sociedade seria uma alternativa apolítica para abordar problemas sociais como objetos neutros governados por leis universalmente válidas” (OLMO, 2004, p.40).

Castro (1983) afirma que a aplicação de metodologias inerentes às ciências naturais para observação dos fenômenos sociais e a realização de generalizações acerca das conclusões para produção de leis universais, representou um erro crasso do movimento positivista, pois, segundo ela, gerou uma concepção mecanicista da sociedade. Isto é, assim como nas ciências naturais, em que a terceira lei de Newton postula que para toda ação existe uma reação igual e contrária, todo fato social derivaria logicamente de outro fato social. Portanto, os positivistas defendiam erroneamente que todo fato social decorre de algum fato anterior, suprimindo, nesse sentido, o contexto específico em que alguns fatos sociais ocorrem.

Um exemplo da importância desse contexto específico se refere justamente ao surgimento e, principalmente, da aceitação da Criminologia Positivista como um saber hegemônico no controle punitivo da sociedade burguesa a partir do final do século XIX. Visto que, “nenhuma ciência nasce espontaneamente; qualquer inovação teórica é manifestação de uma mudança necessária e já realizada na práxis social e vice-versa” (OLMO, 2004, p.40). Ademais, é perceptível que qualquer ciência cujo objeto de estudo seja o homem traz oculto em seu bojo aspectos políticos.

Dito isso, é necessário entender não apenas o contexto sócio-histórico do surgimento da Criminologia Positivista, mas também os motivos da escolha desse saber como hegemônico e não de outros.

Castro (1983) estabelece que o marco de criação da Criminologia como ciência autônoma foi a publicação do livro *L'uomo Delinquente* (1876), no qual, como ensina Goés (2015, p. 100) “o médico Cesare Lombroso catalogou os sinais que entendeu anatômicos da criminalidade e os dados antropométricos dos criminosos, criando o estereótipo que inculcará o medo, individual e coletivo, que logo se expandirá pelo mundo necessitado de ordem”.

Para Castro (1983), a conjugação de diversos eventos sociais derivados da expansão do capitalismo foi responsável pela construção de um quadro favorável ao surgimento da Criminologia de viés positivista e a sua ascensão como saber hegemônico em relação ao controle social penal.

Em relação à conjuntura política e social, Olmo (2004) demonstra que, dado às mudanças nas formas de produção e acumulação do capitalismo, a sociedade burguesa estava em crise no último quartel do século XIX. Ocorria, nesse período, o fortalecimento do movimento operário, o crescimento da pobreza, o aumento das massas desempregadas do exército industrial de reserva, o aumento da criminalidade, o início da concorrência internacional, e o aumento da tecnologia.

Os fatos citados no parágrafo anterior abalaram as estruturas do sistema capitalista daquele período, criando pânico em relação ao risco do retorno ao Antigo Regime<sup>4</sup> ou de uma revolução proletária. Portanto, era urgente a criação de um modelo racionalista de controle social, que fosse capaz de aplacar os riscos e principalmente, controlar as massas. Olmo (2004) destaca que era necessário racionalizar as desigualdades sociais para garantir a estabilidade social.

Diante desse quadro conflituoso, ocorreu à junção do método positivista e de saberes como a Antropologia e a Psiquiatria, que tencionando explicar as origens do crime em cotejo com determinadas características morais e biológicas dos sujeitos delinquentes criariam a chamada Antropologia Criminal, que posteriormente seria conceituada como Criminologia Positivista (OLMO, 2004).

A, então, chamada Antropologia Criminal criou a partir de um discurso científico uma concepção determinista e racista para explicar o fenômeno do crime. Explicação calcada no

---

<sup>4</sup> O termo se refere ao modelo absolutista de governo.

Darwinismo Social<sup>5</sup>, em que os mais preparados biologicamente alcançariam a riqueza e transmitiriam os genes ‘superiores’ aos seus descendentes. Logo, as inúmeras expressões da desigualdade social existentes naquele período seriam explicadas unicamente por uma inferioridade biológica.

Na seara criminal, o sujeito delinquente foi apresentado como um indivíduo incapaz/perigoso, ou melhor, um ser humano inferior, que por possuir determinadas características biológicas não seria capaz de controlar suas ações, conseqüentemente, não poderia conviver em sociedade, visto que representaria um risco para a ordem social. Nesse contexto, a prática da conduta delituosa não seria uma livre escolha do delinquente, mas ocorreria naturalmente por fatores inatos ao indivíduo – “substituíam-se o livre arbítrio pelo determinismo” (OLMO, 2004, p. 45).

O crime decorreria assim de fatores biológicos, mas, diferente de outras anormalidades ou patologias alvo dos saberes médicos – coube ao Direito Penal, principalmente via pena de prisão, enfrentar tal patologia, uma vez que, o criminoso era apresentado como um risco em potencial sendo o seu controle necessário à defesa da sociedade. “O delito é, também para a Escola Positiva, um ente jurídico, mas o direito que qualifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social” (BARATTA, 2011, p.38).

A criminologia positivista apresentou as causas dos delitos como decorrentes da personalidade/genética do autor, sendo que tais causas devem ser estudadas e entendidas possibilitando assim, o tratamento do criminoso.

Nesse contexto, é importante citar algumas ideias de Baratta (2011) sobre o pensamento de Ferri<sup>6</sup> para demonstrar que todo o pensamento criminológico italiano no período aqui citado se pautava numa ideia de pena como mecanismo de defesa social. A punição nesse contexto possuía um duplo objetivo que era reprimir e reeducar/curar (BARATTA, 2011).

---

<sup>5</sup> A partir dessas premissas, a sociedade era analisada como se fosse um organismo biológico, com a necessidade de funcionar através do conjunto e atuação de seus indivíduos integrantes. Para a formulação das teses do Darwinismo social, fundamental ressaltar, não houve participação direta de Darwin, mas sim de pensadores que aplicavam à disciplina da ciência social as novas ideias biológicas vigentes. A partir da ideia de que a sociedade funciona como um único *corpo social*, formado por diversos indivíduos, aqueles que possuem um comportamento desviante daquele apresentado pelos demais passam a ser vistos com outros olhos, pois se assume que se conduzem de forma contrária ao bom funcionamento do corpo social. Assim, a prática delitiva toma a forma de uma espécie de patologia que ameaça à integridade do organismo social (KHALED JÚNIOR; SANTOS, 2014).

<sup>6</sup> Ferri agrega à pena todo sistema de meios preventivos de defesa social contra o crime, que assume a forma e a denominação de substitutivos penais. Mas como meio de defesa social a pena não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores de delito; mas também sobretudo, de modo curativo e reeducativo. (BARATTA, 2011, p. 40-41)



Foucault (2000) destaca que o ingresso desses saberes técnicos e não jurídicos, principalmente, os saberes médicos na seara penal, foram responsáveis por garantir um grande grau de legitimidade para que os mecanismos de controle ampliassem as suas malhas para além do fenômeno crime alcançando nesse contexto também os indivíduos.

Assim, conforme elucida Foucault (2000), a preocupação do controle social penal se deslocou do crime cometido, para o risco de o indivíduo eventualmente voltar a delinquir. Isto é, a potencial periculosidade ou o risco de reincidência entraram em cena na criminologia.

O laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser (FOUCAULT, 2000, p. 20).

Tais ideias acerca de um controle penal estruturado sobre a periculosidade dos delinquentes, representou uma inovação do positivismo criminológico, todavia, a ideia de que o combate à criminalidade ocorreria através da aplicação de penas, principalmente a de prisão, caracterizaria um mecanismo de defesa social que não era algo novo.

Foucault (2000) afirma que essa concepção de controle penal da criminalidade enquanto meio de defesa da sociedade foi construída pela reforma penal no século XVIII, derivando diretamente das demandas da sociedade burguesa desse período histórico, cuja ascensão ao poder necessitava romper com o modelo de controle social do Antigo Regime, vigente até o momento. Um controle que se baseava na proteção do soberano, pois o crime nesse contexto era apresentado como uma conduta lesiva ao soberano, que para defender o seu poder/soberania recorreria à vingança através dos suplícios<sup>7</sup>, demarcando o poder no corpo dos condenados e na mente dos espectadores.

Esse modelo foi suplantado por um discurso jusnaturalista, em que o sujeito delincente lesaria toda a sociedade ao violar a lei penal, afinal, a lei em si mesma expressaria os anseios principais/universais da sociedade, assim, a violação à norma seria um ataque à sociedade como um todo.

Logo, o controle dos desviantes deixaria de ser realizado pelo espetáculo do suplício e passaria a ser realizado pelo Direito Penal, dispositivo responsável por organizar uma forma

---

<sup>7</sup> O suplício se refere a um modelo de punição utilizado até o século XVIII pautado na execução da pena em forma de espetáculo onde a tortura e as demais punições corporais visavam obter a verdade real (confissão) e marcar no corpo do supliciado (criminoso) o poder do soberano. Reconstituindo assim, através da vingança, o poder do soberano que havia sido lesado pela conduta criminosa. Ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Editora Vozes, 2000.

de controle que garantisse a defesa da sociedade frente àqueles sujeitos desviantes, violadores do contrato social tidos como, conseqüentemente, inimigos da sociedade.

Ao nível dos princípios, essa nova estratégia é facilmente formulada na teoria geral do contrato. Supõe-se que o cidadão tenha aceito de uma vez por todas, com as leis da sociedade, também aquela que poderá puni-lo. O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto, inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menor crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade — inclusive o criminoso — está presente na menor punição. O castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos (FOUCAULT, 2000, p. 76).

Foucault (2000) deixa claro que essa interpretação da lei penal como sendo uma criação universal e natural é equivocada, pois, a lei penal como qualquer outra lei, é uma criação social a partir dos interesses dos grupos dominantes em determinada sociedade, nesse contexto, por exemplo, as leis externariam as necessidades e interesses dos burgueses que eram o grupo dominante. Castro (1983) destaca essa interpretação jusnaturalista da lei penal como sendo uma lei natural foi recepcionada pela Criminologia Positivista de maneira acrítica.

Portanto, a lei penal era aceita como um fato dado, que externaria os valores máximos da sociedade contra os quais não caberia qualquer crítica. Nesse momento, é importante destacar o pensamento de Baratta (2011) sobre o princípio do bem e do mal que compõe essa falsa ideia da lei penal como meio de defesa da sociedade. “O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem” (BARATTA, 2011, p. 42).

A partir dessa ideia de bom e mal, o estudo do fenômeno crime passou a ser direcionado exclusivamente ao sujeito criminoso, visto que, segundo esse prisma, a lei penal seria um fato dado, que expressaria os interesses fundamentais da sociedade, representando a maior parte da sociedade que era vista como boa e normal. Conseqüentemente, àqueles sujeitos que violassem a lei além de serem enxergados como minoria, seriam taxados como maus/anormais.

Esse fato em específico é elementar no estudo em tela, pois demonstra que ao aceitar acriticamente a lei como algo que representa não o interesse de determinados grupos, mas sim, todo o universo social, a Criminologia Positivista tornou capaz a manutenção da hierarquia social capitalista com todas as suas desigualdades.

A ideia de defesa social é conceituada num sentido marxista por Baratta (2011) como sendo, *Ideologia da Defesa Social*. Já que, como demonstrado por Foucault (2000), se refere a uma ideia falsa, pois a lei penal não é um elemento natural que exprime os valores máximos

de uma determinada sociedade, mas sim um mecanismo de controle social penal construído para garantir os privilégios de uma minoria frente à exploração e controle de uma maioria que por não possuir meios de impor ao Estado os seus interesses vive sob a égide do controle de um pequeno grupo que controla como dito a produção legislativa. “Do ponto de vista da formação da identidade repressiva a defesa social se apresenta como ideologia em sentido negativo, ou seja, como pano de fundo teórico que conforma o senso comum dos atores do sistema penal” (CARVALHO, 2016, p.72).

Outra importante característica da *Ideologia da Defesa Social*, apresentada por Baratta (2011), refere-se ao seu papel construtor, visto que, o referido conceito passeia desde o senso comum, formando a opinião dos homens médios, até a construção dos saberes penais modernos. Diante do exposto, Carvalho (2016) afirma que qualquer estudo sobre o controle penal deve perpassar obrigatoriamente por tal conceito, já que ele foi o responsável por criar uma resposta padrão para a conduta criminosa tendo por pano de fundo uma ideia racional e científica.

A Ideologia da Defesa Social apoiada nessa ideia de bem versus mal, segundo Carvalho (2016), é conjugada com outros elementos, os quais são a Ideologia da Segurança Nacional e os Movimentos lei e Ordem. Formando, assim, o tripé ideológico que estrutura a política de drogas brasileira. Fato que destaca a relevância do estudo da temática pelo presente trabalho, pois se liga diretamente ao estudo proposto, que é a análise da política de drogas enquanto mecanismo de controle dos excluídos do mercado de trabalho e de consumo (pobres).

Além desse importante papel em relação à política de drogas, Carvalho (2016), interpretando o pensamento de Alessandro Baratta (2011), demonstra que os postulados referentes à *Ideologia da Defesa Social* se perpetuaram nos sistemas penais modernos, sendo ainda hoje um desafio superá-las. Uma vez que:

a IDS<sup>8</sup> se insere no universo macrossociológico do nascente capitalismo, inserindo seus postulados no amplo movimento de codificação penal ocidental. Com a transformação do Estado Moderno – de Estado Liberal absenteísta em Estado Social intervencionista –, o projeto penal é remodelado ganhando nova perspectiva etiológica (CARVALHO, 2016 p. 73).

---

<sup>8</sup> Ideologia da Defesa Social nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. (BARATTA, 2011, p. 41).

Algo interessante a ser destacado era a flagrante necessidade do sistema capitalista em suplantarem diversos outros elementos comuns ao Liberalismo Clássico que, segundo Olmo (2004), foram construtores da sociedade burguesa ao longo do século XIX.

Por exemplo, a ideia de uma Sociedade Individualista<sup>9</sup>, em que o sujeito seria racional e livre desde que estivesse submetido às leis da propriedade privada. Ou seja, o indivíduo poderia agir da maneira que julgasse mais adequada às suas aspirações, devendo observar unicamente as leis da propriedade, porque fora desse espectro ele perderia a sua liberdade. (OLMO, 2004).

Logo, o crime deixou de ser percebido como uma escolha do criminoso e passou a ser definido com base num determinismo científico que findou a ideia de livre arbítrio, separando, de maneira racional/científica, os homens entre normais e anormais. Isto é, inaugurou-se uma teoria em que o crime não provém de uma escolha, mas sim de um evento natural decorrente de certas características físicas que seriam observadas e tabuladas por estudiosos, que posteriormente construiriam padrões que determinariam cientificamente os sujeitos propensos a delinquir.

Era necessário ainda suplantar a ideia de um Estado mínimo por um Estado interventor/regulador. Pois, no período de surgimento da Criminologia, o Estado passou a desempenhar um papel ativo frente ao mercado e à sociedade. “O estado tinha que se encarregar de toda esta série de manifestações e participar diretamente no controle social dos resistentes de maneira organizada”. (OLMO, 2004, p.47).

Nesse mesmo sentido, Baratta (2011) ao se referir ao Princípio da Legitimidade, apresenta o Estado, como a encarnação da sociedade e como tal era plausível que atuasse no combate à delinquência, fazendo uso de dispositivos oficiais de controle, como a polícia, o judiciário, o sistema penal, entre outros – que seriam os dispositivos responsáveis por interpretar e aplicar os anseios sociais expressos pelas normas. Em suma, o Estado era responsável por organizar toda a reação social perante o crime.

Segundo Carvalho (2008), esse Estado interventor passou a buscar por novas formas de controle social que se adequassem aos interesses das classes dominantes em ascensão. Nesse contexto, o surgimento na Itália de uma ciência racista, determinista e biologicista, foi bem aceita, pois, além de imputar exclusivamente a esfera individual do criminoso todo o

---

<sup>9</sup> “Teoria política que enfatizando os direitos da propriedade como condição necessária à liberdade, procura delimitar os poderes governamentais no desenvolvimento dos processos social e econômico. Também é entendido como crença de que o indivíduo é um fim em si próprio e, como tal, deve compreender seu ego e cultivar seu próprio julgamento, apesar das pressões sociais no sentido da conformidade”. (DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 1987, p. 689).

fenômeno da criminalidade, criou um método para identificação dos criminosos em potencial com base em características físicas, que, claro, expressavam as características dos excluídos (CASTRO, 1983).

Desta maneira, o surgimento e aceitação da Criminologia enquanto ciência autônoma e hegemônica se explica por esse momento histórico específico, em que se fazia necessário uma ciência que justificasse o controle social por meio de elementos biológicos/naturais e não políticos/sociais.

Portanto, a aceitação universal da Criminologia Positivista como saber hegemônico, ocorreu, segundo Castro (1983), pela adequação entre a sua explicação do crime com base na inferioridade de determinados sujeitos e as necessidades de reforma no controle social daquele período, por conta das mudanças da ordem capitalista.

A Criminologia Positivista foi capaz de minorar os conflitos gerados pela desigualdade, uma vez que os criminosos e os pobres eram considerados – segundo a referida escola, como seres anormais ou inferiores respectivamente, diferente dos cidadãos considerados normais/superiores. Sendo que o conjunto de liberdades e garantias inerentes ao Liberalismo só poderia ser aplicado ao segundo grupo, isto é, aos sujeitos considerados normais, visto que, estes seguiriam a ordem vigente, enquanto aos outros caberia o assujeitamento aos mecanismos de controle para que se ajustassem as normas sociais não gerando risco social.

Olmo (2004) corrobora com a ideia apresentada acima de que o desenvolvimento e a aceitação da Criminologia Positivista como saber hegemônico decorreu da adequação desse saber as necessidades da sociedade capitalista do período. Segundo a autora, a Criminologia nasce num contexto tal, em que a sua função central na seara penal era “legitimar em nome da ciência, a intervenção do Estado” (OLMO, 2004, p.22).

É válido destacar que essa intervenção era dirigida a grupos específicos considerados perigosos que punham em risco a ordem do capital, por exemplo, os movimentos revolucionários operários. Segundo Castro (1983), o grande criminoso a ser combatido nesse período era o revolucionário.

Essa atuação preferencial contra determinados grupos é o que, posteriormente, a *Criminologia da Reação Social* irá denunciar como sendo a *Seletividade Penal*<sup>10</sup>.

A internacionalização dos conceitos da Criminologia Positivista ocorreu com a realização de diversos congressos internacionais patrocinados pelos principais países imperialistas, que possuíam interesses em comum de globalizar as ideias positivistas de um

---

<sup>10</sup> Tal conceito se refere aos mecanismos de escolha daqueles indivíduos que serão alvo da persecução criminal. Isto é, possuir determinadas características é crucial para ser alvo ou não da criminalização primária e secundária.

criminoso nato/anormal, ou melhor, internacionalizar a ideia da existência de um criminoso ontológico, globalizando as formas de controle punitivo.

Assim como Rusche e Kirchheimer (2004) já haviam demonstrado, Olmo (2004) reafirma ao longo de sua obra a existência de uma interdependência entre a exploração capitalista e as políticas de controle social, a criminóloga venezuelana destaca que a internacionalização do controle penal ocorreu conjuntamente com a globalização do capitalismo e a expansão do movimento operário. “O controle social internacional desses resistentes (que seriam qualificados como delinquentes) tinha de ser organizado e um caminho para isso eram os congressos internacionais” (OLMO, 2004, p.76).

Como já demonstrado anteriormente, a Criminologia Positivista foi a ferramenta ideal, uma vez que, dotou o controle social de argumentos científicos desvinculando as desigualdades sociais do mercado capitalista, imputando a determinadas características biológicas individuais as condutas desviantes e a pobreza. “Os pobres eram pobres porque biologicamente eram inferiores e o delinquente era assim porque pertencia a uma linhagem humana distinta e inferior” (OLMO, 2014, p.89).

O trabalho em tela destacará apenas alguns dos congressos internacionais centrais para explicação do tema. No ano de 1885, ocorreu o I Congresso Internacional de Antropologia Criminal, Biologia e Sociologia, cujo objetivo central era debater as ideias de Lombroso (1876) sobre *L'uomo Delinquente*<sup>11</sup>. As discussões foram majoritariamente voltadas ao conceito de Criminoso Nato<sup>12</sup>.

Em 1887, na segunda edição do referido congresso, foram inseridos dois temas fundamentais para o presente estudo, são eles: as ideias apresentadas por Garofalo<sup>13</sup> sobre o conceito de periculosidade ser um elemento central na defesa da sociedade frente ao crime e as ideias de Ferri<sup>14</sup> sobre o determinismo, isto é, sobre a existência de um criminoso nato.

É importante ressaltar que a soma das três teses apresentadas no parágrafo anterior (criminoso nato, periculosidade e determinismo) representam a estrutura central da Criminologia Positivista e por ter sido amplamente divulgada, visto por possuir postulados racistas extremamente adequados às necessidades do capitalismo, foi capaz de produzir um

---

<sup>11</sup> “O delito é apresentado por Lombroso, como um ente natural (...) determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo, hereditárias” (BARATTA, 2011 p.38-39).

<sup>12</sup> O conceito de Criminoso Nato pode ser exemplificado como um indivíduo selvagem, que numa perspectiva biologicista não possui controle das suas ações, logo é naturalmente propenso a delinquir.

<sup>13</sup> Sua obra mais importante foi “*Criminologia*”, publicada em 1885, onde empreende a busca pelo conceito de *delito natural*, pois para o autor, a defesa social era a luta contra os inimigos naturais, praticado pelos delinquentes naturais. (KHALED JÚNIOR; SANTOS, 2014).

<sup>14</sup> Ferri, em 1877, apresentou uma tese na qual tratava de demonstrar que o livre-arbítrio nada mais era do que uma ficção. (KHALED JÚNIOR; SANTOS, 2014).

discurso cujos efeitos são percebidos ainda nos dias atuais, e com relação ao Brasil “tem justificado o extermínio da juventude popular brasileira” (MORAIS, 2016, p. 152).

Em termos foucaultianos, é possível afirmar que o discurso não é algo que se elabora descolado da realidade. Michel Foucault (2015) defende que não importa se algo é bom ou ruim, mas sim que determinadas normas foram criadas através do discurso, isto é, o discurso cria verdades, sendo fundamental perceber quais os efeitos concretos de um discurso. Nesse sentido, é crucial entender o positivismo criminológico, haja vista, esse saber continuar como demonstrado por Moraes (2016) a produzir efeitos práticos na realidade do controle social punitivo brasileiro, foco do presente estudo.

O discurso da Criminologia Positivista, segundo Baratta (2011), seguiu hegemônico até os anos de 1930, quando os postulados patológicos da criminalidade começaram a ser efetivamente criticados. Todavia, tal saber, foi responsável por sedimentar as bases para o surgimento de um sistema de controle social racista e determinista que atuaria seletivamente contra determinados grupos sociais resistentes à ordem capitalista. Independentemente da formulação de outros saberes criminológicos, é preciso reconhecer que as matrizes da criminologia positivista continuam a produzir efeitos na sociedade capitalista, como demonstrado por diversos autores, dentre eles: Barata (2011), Del Olmo (2004), Castro (1983), Carvalho (2016), Malaguti Batista (2003a).

É esse olhar herdado do positivismo criminológico, essa imagem que ontologizou crime, pobreza e periculosidade, que tem dado continuidade ao sistema penal ontem e hoje; que tem tornado inabaláveis, aceitáveis e demandáveis os dispositivos desse sistema; que tem dado sustentação ao exercício cada vez mais brutal do poder punitivo. (MORAIS, 2016, p.37)

### **2.1.2 Os postulados da Criminologia Positivista nos países da América Latina com ênfase no Brasil**

É importante destacar que a internalização das normas propostas pela Criminologia Positivista ocorreu de maneira consensual, pois, na América Latina os conceitos positivistas transportados conjuntamente com o capitalismo imperialista se amoldaram de maneira adequada à realidade social dos países dependentes.

Segundo Olmo (2004), as elites nos países do Cone Sul, numa atitude de submissão, acataram os postulados do positivismo criminológico de maneira acrítica, visto que, existia uma necessidade de adequar o controle social dessas sociedades aos postulados das normas universais inerentes ao capitalismo. Para assim, adentrar ao sistema capitalista internacional.



Para a criminóloga venezuelana, os países da América Latina foram os primeiros a buscarem soluções para os seus problemas criminógenos nos saberes da Criminologia Positivista fora da Europa. A autora destaca que as soluções eram importadas sem os cuidados necessários, “bastava que um fato, fosse afirmado por Galileu, Darwin, Spencer para que fosse acreditado, sem necessidade de verificação experimental” (OLMO, 2004, p.160). Portanto, é possível afirmar que existia uma espécie de etiqueta europeia que garantiria a ‘qualidade do saber’ independentemente da área ou da metodologia, vindo dos países centrais seria um saber válido e eficaz (OLMO, 2004).

Nesse momento, é importante destacar que a crítica aqui realizada, não se refere à mera assunção de saberes diversos vindos dos países desenvolvidos, mas sim a maneira acrítica e a-histórica pela qual esses saberes foram recepcionados. Sendo que, muitos saberes eram deformados para que assim se adaptassem à realidade local.

Um claro exemplo dessa “deformação”, para adaptação, é o modelo de liberalismo implantado no Brasil. Conforme analisado por Neder (1986), possuía traços autoritários, pois numa sociedade marcada pelo autoritarismo como a brasileira seria impossível implantar um liberalismo nos moldes clássicos.

Quijano (2005) criou o conceito de Colonialidade do Saber<sup>15</sup>, que explica em parte o porquê da existência de barreiras entre as elites e a realidade nacional; os saberes locais. Tudo era substituído e resolvido pela ciência europeia “era imposta uma criminologia na Europa como a solução científica do delito. A América Latina deveria acolher porque as classes dominantes necessitavam dela” (OLMO 2004 p.162).

Essa necessidade pode ser explicada por dois fatores principais observáveis naquele período, os quais eram: garantir uma boa relação com os países do centro capitalista e internamente garantir o próprio poder através do controle dos ‘criminosos natos’, que nesse contexto eram índios, negros e mestiços.

A antropologia criminal, com suas bases iniciais, serviria para compreender por que existiam delinquentes nestes países. Eles pertenciam a uma linhagem distinta e inferior que constituiria a parte patológica de nossas sociedades, mas essa parte patológica – para essas “minorias urbanas ilustradas” – estaria integrada por aqueles indivíduos que não descendiam da raça branca.

---

<sup>15</sup> Colonialidade do poder é um conceito criado por Quijano (2005) para explicar a classificação racial utilizada pelos colonizadores europeus nas colônias americanas. Em simples palavras, a colonialidade do poder pode ser traduzida como a hierarquização das pessoas com base na raça, ou seja, são as características biológicas de um povo que determinam qual o papel social a ser desempenhado por cada indivíduo perante a sociedade. Ademais, o sentido moderno da palavra raça (naturalmente superior/inferior) tem início na América e refere-se aos conquistadores e conquistados respectivamente.



Curiosamente, então, a parte patológica seria a maioria da população em muitos países da América Latina. (OLMO, 2004, p. 174)

Para garantir que tais objetivos fossem alcançados, assim como ocorre atualmente, as elites latinas deveriam romper com o passado implementando uma agenda liberal, que perpassava por reformas dos mecanismos de controle sociais punitivos, agora adaptados a uma sociedade calcada em preceitos liberais.

Nesse sentido, a entrada e a aceitação do discurso da Criminologia Positivista nos países da América Latina decorreram, em grande parte, pelo seu cunho cientificista e racista do controle social. Tais características somadas ao racismo já existente no Cone Sul foram, segundo Olmo (2004), basilares na construção do estereótipo do negro e do indígena como criminosos natos nos países da América Latina.

Era fundamental para o capitalismo imperialista a criação de um discurso voltado aos povos latinos, que explicasse os problemas sociais locais não como decorrentes de elementos políticos e sociais, isto é, os problemas locais segundo tal narrativa não decorreriam do papel dependente desses países diante da exploração imperialista, nem da organização social desigual, mas sim de características biológicas de seus habitantes, ou melhor, das características genéticas do povo que era composto majoritariamente por negros, índios e mestiços.

Logo, não existia a menor possibilidade que um discurso criminológico capaz de imputar os problemas sociais locais aos negros, mestiços e índios fosse recusado por uma sociedade racista composta em sua maioria justamente pelos sujeitos taxados como inferiores pelos positivistas.

Especificamente em relação ao Brasil, é importante destacar que, diferente do resto da América Latina, os principais alvos da seletividade penal, criada pelas ideias positivistas, eram e os negros e mestiços. Em território brasileiro, nesse período, os índios, haviam sido expulsos dos centros e por estarem distantes eram vistos, muito mais, como seres puros, inocentes do que como criminosos natos.

Uma diferença fundamental dessa Criminologia aplicada na América Latina em relação a sua matriz europeia se liga, justamente, aos fatores raciais, enquanto na Europa, o controle social pautado no positivismo criminológico era construído sobre uma base biopsicossocial do delinquente.

O controle social positivista na América Latina foi estruturado, pelo menos num primeiro momento, exclusivamente com base na raça. Já que, pela presença massiva de

indígenas e negros, era crucial a criação de mecanismos de controle social específicos para esses grupos.

Isso fica nítido quando se analisa o pensamento racista do médico Nina Rodrigues (2008) que é tido como um importante, senão o primeiro estudioso da Criminologia Positivista/Antropologia Criminal no Brasil, tendo publicado diversas obras sobre o tema. O pensamento do referido estudioso fica explícito já no título de uma de suas obras publicadas em 1899, ‘Mestiçagem, Degenerescência e Crime’; na referida obra, assim como em outras, o médico tencionava provar a relação entre a criminalidade e a raça do delinquente.

Silva (2017a) ensina que os estudos de Nina Rodrigues relacionavam o consumo problemático de álcool com os negros e que toda a vulnerabilidade social desse grupo advinha de uma inferioridade natural em relação aos brancos. Segundo as respectivas conclusões, os problemas sociais e o papel de dependência internacional do Brasil decorriam da presença massiva de negros e, principalmente, de mestiços em seu território.

No caso do Brasil, é importante dar destaque ao papel dos negros e mestiços, visto que, para o sociólogo Jessé de Souza (2017, p.40), “nossa forma de família, de economia, de política e de justiça foi toda baseada na escravidão”. Sendo assim, todas as áreas da sociedade brasileira eram e, ainda hoje, são influenciadas por elementos inerentes ao escravismo, conseqüentemente a Criminologia brasileira também o é. Utilizando as ideias de Zaffaroni (1988), é possível caracterizar esse movimento como uma ‘*apartheid criminológico*’ que ao assimilar os preceitos positivistas criou novos argumentos para justificar a inferioridade dos negros e dos pobres.

Segundo Vera Malaguti Batista (2003a, p. 22) “duas são as anomalias da sociedade brasileira que a distinguem de todos os outros países capitalistas: a sociedade brasileira foi à última a acabar com a escravidão e é aquela em que a desigualdade é maior”. Durante o período aqui analisado, ou seja, o final do século XIX, o número de negros residentes no Brasil era bastante expressivo. De acordo com Rodrigues (2017), no Rio de Janeiro, então capital do Império, existiam oito negros para cada 1 branco, por exemplo.

É preciso conjugar as ideias de Vera Malaguti Batista (2003b) com as de D’Elia Filho (2015) – visto que a primeira autora faz referência ao medo de uma revolução negra nos moldes da revolução haitiana, enquanto D’Elia traz o medo de uma revolução dos ‘de baixo’, ou seja, dos pobres.

A soma desses dois elementos foi crucial para a construção do sistema de controle penal brasileiro que visava manter a estabilidade de uma ordem social pautada, segundo Souza (2017), no respeito à propriedade privada.

Orlando Zaccone D'Elia Filho (2015) trata da pacificação da sociedade brasileira e a relação desta com o genocídio perpetrado pelo Estado, em sua análise sobre a pacificação, o citado autor demonstra que os diversos movimentos revoltosos, que eclodiram ao longo do século XIX no Brasil, conjuntamente à fragilidade das classes dominantes ante ao capitalismo internacional foram elementares para a construção do moderno Estado brasileiro.

O delegado carioca dá ênfase nos movimentos pacificados pelo exército, demonstrando que a construção de uma política pública de controle social militarizada e repressiva, se perpetua até os dias atuais como forma de controle dos pobres, derivando dos seguintes elementos: a fragilidade das elites frente aos mercados estrangeiros e o papel genocida e racista desempenhado pelas forças armadas. Nesse sentido, Malaguti Batista (2011) ensina que o Brasil convive pacificamente com o genocídio que foi inaugurado na colonização, majorado na escravidão e perpetuado pelo capitalismo.

Os grupos revoltosos pacificados pelo exército nacional eram compostos por sujeitos dos mais diversos estratos sociais, no entanto, a forma de repressão era pautada na localização social e racial dos indivíduos. Isto é, raça e classe eram os elementos centrais nessa política.

D'Elia Filho (2015) cita alguns registros oficiais da época para exemplificar o tipo de repressão violenta utilizada contra os cabanos<sup>16</sup>, por exemplo. Segundo esses dados, os revoltosos desse movimento eram classificados como seres inferiores, negros, mestiços e índios.

Com base nos estudos de D'Elia Filho (2015), é possível afirmar que independentemente de o termo ainda não ter sido cunhado pelos estudiosos e estudiosas da criminologia, já era perceptível uma *Seletividade Penal* no Brasil, diante do tratamento diverso dos revoltosos a depender da classe social e, claro, da raça.

Nesse sentido, embasado nas ideias de D'Elia Filho (2015), é factível constatar que o medo e o racismo são as bases elementares na construção de um imaginário coletivo onde os pobres e, principalmente, os negros e mestiços são representados como grupos de risco, ou ainda, como inimigos nos moldes propostos por Zaffaroni (2007), como nos lembra Jessé de Souza: “O perigo negro usado como senha para massacrar indefesos e quilombolas durante séculos é continuado com outros meios no massacre aberto, e hoje aplaudido de pé sem pejo, de pobres e negros em favelas e presídios.” (SOUZA, 2017, p.83).

---

<sup>16</sup> Para Prado Júnior (1993, p. 69), a Cabanagem é “um dos mais, senão o mais notável movimento popular do Brasil. É o único em que as camadas mais inferiores da população conseguem ocupar o poder de toda uma província com certa estabilidade”.

Essa lógica do genocídio contemporâneo pode ser confirmada pela análise dos dados expostos no Atlas da Violência 2018, material que aponta que o número de pessoas negras (pretos ou pardos) assassinadas no ano de 2016 sendo duas vezes e meia superior à de pessoas não negras. “Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%.” (CERQUEIRA, 2018, p. 40). Com base nos mesmos dados, é crucial destacar que existem, além da questão racial, questões ligadas ao gênero, visto que, o número de mulheres negras assassinadas em 2016 foi 71% maior em relação às mulheres não negras.

Para Vera Malaguti Batista (2003a), a necessidade de criação de mecanismos de controle social penal massificados se inaugurou no Brasil com a abolição da escravidão em 1888, pois até esse momento o controle e a punição dos escravos, como regra, era um elemento inerente ao Direito Privado, visto que, os negros eram mera propriedade. Contexto o qual não se fazia necessário a construção de uma política penal para os negros, pois, como propriedade, possuíam status jurídico de coisa e não de pessoa.

Com a promulgação da Lei Áurea, os negros deixaram de possuir status jurídico de semoventes<sup>17</sup> para adquirir um status de pessoa/cidadão, pelo menos em tese, visto que, de fato, foi-lhes atribuído um status social negativo de periculosidade, ou melhor, receberam uma etiqueta de periculosidade e inferioridade.

Utilizando como lastro as ideias de Nilo Batista (1996), é possível conceituar os direitos adquiridos pelos negros libertos como uma “cidadania negativa”, isto é, uma cidadania limitada pelas forças punitivas do Estado brasileiro. Tal conceito perpassa por toda história do sistema punitivo brasileiro, “esses setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na trincheira auto defensiva da opressão dos organismos do nosso sistema penal” (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.57).

D’Elia Filho (2015) expõe que o sistema penal brasileiro surge com intuito de controlar grupos específicos, isto é, os negros livres, os pobres e os vagabundos. Nesse período, se edifica um sistema repressivo que atua como “uma máquina mortífera de terror contra a ralé livre<sup>18</sup>” (MALAGUTI BATISTA, 2003b, p.145). Com base nas análises de Souza (2017), é perceptível que essa atuação genocida do Estado se perpetua por toda história do Brasil, produzindo efeitos até os dias atuais.

---

<sup>17</sup> Termo jurídico que indica a propriedade de um ser vivo. Isto é, uma coisa que se movimenta.

<sup>18</sup> Jesse de Souza (2017) traz o conceito de “ralé brasileira” para designar os negros recém-libertos, os mulatos e os mestiços. Para esses a nova ordem era nas palavras do autor “uma nova forma de degradação” (SOUZA, 2017, p.77)

Não é pouco significativo que chegamos ao século XXI como a 3ª população carcerária do mundo. Os dados sobre a realidade carcerária brasileira, disponíveis no INFOPEN<sup>19</sup>, comprovam esse objetivo do sistema penal brasileiro, pois o perfil dos apenados é majoritariamente composto por homens jovens, negros (pretos e pardos), com baixa escolaridade. Isto é, o perfil dos apenados expressa as características dos pobres (BRASIL, 2019d).

Outro importante fator, na seara aqui discutida, refere-se às contradições presentes na criação de uma estrutura social burguesa no Brasil. Segundo Gizlene Neder (1986), os ideais burgueses para a construção de um país foram responsáveis por um amplo processo de criminalização.

Vera Malaguti Batista (2003a) destaca que são tantas as controvérsias em relação à implementação do capitalismo em solo pátrio que esse movimento se tornou extremamente autoritário. Portanto, o liberalismo implantado no Brasil possuía cunho autoritário.

É crucial destacar que a implementação dos postulados burgueses no Brasil esbarrou no grande contingente populacional negro, que, apesar de liberto, não possuía os meios necessários para acessar o mercado de trabalho livre. Para Malaguti Batista (2003a), a saída escolhida pelo Estado para suplantar essa barreira foi o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle social pautados no modelo lombrosiano e voltados para um controle das chamadas Ilegalidades Populares<sup>20</sup>.

Observando as ideias de Neder (1986) e Malaguti Batista (2003a), elas demonstram que, os sujeitos responsáveis pela estruturação desse novo modelo de país dito liberal, foram socializados com base em elementos profundamente totalitários, comuns à sociedade brasileira daquele período, fato que levou o liberalismo brasileiro a surgir “comprometido até o fundo da alma com o escravismo” (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 59).

D’Elia Filho (2015) afirma que para a manutenção do seu *status quo* as elites nacionais no Brasil realizaram um grande acordo visando conciliação dos seus interesses e ao controle dos sujeitos excluídos, para isso criaram mecanismos de exceção permanente. Segundo Zaccone (2015), foi criado um Estado de exceção permanente para determinados grupos sociais, onde a estabilidade social e a paz são alçadas via genocídio. Dito isso, é

---

<sup>19</sup> Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. (BRASIL, 2016).

<sup>20</sup> Conceito foucaultiano que define àquelas condutas praticadas pelos pobres que geram dano à acumulação capitalista. Foucault (2000) ensina que os sistemas penais modernos, visam gerir as diversas ilegalidades existentes ao longo de todo estrato social, permitindo que aquelas ilegalidades benéficas ao capital e perseguindo aquelas ilegalidades que dificultam a acumulação capitalista. Segundo tal autor os danos financeiros causados pelo roubo fizeram dessa conduta a grande ilegalidade a ser combatida pelo capitalismo.

possível afirmar, consubstanciado no autor supracitado, que desde a repressão a Canudos até as atuais operações policiais nos morros cariocas a ideia de pacificação se encontra presente, tendo por pano de fundo os elementos racistas e biologicistas do positivismo.

A criação do Estado moderno brasileiro emana, então, de um pacto entre as elites, que para defender os seus interesses e privilégios condecoravam e negociavam com aqueles indivíduos sujeitos ao pacto de cidadania e exterminavam os indivíduos alheios a esse acordo de conciliação, “o cidadão brasileiro surge ao lado desse não cidadão” (D’ELIA FILHO, 2015, p.232).

A pacificação surge como um ideal de ordem que viabiliza a permanente refundação do Estado Brasileiro pela via da conjugação entre o movimento de moderação/conciliação e de aniquilamento/exterminio, que percorre a busca pela formação da nossa nacionalidade desde os primórdios, como marca da permanência do pacto conciliatório do liberalismo econômico com a escravatura nos tempos do império (D’ELIA FILHO, 2015, p.215).

Nesse contexto, o controle penal do Brasil visava não só exercer um controle sobre os excluídos, mas também regular o mercado de trabalho para os negros recém-libertos, pois, o controle penal massificado é inaugurado com a abolição da escravidão e objetivava controlar diversas condutas comuns aos negros como o samba, a capoeira, religiões de matriz africana.

Enfim, todo o conjunto dos elementos construtores do conceito popular de malandragem, comumente ligada aos negros, passou a ser combatida. Criava-se, então, uma ideologia do trabalho que tinha por finalidade destingir o cidadão de bem, respeitável trabalhador e os outros, vistos como vagabundos, ou melhor, perigosos (D’ELIA FILHO, 2015).

Essa relação mercado de trabalho e punição penal será analisada em momento oportuno ao longo da dissertação, visto que, para Wacquant (2007), é um dos elementos estruturantes do controle penal exercido contra determinados grupos e conseqüentemente do encarceramento em massa. Ademais, como apresentado por Dardot e Laval (2016), a ideologia do trabalho é fundamental para a *racionalidade neoliberal*.

É nítido que negros (pretos e pardos) no Brasil se encaixaram perfeitamente no perfil de criminosos natos proposto pelo modelo positivista lombrosiano, tanto em relação à raça, que os tonavam naturalmente inferiores, quanto pelas condições econômicas, visto que determinadas escolhas políticas os lançaram à miséria.

Logo, a aceitação do modelo lombrosiano no Brasil foi resultado da soma de elementos sócio históricos dentre os quais é possível citar: o medo da revolução negra e dos pobres, a fragilidade da elite nacional em relação ao sistema capitalista internacional, a

escravidão como elemento central da economia, a necessidade de se adequar ao modelo liberal para adentrar ao sistema capitalista internacional e a abolição da escravidão sem a garantia de direitos para os negros. A soma desses elementos é capaz de explicar a urgência em se criar mecanismos de controle para os grupos taxados como perigosos, ou seja, negros e pobres.

Portanto, assim como na Europa, a aceitação da Criminologia Positivista decorreu das necessidades da sociedade brasileira naquele período histórico, que precisava se adequar ao capitalismo internacional e garantir o seu poder interno sobre os grupos de negros e mestiços que, apesar de maioria da população, deveriam ser subjulgados, pois sob uma ótica racista seriam inferiores.

É importante destacar que, por conta dessa formação social específica do Brasil, muitos dos elementos desse saber positivista se perpetuaram na seara punitiva nacional, sendo reproduzidos ao longo da história, gerando efeitos na realidade atual legitimando toda uma estrutura arcaica de punição, e continua a produzir efeitos sobre os corpos pretos e pardos na forma daquilo que Mbembe (2018) conceitua como Necropolítica, isto é, um controle genocida dessa parcela da população.

Por último, é fundamental destacar que os postulados do positivismo criminológico foram construtores do imaginário coletivo nacional, naquilo que se refere à seara punitiva. Ao se etiquetar jovens criminalizados como traficantes de drogas, Vera Malaguti afirma que “a sociedade se democratiza, mas permanece o olhar lombrosiano e o darwinismo social nas instituições jurídicos-penais” (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 74).

## 2.2 SUPERANÇA TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Como demonstrado por diversos autores, entre eles Baratta (2011); Castro (1983); Olmo (2004); Carvalho (2016), a Criminologia Positivista jamais foi superada completamente, principalmente, nos postulados referentes à Ideologia da Defesa Social, que por suas características de elemento estruturante integram não apenas os saberes inerentes às ciências penais, mas também constroem a opinião dos homens comuns – isto é, o senso comum em matéria penal. Assim, os saberes científicos são demarcados por elementos da Ideologia da Defesa Social, que apesar das diversas críticas é, segundo Baratta (2011), “o ponto de chegada de uma longa evolução do pensamento penal e penitenciário” (BARATTA 2011, p.44).

Tais postulados foram transportados para a ideia de *Inimigo*<sup>21</sup> no Direito Penal, no qual o argumento da *Defesa Social* legitima os abusos praticados pelas agências repressivas

---

<sup>21</sup> Conceito formulado inicialmente por Günther Jakobs para designar a aplicação diferenciada das normas penais em especial no caso dos sujeitos enquadrados como terroristas. Para Zaffaroni (2007), o conceito de



no interior do Estado de direito, nas palavras de Rauter (2012, p. 72), “multiplicou-se muito cedo entre nós a crença de que havia uma parte da população de tal forma fadada ao crime que poderia ser perfeitamente matável, em defesa da sociedade”.

Os dados expostos no 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA; BUENO, 2019) demonstram que o perfil daqueles sujeitos alvos da violência policial<sup>22</sup>: são homens, jovens, negros com baixa escolaridade. Importante destacar que, segundo as informações dispostas no Atlas da Violência 2016 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016), possuir mais de 8 anos de estudo no Brasil funciona como uma barreira contra os assassinatos – isto é, aqueles sujeitos que possuem maior escolaridade têm menor chance de ser alvo da violência letal, sendo que quem possui acesso ao estudo são aqueles sujeitos membros das classes médias.

Como demonstrado anteriormente, não ocorreu uma superação total dos postulados positivistas, todavia, segundo Baratta (2011), a partir dos anos de 1930, foram iniciadas movimentações no sentido de criticar tal saber até então hegemônico.

Tais críticas perpassam, segundo Carvalho (2016), pela construção de diversos saberes pós-positivistas que possuíam como principal objetivo desconstruir a Ideologia da Defesa Social, o que resultou na ascensão da Teoria da Reação Social ou *Labelling Approach*. Para Baratta (2011), esse movimento representou o marco de transição entre a Criminologia tradicional, impregnada de saberes positivistas, para a Criminologia Crítica ou Radical, que, pelo menos, em nível teórico superou os postulados positivistas.

As duas correntes da Criminologia acima citadas, representam um enorme avanço aos saberes criminológicos e são responsáveis por transferir o estudo do crime da pessoa do criminoso para os mecanismos de controle (sistema penal), e para as técnicas de criminalização primária (elaboração da lei penal) e secundárias (persecução criminal), pelas suas importâncias tais correntes serão alvo de uma análise profunda em um tópico específico.

Baratta (2011) apresenta diversos saberes que fizeram parte da estruturação da Teoria do *Labelling Approach*, embora não sejam aqui aprofundadas, devem ser destacadas, são elas: as Teorias Psicanalíticas da Criminalidade, Teoria Estrutural Funcionalista, Teoria das Subculturas Criminais e Sociologia do Conflito.

---

inimigo pode ser expresso pelo sujeito cuja humanidade é negada, ou seja, não tem garantias, pois não é humano. Utilizando as ideias de Carvalho (2016), é possível afirmar que o inimigo no Brasil se refere ao sujeito enquadrado como traficante.

<sup>22</sup> O percentual de vítimas da violência policial no Brasil entre 2017 e 2018 é composto por 99,3% de homens, 75,4% de negros (pretos e pardos), 54,8% de jovens e 81,5% de sujeitos com no máximo ensino fundamental completo. (CERQUEIRA, 2019).



É importante destacar que assim como demonstrado por Baratta (2011), Carvalho (2016) ensina que, independente dessas teorias mais evoluídas em relação à Criminologia Positivista, a *Defesa Social* continua sendo o horizonte da opinião pública em matéria criminal.

Entendemos que dois conceitos são cruciais, de acordo com Castro (1983), pois romperam as bases científicas da Criminologia Positivista, são elas: as *cifras ocultas*<sup>23</sup> da criminalidade e os *Crimes de Colarinho Branco*. Baratta (2011) também se refere a esses dois fatores, citando-os como centrais na construção do *Labelling Approach*, uma vez que, “influenciaram (...) o deslocamento do ponto de partida, do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminoso” (BARATTA, 2011, p.101).

As *cifras ocultas da criminalidade* dizem respeito aos vícios existentes nas estatísticas criminais oficiais, uma vez que tais dados, por diversos fatores, não são capazes de refletir com exatidão a realidade do fenômeno da criminalidade. Castro (1983) demonstra que a delinquência oculta nos dados oficiais é muito superior aos números apresentados pelas estatísticas oficiais.

Para Baratta (2011), um importante motivo que justifica essa falha se refere à criminalização secundária, pois esta não ocorre de maneira uniforme em relação à atuação das agências repressivas. Segundo tal autor, existem certas condutas que não despertam o interesse necessário da polícia, ou mesmo da sociedade, para iniciar a repressão.

Além disso, a atuação repressiva está calcada em características pessoais do sujeito que refletem diretamente os postulados racistas do positivismo. Essa atuação a depender de características individuais deriva, segundo Castro (1983), da criminalização primária, visto que ao construir a lei penal, o legislador já imagina quem será alcançado pelas malhas da persecução criminal.

Nesse sentido, um estudo da criminalidade para ser efetivo não deve se ater exclusivamente aos dados oficiais, pois como demonstrado no conceito das *cifras ocultas* tais dados são falhos. Logo, as grandes questões postas para a Criminologia passaram a ser: entender os mecanismos de criminalização e explicar o porquê determinados crimes não apareciam nas estatísticas oficiais – questões elementares na construção do *Labelling Approach* ou *Reação Social*.

---

<sup>23</sup> Castro (1983) utiliza os termos cifras negras, *numerus obscurus* e delinquência oculta, mas por escolha do autor, será utilizado apenas o termo ‘oculto’ que não faz referência ao negro como um elemento pejorativo. O mesmo se aplica a Baratta (2011).

Segundo Castro (1983), as estatísticas criminais podem ser moduladas em três tipos. A primeira, é chamada *criminalidade legal* e se refere aos dados oficiais registrados pelo sistema judicial penal que resultam em uma condenação judicial. A segunda, é a *criminalidade aparente* e diz respeito aos dados apreciados pelas agências de controle penal da sociedade; a última, e mais importante, é a *criminalidade real* que apresenta de fato o número de crimes cometidos em determinado período, que é algo, impossível de se quantificar, já que como determinado posteriormente pela *Criminologia do Labelling Approach*, ser taxado como criminoso ou não depende de diversos fatores que desencadeados por uma reação social poderão taxar ou não um sujeito como criminoso.

Em síntese, Barata (2011) ensina que as principais contribuições desse conceito para a Criminologia foram partilhar de maneira equânime as estatísticas criminais entre as diferentes classes sociais, demonstrando, a existência de distorções nas teorias criminológicas que utilizam como única base de análise os dados oficiais.

Destacando, assim, como Castro (1983), que a existência de uma cifra oculta da criminalidade nega as diversas teorias anteriores, cujas matrizes do conhecimento apresentavam o fenômeno da delinquência como algo localizado exclusivamente nas classes subalternas, ou seja, até esse momento as teorias criminológicas influenciadas pelo pensamento positivista relacionavam o crime como um fato relacionado à pobreza ou a problemas mentais.

Para o referido autor, a contribuição mais importante desse estudo foi demonstrar que a maior parte da sociedade comete delitos, portanto, a sociedade é composta em sua maioria por criminosos sendo papel da Criminologia entender, o como e o porquê apenas alguns sujeitos são selecionados pelo sistema penal.

Essas pesquisas levaram a uma outra fundamental correção do conceito corrente de criminalidade: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a Ideologia da Defesa Social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade (BARATTA, 2011, p. 103).

A segunda teoria a ser aqui apresentada foi segundo Castro (1983) a mais importante contribuição para a Criminologia desde a publicação de *L'uomo Delinquente* em 1876. Sendo assim, o conceito de *Crime do Colarinho Branco*<sup>24</sup>, cunhado pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland e apresentado a Sociedade Americana de Criminologia em 1949,

---

<sup>24</sup> O conceito de crime de colarinho branco se refere àquelas condutas típicas praticadas por sujeitos detentores de poder financeiro ou político. Isto é grande prestígio social. Tal conceito chocava-se frontalmente com uma das ideias basilares da Criminologia vigentes naquele período que ligava a delinquência a pobreza.

representa, segundo Castro (1983), uma revolução nos saberes criminológicos, uma vez que, com base nesse conceito, foi possível perceber que a prática de crimes era comum também entre as classes ricas, todavia, pelo refinamento das condutas e por uma série de fatores sociais e políticos tais condutas não eram criminalizadas, adentrando assim, nas *cifras ocultas* da criminalidade.

Para criar tal conceito Sutherland (2015), realizou uma pesquisa com executivos de empresas e corporações estadunidenses ligadas ao ramo da eletricidade. No decorrer da respectiva pesquisa, o citado autor percebeu que além desses executivos constantemente violarem a lei, agiam como criminosos comuns, isto é, suas práticas se assemelhavam aos chamados crimes convencionais. Essa aproximação era tamanha que, para Sutherland (2015), as causas dessa criminalidade da alta sociedade seriam as mesmas dos crimes comuns, ou seja, o crime independente da classe social era algo cultural que poderia ser transmitido e aprendido sem maiores problemas. Sendo importante destacar que a criminalidade do colarinho branco se refere a “um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América, mas de todas as sociedades do capitalismo avançado” (BARATTA, 2011, p.101).

O conceito de crime de Colarinho Branco se refere às condutas delitivas praticadas em razão do cargo ou da função do autor, em outras palavras, o sujeito ativo dessa espécie de crime é necessariamente um indivíduo detentor de um elevado status social ou poder econômico e a conduta criminosa deve estar diretamente ligada ao seu exercício profissional ou ao cargo que ocupa. Conseqüentemente, um delito que não se ligue à definição proposta seria enquadrado como crime comum – um feminicídio praticado por um grande empresário, por exemplo, não se enquadraria no conceito em tela.

Com base nos ensinamentos de Castro (1983), é possível destacar que as *cifras ocultas* inerentes aos delitos de Colarinho Branco são enormes, visto que, o poder econômico e social dos autores dificulta a persecução penal, além disso, os sujeitos ativos desse tipo de crime não se enquadram nos rótulos de delinquente<sup>25</sup>, o que dificulta ou minora a reação social, ou

---

<sup>25</sup> Dado o papel social privilegiado dos investigados é importante destacar a Operação Lava Jato, visto que, ela representa, segundo Santoro (2020, p.83), “um verdadeiro marco de mudança não apenas para o processo penal brasileiro, mas também no cenário político”. Tal operação reflete a persecução criminal aos crimes de colarinho branco no Brasil de forma ideologizada, com a utilização de instrumentos tecnológicos para vasculhar a vida privada dos investigados e a mediação do processo. Nesse sentido ao “esvaziar a ideia de um processo penal fundado nos fatos e inseri-lo em um clima de apreensão folhetinesco” (SANTORO, 2020, p. 84) a Operação Lava Jato foi instrumento político das classes dominantes para alcançar a Presidência da República através da transferência do debate político das ruas para a 13ª Vara Federal Criminal (SANTOS, 2016). Segundo a nossa análise ao levar o debate eleitoral das ruas para dentro do processo penal e espetacularizar tal procedimento na mídia de massa através de vazamentos de informações e medidas circenses como a condução coercitiva do presidente Lula, a Lava Jatou serviu de instrumento para o manejo da reação social contra determinados atores

melhor, apesar desses crimes serem em regra muito mais danoso que os crimes tradicionais a sociedade reponde com indiferença dada as características positivas dos autores. Em suma:

Trata-se de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, com existe ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos) ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciante etc.) (BARATTA, 2011, p.102).

Por último, é crucial destacar as ideias de Foucault (2000) em relação ao tema, pois, a permissividade com que a sociedade e o Estado tratam os crimes de Colarinho Branco, exemplifica a sua teoria sobre as *ilegalidades populares* visto que, o sistema penal nesse caso, se organiza para garantir que algumas ilegalidades benéficas ao capital e/ou as classes dominantes sejam toleradas, enquanto as condutas lesivas ao capital e/ou as classes dominantes devem ser rigidamente combatidas.

Na prática é justamente essa gestão das ilegalidades que ocorre no sistema penal, pois existe uma permissibilidade para os crimes de Colarinho Branco e um inexorável combate aos crimes comuns. Essa *seletividade penal*, fica evidente quando se analisa os dados prisionais no Brasil. De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017b), 53% dos presos no Brasil estão encarcerados por crimes ligados ao Tráfico de Drogas e Crimes Contra o Patrimônio. Ou seja, embora a legislação penal brasileira possua 1688 tipos penais, mais da metade dos encarcerados são presos por apenas duas condutas. Portanto, é perceptível que as engrenagens punitivas brasileiras só alcançam algumas esferas da criminalidade, no que diz respeito a pena de prisão.

É importante destacar que Castro (1983) cita para além das *cifras ocultas* e da Criminalidade do Colarinho Branco, a chamada Cifra Dourada da Delinquência, que apesar de se confundir com os delitos do Colarinho Branco se refere especificamente aos crimes praticados pelos detentores do poder punitivo estatal, que não visam diretamente fins econômicos, como a tortura praticada por agentes do Estado e a brutalidade policial.

### 2.3 CRIMINOLOGIA DO LABELLING APPROACH OU REAÇÃO SOCIAL.

---

políticos do campo progressista. Portanto, como nos ensina GOMES (2015) a mídia de massa tem papel central na formação da opinião pública consequentemente na reação social.

A teoria do *Labelling Approach* foi responsável, como ensina Baratta (2011), por romper com as bases científicas dos saberes positivistas, visto que, para tal corrente criminológica, a criminalidade não se refere a uma estrutura natural/ontológica, mas sim de uma construção do sistema penal que utilizando determinados rótulos e a reação social é capaz de estruturar uma realidade onde determinadas condutas e sujeitos serão criminalizados.

O conceito positivista de criminoso nato, enquanto um sujeito anormal, perde espaço e o delinquente passa a ser percebido como um sujeito normal, que por escolhas políticas e sociais recebe um status/rótulo de criminoso. “O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente regula deste modo” (CASTRO, 1983, p.99).

A grande evolução realizada por tal corrente criminológica se refere à observação de fatores sociais e econômicos por detrás da edição das leis penais e da criminalização. O *Labelling Approach* foi responsável, segundo Castro (1983), por transferir a análise do comportamento individual do delinquente para elementos da reação social e da seletividade presentes na escolha do criminoso.

De acordo com Baratta (2011), a partir da teoria em tela o estudo do fenômeno criminológico passou a ser pautado pela observação crítica da atuação do sistema punitivo oficial, visto que, a imposição do status social de criminoso a determinados indivíduos perpassava obrigatoriamente pela atividade de controle social punitivo desempenhado por tais órgãos. Portanto, só seria visto como criminoso e, conseqüentemente, tratado socialmente como tal aqueles sujeitos que fossem escolhidos pelas técnicas de criminalização secundária.

Um exemplo atual desse modelo de criminalização é apresentado por Boiteux e Wiecko (2009) quando afirmam que a polícia é responsável pela condenação dos sujeitos que portam drogas, pois é o agente policial quem decide subjetivamente e seletivamente o local da abordagem, o perfil do abordado e se este será enquadrado no art. 28 (porte para consumo) ou art. 33 (tráfico) da lei 11.343/06.<sup>26</sup> Ou seja, o policial motivado pelos seus preconceitos e, claro, pelos rótulos impostos pela sociedade a determinados lugares e pessoas agi no sentido de reprimir o crime de tráfico, sendo que, a aplicação de penas diversas da prisão do art. 28 ou a prisão por um mínimo de cinco anos depende dentre outros fatores do rótulo social do acusado.

Portanto, a teoria do *Labelling Approach* estuda “o efeito estigmatizante da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes” (BARATTA, 2011, p.86). Conseqüentemente, a

---

<sup>26</sup> O papel da polícia em relação a tipificação do art. 33 da lei 11.343/06 está aprofundado na página 64.

aparente legitimidade do sistema penal em definir as condutas culpáveis segue critérios políticos, sociais e econômicos não sendo possível, tomar tais dados como imutáveis ou naturais.

A distinção entre os dois tipos de comportamento depende menos de uma atitude interior intrinsecamente boa ou má, social ou antissocial, valorável, positiva ou negativa pelos indivíduos do que da definição legal que em dado momento distingue, em determinada sociedade, o comportamento criminoso do comportamento lícito. (BARATTA, 2011, p. 85-86).

Do processo de socialização deriva o *papel social* que será o elemento definidor da conduta do sujeito, isto é, possuir determinado *papel social* cria uma expectativa para a sociedade sobre as condutas futuras do indivíduo e o compartilhamento dessas expectativas pela sociedade como um todo cria um padrão que será responsável pelo surgimento das normas sociais que dirigirem dentre outros processos, a criminalização (CASTRO, 1983).

Sendo assim, é possível afirmar que conceito de desvio é volátil e se liga a expectativa, que a depender do *papel social* do indivíduo será responsável pela *reação social* que poderá majorar ou minorar a resposta social e estatal, “a reação social pode ser de tolerância, de aprovação ou de desaprovação” (CASTRO, 1983, p.14).

Tal elemento é fundamental para a política de drogas, visto que, a reação Social é capaz de explicar, como citado anteriormente, o porquê determinados sujeitos são taxados como traficantes e outros como usuários possuindo condutas idênticas, independentemente de se tratar de uma conduta tipificada como tráfico ou como porte de drogas para consumo art. 33 e art. 28 da Lei 11.343/06 respectivamente – o elemento fulcral para definição do criminoso a ser punido ou do usuário a ser ‘tratado’ será dado segundo essa ótica pelo *papel social* do indivíduo.

Como demonstrado anteriormente, toda persecução penal é estruturada para o *Labelling Approach* com base na reação Social, que quando negativa desencadeará a utilização dos mecanismos de controle social oficial. Nesse sentido, Castro (1983) apresenta duas formas distintas para aparição desses mecanismos de controle, para ela existem uma reação institucional que decorre da lei e outra informal que é localizada nos subgrupos da sociedade.

Esse modelo de análise, a partir da reação social, pode ser utilizado para explicar o porquê determinados desvios praticados por agentes do Estado são tolerados. D’Elia Filho (2015) demonstra que as agências policiais no Brasil possuem uma formação militarizada e autoritária, conseqüentemente esse subgrupo tende a utilizar de meios violentos e ilegais

como a tortura e a execução sumária na sua atuação cotidiana, entretanto, tais violações não são punidas por serem toleradas pela sociedade, isto é, a reação social permite tais desvios.

Segundo D'Elia Filho (2015), o judiciário e o Ministério Público, *doravante MP*, possuem um papel decisivo nessa atuação, pois legitimam a atuação desviante do policial. Nesse momento, é importante destacar as ideias de Zaffaroni (2007), pois tal autor demonstra como a tortura é tolerada pelo Estado democrático quando utilizada contra aqueles sujeitos taxados como inimigos, sendo que contra os chamados cidadãos que se encontram sob a tutela do contrato social ela não é tolerada, havendo uma forte reação social contrária. Ao tratar desse tema, Castro (1983) ensina que a reação social depende da 'qualidade' do autor e da 'qualidade' da vítima, essa qualidade, segundo Becker (2009), será dada por elementos como poder econômico e o poder político.

A corrente criminológica aqui estudada, segundo Castro (1983), se baseia em três mecanismos diversos de criminalização, assim sendo, nessa visão a reação social é responsável por, primeiramente, transformar condutas lícitas em ilícitas com a edição de leis penais; segundo, modelar a persecução criminal seletiva, isto é, a reação social determina quem será alcançado pelas malhas do sistema de justiça punitivo. Por último, a reação social é elemento central na criminalização do sujeito desviante encarregando-se da imposição dos rótulos, ou seja, cria a figura do criminoso.

A Criminologia da Reação Social engloba diversas teorias criminológicas as quais destacaremos apenas as principais que são as: Teoria da Rotulação cujos principais expoentes foram Becker e Lemert; a Teoria do Estigma de Goffman e a Teoria do Estereótipo pensada por Chapman. Todas as teorias aqui expostas foram alvo de estudos da chamada Criminologia Interacionista que “deixou estabelecido, finalmente, que a causa do delito é a lei, não quem a viola, por ser a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas” (CASTRO, 1983, p.97).

Baratta (2011) ensina que o Interacionismo Simbólico se refere a uma teoria segundo a qual, a realidade social é criada/composta por infinitas interações reais entre os sujeitos, sendo que dessas interações deriva um processo de tipificação que aparta o significado real de um fato concreto, sendo que tal significado será expresso por meio da linguagem.

É importante salientar que a teoria da Etnometodologia enxerga a sociedade como resultado de uma construção social coletiva, sendo impossível analisá-la com base em planos objetivos, uma vez que a conjugação do Interacionismo Simbólico e da Etnometodologia forma a base sociológica do *Labelling Approach*, pois tais teorias se pautam no estudo dos processos sociais que resultam na própria noção de ordem social (BARATTA, 2011).



A influência dessas teorias bifurcou o estudo dos criminólogos do *Labelling Approach*. A primeira corrente refere-se às pesquisas acerca da formação da identidade do delinquente e os resultados da imposição do rótulo de criminoso a determinados indivíduos. A segunda, diz respeito à distribuição do poder de determinação do status de criminoso na criminalização secundária.

É possível destacar que a Criminologia do *Labelling Approach* se contrapõe a Positivista, pois percebe a lei como um elemento contestável que serve como base para separar os seres humanos em dois tipos de sujeitos os normais cumpridores das leis e os delinquentes descumpridores das leis. Ou melhor, não criminosos e criminosos.

Essa visão da lei como um elemento não natural foi capaz de romper as barreiras epistemológicas da pesquisa criminológica inserindo o sujeito criminoso num quadro total da sociedade, uma vez que, o crime para tal corrente criminológica é produto da sociedade e não algo intrínseco ao indivíduo. De acordo com Baratta (2011), é possível afirmar ainda que a criminologia do *Labelling Approach* possui uma consciência crítica, enxergando o crime e o criminoso como elementos em construção ante uma sociedade em que esses fenômenos se inserem, logo, é necessário entender a realidade social, para posteriormente iniciar os estudos sob a criminalidade.

### 2.3.1 Teoria da Rotulação ou Estigmatização

Baratta (2011) cita os estudos de diversos autores, dentre eles: Becker, Lemert e Schur, para demonstrar o papel da estigmatização em relação à teoria da Reação Social que almejaram entender as consequências da estigmatização realizada pelo Estado e sociedade ao status social do sujeito desviante. Isto é, a Teoria da Rotulação pretendia explicar como a estigmatização seria responsável por criar uma identidade de criminoso, tal qual, o conceito de *papel social* apresentado anteriormente.

Becker (2009), ao pesquisar a vida dos usuários de maconha nos Estado Unidos, percebeu que a principal funcionalidade da aplicação de punições aos sujeitos usuários de drogas era modificar a sua identidade diante da sociedade, sendo assim, ao atribuir um status de criminoso ao usuário de maconha este passaria a ser visto socialmente como desviante.

Baratta (2011) demonstra que a mudança de status a partir da criminalização ocorre em momentos distintos, sendo que a primeira conduta a sofrer a persecução criminal ou os efeitos da reação social visa estigmatizar o autor da conduta considerada desviante, inserindo-o num papel social o qual ele tende a reproduzir.



Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2011, p. 90).

Nesse momento é crucial destacar que as análises sobre tais mecanismos de estigmatização devem ser estendidas para além das instâncias oficiais, pois, o senso comum é responsável por dirigir a estruturação da reação social e da criminalização.

De acordo com Baratta (2011), o crime é em um primeiro momento uma violação moral, portanto, a definição de que determinada conduta é desviante perpassa necessariamente pela interpretação moral que a sociedade realiza dessa conduta. O referido autor afirma, ainda, que não é o comportamento que define a reação social, mas sim o etiquetamento social e, porque não dizer, penal, que determinada conduta terá no plano social. Conseqüentemente, é fundamental analisar o quadro social, as expressões socioeconômicas, o plano material da vida (MARX, [s.d.]), como um todo antes de qualquer estudo sobre condutas típicas.

É importante destacar que para a Teoria da Rotulação não basta a mera violação de uma norma (social ou legal) para que o estigma de delinquente seja imposto ao sujeito. A aplicação desse rótulo depende diretamente do senso comum e do significado que a sociedade imputa àquela conduta delitiva. Tal afirmação se liga diretamente as ideias de Castro (1983) sobre a interação entre sociedade e a lei penal, visto que, para a referida criminóloga o papel social estruturado pelo senso comum é crucial na aplicação do rótulo de criminoso, assim, ao receber o rótulo de criminoso, este é somado ao papel social de desviante e o sujeito marcado como criminoso, tende a desenvolver uma carreira criminal.

Foucault (2000) define esse sujeito estigmatizado que assume o papel social de criminoso para si como *delinquente*, uma vez que, a sua biografia de vida estará ligada ao crime diferente do conceito de *infrator* que se refere, segundo tal autor, àquele sujeito que eventualmente pratica uma conduta desviante.

Assim, para Foucault (2000), é perceptível que a assunção desse papel social de delinquente por parte dos indivíduos, da sociedade e do Estado somados a prisão, faz surgir o criminoso antes do crime, pois, por conta da biografia do indivíduo, ele é considerado ‘perigoso’ antes de praticar qualquer conduta criminosa<sup>27</sup>. Isso é característico da Teoria da

---

<sup>27</sup> Uma das análises sobre esse aspecto foi apresentada pela Defensoria Pública do RJ ao analisar as decisões judiciais pelo crime de tráfico. O que a pesquisa da DP conclui é que a periculosidade prévia da conduta, considerada inconstitucional, transferiu-se para o indivíduo e para o território, o que representa um adicional punitivo a partir de concepções prévias do órgão julgador. Pesquisa completa disponível em em: [http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio\\_Pesquisa\\_Lei\\_Drogas.pdf](http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relatorio_Pesquisa_Lei_Drogas.pdf). Acesso em: 10. ago. 2020

Rotulação, que explica pelo menos em parte, segundo Baratta (2011), a criminalização de determinados indivíduos apenas por pertencerem aos grupos tidos como delinquentes gerando medo.

Tal rótulo se aplica atualmente no Brasil aos homens, jovens, negros (pretos e pardos), moradores de áreas periféricas, visto que, como demonstrado por Moraes (2016), em regra todas as políticas públicas para esses sujeitos se pautam na noção racista e preconceituosa de risco criminal e vulnerabilidade.

Compreender o papel do atual cenário punitivo e o papel das políticas de controle social penal, tendo como cenário, não apenas um processo brutal de encarceramento em massa, mas as políticas de genocídio que hoje se realizam nas favelas cariocas, apontam para um estágio do capitalismo onde o exercício da eliminação desses *refugos humanos* encontra uma legitimação social. Entender esse cenário é o passo a seguir.

### 3 NEOLIBERALISMO

Diante do exposto ao longo do tópico anterior, é interessante somar a discussão acerca das teorias criminológicas o elemento *neoliberalismo*<sup>28</sup>, visto que, segundo diversos autores dentre eles, Dardot e Laval (2016), Wacquant (2007), Mbembe (2018), Zaffaroni (2011), Foucault (2008) e Menegat (2012), este é o elemento chave para qualquer análise sobre a *governamentalidade*<sup>29</sup> e o controle social na atualidade.

O presente estudo sobre o neoliberalismo não se aterá àquelas análises meramente economicistas, ou melhor, simplistas que apresentam tal fenômeno como mera retração do Estado frente ao mercado, uma vez que, como restará demonstrado ao final desse tópico, foi justamente a união entre ambos, como ensina Foucault (2008), que propiciou o desenvolvimento de uma *racionalidade neoliberal* enquanto um modelo de controle de populações que como forma de *biopolítica* possibilitou a ascensão do Estado penal consequentemente a ascensão do que Mbembe (2018) nomeia de *Necropolítica*<sup>30</sup>.

Ao estender o seu domínio sobre a subjetividade humana, o neoliberalismo se tornou capaz de elaborar normas que pretendem controlar, modificar e criar o comportamento individual e coletivo, determinando desse modo o modelo de sociabilidade e a forma de vida nas sociedades modernas. Segundo Dardot e Laval (2016, p.16), “Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros ordena as relações sociais no modelo do mercado”. Eles deixam claro que esse poder normativo está para além da esfera econômica possuindo ingerência em todas as esferas da vida humana incutindo uma subjetividade concorrencial aos indivíduos.

Daí a relevância do tema para o presente estudo, visto que, utilizando um conceito foucaultiano, o neoliberalismo pode ser caracterizado como uma ‘*racionalidade*’ que através

---

<sup>28</sup> O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência. ” (DARDOT e LAVAL, 2016, p.17).

<sup>29</sup> A governamentalidade moderna coloca pela primeira vez o problema da "população", isto é, não a soma dos sujeitos de um território, o conjunto de sujeitos de direito ou a categoria geral da "espécie humana", mas o objeto construído pela gestão política global da vida dos indivíduos (biopolítica). Essa biopolítica implica, entretanto, não somente uma gestão da população, mas um controle das estratégias que os indivíduos, na sua liberdade, podem ter em relação a eles mesmos e uns em relação aos outros. As tecnologias governamentais concernem, portanto, também ao governo da educação e da transformação dos indivíduos, àquele das relações familiares e àquele das instituições. É por essa razão que Foucault estende a análise da governamentalidade do outro para uma análise do governo de si: “Eu chamo ‘governamentalidade’ o encontro entre as técnicas de dominação exercidas sobre os outros e as técnicas de si. (REVEL, 2005, p.55).

<sup>30</sup> Política de Morte (MBEMBE, 2018).

da administração do Estado foi capaz de configurar/controlar o agir dos homens proporcionando controle em relação aos atos dos governantes e dos governados.

Essa ‘*racionalidade*’ neoliberal, segundo Dardot e Laval (2016), garante a universalização da concorrência, em que o agir individual deve ser pautado no modelo empresa. Ou seja, não se trata apenas de uma economia neoliberal, mas sim de uma sociedade neoliberal que organizará, a partir da economia, diversos dispositivos de controle social, como demonstrado por Wacquant (2007), desembocam no Estado penal tendo a Necropolítica como expressão desse Estado.

Para uma melhor compreensão do fenômeno em tela, será realizada uma breve análise histórica sobre o surgimento do neoliberalismo enquanto modelo contrário ao *laissez-faire* que primava pela regulação estatal negando os postulados do liberalismo clássico. “o neoliberalismo, portanto, não é herdeiro natural do primeiro liberalismo, assim como não é seu extravio nem sua traição” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 34).

### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO NEOLIBERALISMO

Qualquer análise acerca da criação do neoliberalismo perpassa obrigatoriamente pelo liberalismo clássico e principalmente pela crise vivida por este modelo entre os anos de 1880 e 1930. É importante destacar que, durante o século XIX, o liberalismo se desvinculou de qualquer ideia de emancipação transformando-se em um modelo conservador que sob o argumento da existência de uma ordem natural mantinha a sociedade estática.

A crise citada acima foi gerada pela percepção das fragilidades presentes nos postulados liberais diante das necessidades do capitalismo da época. A ocorrência da 1ª Grande Guerra e as diversas crises subsequentes impulsionaram uma reanálise crítica dos princípios basilares do liberalismo clássico colocando-os em xeque.

Segundo Dardot e Laval (2016), a perspectiva individualista, que pressupõe ser cada indivíduo livre para buscar seu próprio interesse, não se coadunava com a realidade capitalista daquele período. Nesse espectro, é possível afirmar que além de negar o lugar do Estado como regulador do mercado, o liberalismo clássico não foi capaz de assimilar o modelo concorrencial de empresa. De acordo com Foucault (2008), desde o século XVIII o mundo tinha sido atravessado por diversas crises do capitalismo que não afetaram diretamente o liberalismo. O que se convencionou nomear de ‘crise do liberalismo’ é para Foucault (2008, p. 94-95) uma expressão da ‘*crise do dispositivo geral de governamentalidade*’, que nesse contexto não foi capaz de justificar nem operacionalizar a necessidade da ingerência política nos campos econômico e social.

Logo, o governo liberal não foi capaz de empregar a *'arte de governar'*<sup>31</sup> inerente a tal momento histórico, visto que era necessário conjugar a garantia dos Direitos Individuais com a defesa da propriedade privada ameaçada diuturnamente pelos movimentos revolucionários principalmente pelos socialistas e comunistas que nesse período se apresentavam como um risco real ao liberalismo e claro ao capitalismo.

A partir dessa crise surgem os dois grandes modelos liberais do século XX que pretendiam suplantar o modelo clássico e evitar a ascensão dos modelos de esquerda, os quais são: o liberalismo das liberdades individuais que se transformaria no neoliberalismo e o liberalismo das reformas sociais que se transformaria no Keynesianismo ou Terceira Via.

É importante salientar que entre tais modelos existia uma tensão constante, visto que, independente dos seus objetivos serem comuns – ou seja, a defesa do capitalismo –, seus postulados eram antagônicos. Essa tensão se mantém intacta até os dias atuais. “A tensão entre dois tipos de liberalismo, o dos reformistas sociais que defendem um ideal de bem comum e o dos partidários da liberdade individual como fim absoluto, na realidade nunca cessou” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.37).

Para discutir sobre o liberalismo das liberdades individuais é fundamental que de início seja apresentado o conceito de *Darwinismo Social* cunhado por Spencer e já citado anteriormente quando da análise da Criminologia Positivista, visto que, Dardot e Laval (2016) apresentam tal elemento como basilar na centralidade da concorrência nas relações sociais do neoliberalismo.

Na teoria formulada por Spencer, a concorrência entre os indivíduos era o alicerce do progresso/evolução humana. Daí a ojeriza dos defensores do liberalismo das liberdades individuais e posteriormente do neoliberalismo para qualquer auxílio aos pobres ou minorias, que nessa concepção são inaptos, ou melhor, pela incapacidade de adaptação ao modelo concorrencial não devem ser alvo de políticas públicas, pois não são merecedores de tal benefício.

Logo, a concorrência perde o seu caráter meramente mercadológico e se transmuta na lei da vida que a partir de então, passa a determinar os sujeitos aptos para viver na sociedade concorrencial capitalista, cujos meios para manutenção da vida seriam garantidos e aqueles

---

<sup>31</sup> A partir de 1978, em seu curso no *Collège de France*, Foucault analisa a ruptura que se produziu entre o final do século XVI e o início do século XVII e que marca a passagem de uma arte de governar herdada da Idade Média, cujos princípios retomam a virtudes morais tradicionais (sabedoria, justiça, respeito a Deus) e o ideal de medida (prudência, reflexão), para uma arte de governar cuja racionalidade tem por princípio e campo de aplicação o funcionamento do Estado: a "governamentalidade" racional do Estado. Essa "razão do Estado" não é entendida como a suspensão imperativa das regras pré-existentes, mas como uma nova matriz de racionalidade que não tem a ver nem com o soberano de justiça, nem com o modelo maquiavélico do Príncipe (REVEL, 2005, p.54).

inaptos que por suas fragilidades não seriam alvo de qualquer política pública de auxílio, isto é, seriam deixados à margem da sociedade. Sendo os alvos prioritários da Necropolítica.

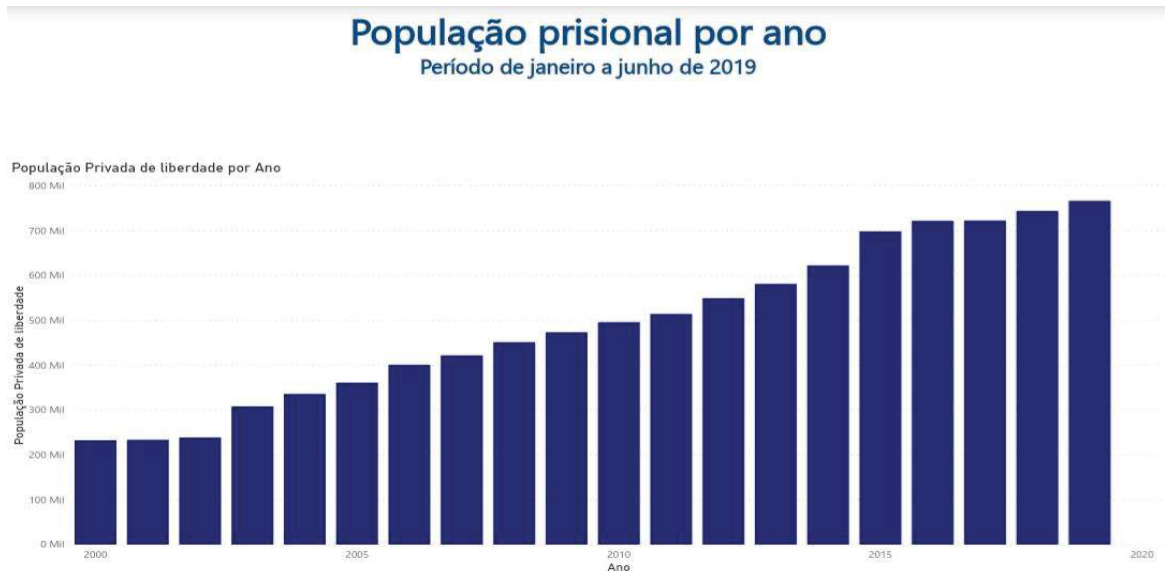
Esse determinismo está intimamente ligado aos postulados racistas da Criminologia Positivista. Consubstanciado nos ensinamentos de Foucault (2005), é possível afirmar que a raça através do *Racismo Estrutural* era e ainda é, o principal elemento na escolha daqueles sujeitos considerados aptos ou inaptos na aplicação da Biopolítica, isto é, daqueles sujeitos merecedores ou não de receber as garantias necessárias à manutenção da vida. Para Rauter (2012), o racismo é responsável, não apenas pelo controle da vida, mas também pela manutenção daquilo que é conceituado como civilização ocidental.

O racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo (FOUCAULT, 2005, p.304).

Atualmente os considerados inaptos não são apenas deixados à margem como no período em tela, todavia, ocorre a eliminação direta desses indivíduos através da prisão exclusão (WACQUANT, 2007) e/ou do genocídio (MBEMBE, 2018).

Uma breve análise dos dados referentes ao encarceramento e assassinatos ocorridos no Brasil na última década nos desvela uma política de segurança que expressa os marcos interpretativos de Mbembe, tanto no que se refere ao número de mortes, quanto de prisões:

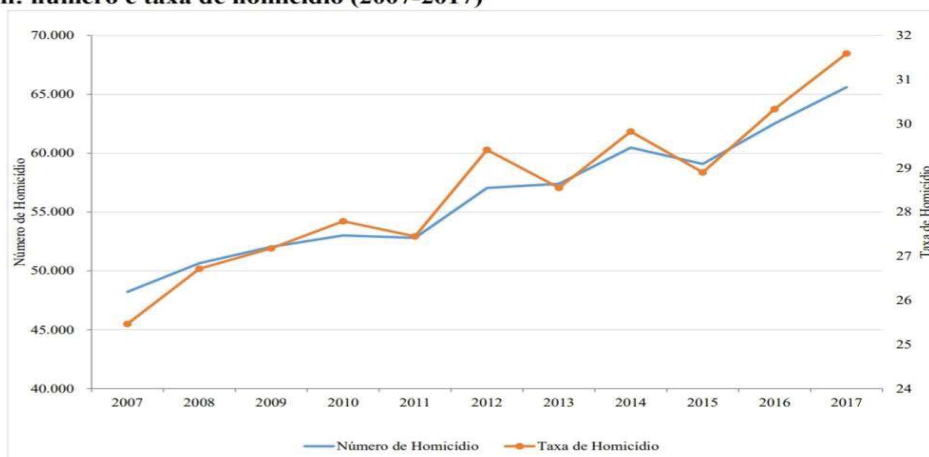
## GRÁFICO 1 – PROPULAÇÃO PRISIONAL POR ANO (Período de janeiro a junho de 2019)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019d)<sup>32</sup>.

## GRÁFICO 2 – BRASIL: NÚMERO E TAXA DE HOMICÍDIO (2007-2017)

**Brasil: número e taxa de homicídio (2007-2017)**



Fonte: Atlas Da Violência, 2019 (CERQUEIRA e BUENO, 2019. p.5).

Com base nos ensinamentos de D’Elia Filho (2015); Zaffaroni (2011); Carvalho (2016); Malaguti Batista (2003a), é perceptível que esse argumento da inadaptação ainda se faz presente na ‘*governamentalidade*’ no Brasil, onde o controle dos indesejáveis principalmente daqueles taxados como drogados e ou traficantes, é realizado com base na inadequação destes corpos para a vida social, pois são corpos que não possuem função social, seja na produção de riqueza ou no consumo de produtos.

De modo que, no limite, pouco importa a distinção que a governamentalidade ocidental procurou por tanto tempo estabelecer entre os bons pobres e os maus pobres, os que não trabalham voluntariamente e os que estão sem trabalho por razões involuntárias. Afinal de contas, pouco importa e pouco deve importar saber por que algum cai abaixo do nível do jogo social: não tem a mínima importância se é drogado, se é desempregado voluntário (FOUCAULT, 2008, pp. 281-282)

Nesse cenário, a intervenção estatal deve existir para garantir a liberdade de concorrência entre aqueles indivíduos considerados adaptados, para todo o resto o Estado deve garantir controle. Essa visão legitima a utilização de mecanismos de controle inerentes ao Estado penal<sup>33</sup>, pois, cria uma ideia de que existem pessoas incapazes, apresentadas como inimigos que detém inclusive, poder para subverter o Estado, nesse sentido o combate às drogas de uma maneira geral, se enquadra como uma garantia da soberania estatal frente a esses inimigos. Portanto, “a partir desse marco de análise é que serão percebidas as proposições político criminais contemporâneas do direito penal do inimigo<sup>34</sup> e de sua forma estatal correspondente o Estado de exceção” (CARVALHO, 2016, p.109).

Mbembe (2018) ensina que o Estado de exceção é um dispositivo que permite a construção de uma ordem social soberana<sup>35</sup> a partir da emergência permanente, da exceção e da ideia de que existe um inimigo a ser combatido. A construção que deriva dessa estrutura pode ser conceituada como biopoder<sup>36</sup> e garante controle, mas “esse controle pressupõe a

---

<sup>33</sup> Wacquant (2007) caracteriza o Estado penal como um modelo de Estado pautado no punitivismo exacerbado que surge nos países desenvolvidos num contexto de expansão do Neoliberalismo

<sup>34</sup> Segundo Zaffaroni (2011) o inimigo nesse contexto é um ser humano a quem o direito nega a condição de pessoa, este será definido exclusivamente como ‘perigoso’ ou ‘daninho’. “não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso” (ZAFFARONI, 2011 p.18)

<sup>35</sup> O conceito de soberania se “expressa predominantemente como o direito de matar” (MBEMBE, 2018 p.16)

<sup>36</sup> O conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder (FOUCAULT, 2008, p.3)



distribuição da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros”. Isso é o que Foucault rotula como ‘racismo’ (MBEMBE, 2018, p.17).

A utilização dessas tecnologias de poder para controlar determinadas populações excluídas refere-se ao conceito de Necropolítica (MBEMBE, 2018), que pode ser traduzido como uma política pública do terror que aponta para a morte, para a desumanização, para o controle absoluto nos moldes observados na escravidão. Essa estrutura de terror ganha forma sobre um tripé que reúne biopoder, Estado de exceção e Estado de sítio, tendo a raça como liga (MBEMBE, 2018).

Portanto, mesmo com a superação do evolucionismo biológico, este continua a ser elementar para o neoliberalismo sendo crucial na construção da subjetividade entre os sujeitos neoliberais que reproduzem tais postulados de maneira inconsciente. Tanto é verdade que Friedrich Hayek, talvez o mais importante expoente desse pensamento utilizou, o evolucionismo cultural para explicar a transformação das sociedades humanas de tribais para a grande sociedade, onde os vínculos entre os sujeitos eram exclusivamente econômicos. (DARDOT; LAVAL, 2016)

Contrariando esse modelo pautado no *Darwinismo Social*, desde o final do século XIX existiam diversos movimentos intelectuais que defendiam a necessidade de um Estado interventor cujo objetivo seria salvar o capitalismo, através da organização do capitalismo e do aumento da qualidade de vida dos pobres que nessa ótica não eram vistos como inadequados ou degenerados.

Eram tantas as crises que “o Estado parecia o único em condições de recuperar uma situação econômica e social dramática” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.57). Com base nessas ideias, desponta o liberalismo das reformas sociais que nesse período foi nomeado de ‘*Novo Liberalismo*’, movimento comprometido com a melhoria econômica e social da sociedade capitalista que para alcançar tais objetivos fez uso de diversos postulados do socialismo.

O maior expoente desse modelo sem dúvidas foi o economista britânico John Maynard Keynes que deu nome ao Estado de Bem-estar Social, isto é, o modelo Keynesiano de Estado. Este modelo foi apresentado como uma solução real para o capitalismo frente aos movimentos revolucionários de esquerda. Para Bresser-Pereira (2007), tal modelo se tornou hegemônico a partir dos anos de 1930 com a crise do mercado que levou o centro político para a esquerda. Segundo o mesmo autor essa hegemonia durou até 1970 quando ocorreu a crise do Estado que levou o centro para a direita neoliberal.

Menegat (2012) ensina que a luta de classes foi inserida no interior do Estado no pós-segunda grande guerra, pois era interessante para o desenvolvimento do capitalismo levar os

trabalhadores para dentro do Estado, conseqüentemente, quanto mais desemprego mais importante/forte seria essa relação, isso fez com que a solidariedade socialista se quebrasse, ou melhor, antes, todos os membros do exército industrial de reserva (pobres) eram enxergados como classe trabalhadora, posteriormente toraram-se refugos cuja morte, prisão e desemprego passaram a ser aceitas sem comoção.

Com base no pensamento do autor supracitado, é importante destacar que foi a Socialdemocracia a responsável pela ascensão do Estado penal, visto que, durante os governos de terceira via que ocorreu o ‘boom’ do encarceramento ao redor do globo. “No Brasil a escalada prisional começa nos anos FHC e prosseguiu sem trégua nos governos petistas” (MENEGAT, 2012, p.210).

Ao analisar o pensamento de Keynes, Dardot e Laval (2016), os autores afirmam que tal pensador nunca pretendeu pôr em xeque o Liberalismo em sua totalidade, mas apenas a sua parte dogmática que incluía os postulados do *laissez-faire*, a ideia de livre concorrência e o *Darwinismo Social*. Esse novo modelo de liberalismo, pensado por eles pretendia salvar o capitalismo através da regulamentação do mercado e de políticas públicas que objetivavam garantir uma estabilidade social e política, necessárias, para combater as possibilidades de uma revolução operária por conta do aumento da luta de classe.

Portanto, esse ‘*Novo Liberalismo*’ criou a figura do Estado interventor como garantidor dos direitos individuais que nesse espectro foi capaz de reequilibrar a sociedade. Menegat (2012) afirma que esse objetivo foi alcançado, pois o Estado de Bem-estar institucionalizou a luta de classes gerando estabilidade.

Citando as ideias Dostaler, Dardot e Laval (2016), os autores demonstram que apesar do nome semelhante, esse ‘*Novo Liberalismo*’ em nada se parecia com o atual neoliberalismo que é em última instância uma resposta excessivamente liberal ao Estado de Bem-estar Keynesiano que como demonstrado acima pretende com o intervencionismo estatal limitar o poder dos mais fortes, principalmente do mercado, para garantir direitos e cidadania aos mais fracos, ou seja, aos pobres.

Dito isso, é perceptível que a grande diferença entre os dois modelos reside no fato que o neoliberalismo aceita a necessidade de intervenção estatal na sociedade, desde que esta não afete a liberdade do mercado. Portanto, o modelo concorrencial individualista é o esteio desse modelo de sociedade. Já o Estado de Bem-estar Keynesiano postula pela intervenção estatal, inclusive no campo econômico para assim, garantir a satisfação individual através do interesse coletivo.

Com base nos escritos de Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo como conhecido atualmente foi gestado em Paris no Colóquio de Walter Lippmann, ocorrido em 26 de agosto de 1938, visto que, tal encontro contou com a presença dos principais autores neoliberais da época como os neoaustríacos Friedrich Hayke, Ludwig Von Mises e importantes nomes do *ordoliberalismo*<sup>37</sup> alemão, como Wilhelm Röpke e Alexander Von Rüstow. Além de condensar o pensamento dos neoaustríacos e dos alemães, o Colóquio representou a primeira possibilidade real de uma internacionalização dos conceitos neoliberais.

As ideias discutidas no colóquio tinham como meta fundar um '*Novo Liberalismo*' que fosse capaz de reorganizar a sociedade capitalista e ainda combater os movimentos totalitários e as políticas de Bem-Estar Keynesianas. Para alcançar tal meta, assim como os Keynesianos, os participantes do Colóquio também defendiam o fim do *laissez-faire*, pois como já demonstrado anteriormente a saída apresentada pela opinião pública diante das constantes crises do mercado era o socialismo.

Consequentemente, as ideias desenvolvidas nesse evento defendiam um Estado interventor que atuasse exclusivamente na regulação das 'regras do jogo' capitalista. "Eles se voltavam contra o que consideravam um adversário único um tipo de governo econômico que ignorava sistematicamente os mecanismos de mercado, únicos capazes de assegurar a regulação formadora dos preços" (FOUCAULT, 2008, p.438).

O modelo de Estado pensando no colóquio deveria primar pela eficiência do mercado, pois numa *Sociedade Neoliberal* marcada pelas incertezas inerentes ao mercado, cabe ao Estado atuar com seu braço coercitivo, isto é, seu aparato repressivo penal, para controlar tudo e todos que se apresentem como empecilho para a ordem do mercado. Autores neoliberais como Hayek defendiam que esse era único argumento plausível para justificar o monopólio da violência pelo Estado. Portanto, não se deve falar em segurança pública na Sociedade Neoliberal, visto que, a segurança se estrutura para o mercado e não para as pessoas.

Dardot e Laval (2016) demonstram que para os pensadores neoliberais acima citados, a reposta para as crises do capitalismo enfatizando a de 1929 que representou um risco real de extinção ao capitalismo, se encontrava na afronta aos postulados básicos do liberalismo clássico, uma vez que, ao intervir no mercado para garantir justiça social o Estado gerou caos ao mercado. Nessa ótica, as crises do liberalismo e do capitalismo, ocorreram por conta da

---

<sup>37</sup> O ordoliberalismo é a forma alemã do Neoliberalismo, a que vai se impor após a guerra na República Federal da Alemanha. O termo 'ordoliberalismo' resulta da ênfase em comum desses teóricos na ordem constitucional e processual que se encontra na base de uma sociedade e de uma economia de mercado (DARDOT; LAVAL, 2016, p.101).

intervenção errônea do Estado que ao defender aqueles sujeitos tidos como inferiores interferiram na lei natural do mercado, o que conseqüentemente, gerou a crise.

Fica claro que o problema para os neoliberalistas presentes no colóquio não era assim como hoje, o Estado intervir, mas sim em quais áreas ele deveria intervir, ou melhor, era necessário definir uma agenda política para atuação estatal que deveria primar pela defesa dos interesses do mercado. Sendo assim, a grande inovação do neoliberalismo residia: “no fato de se poder pensar a ordem de mercado como uma ordem construída, portanto, ter condições de estabelecer um verdadeiro programa político (uma agenda) visando o seu estabelecimento e a sua conservação permanente” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.82).

Diante do exposto, é factível que os ‘*Novos Liberalistas*’ entenderam o funcionamento da economia capitalista como dependente de uma ordem jurídica ativa e permanente que seria responsável por garantir e organizar a concorrência. Portanto, nesse espectro não existiria igualdade possível dentro da Sociedade Neoliberal, devendo o Estado intervir unicamente para garantir a concorrência que regula a desigualdade, selecionando assim, os sujeitos aptos e os inaptos.

Tal fato fica explícito quando da análise do pensamento daqueles seguidores do *ordoliberalismo* que, segundo Dardot e Laval (2016), por defenderem a centralidade dos aspectos jurídicos para a ordem neoliberal, enxergavam a necessidade da promulgação de uma constituição econômica que possibilitaria a institucionalização da economia de mercado. Essa análise derivava da concepção que o modelo da concorrência não era algo natural, mas sim edificado por uma política específica, que corresponderia ao quadro institucional, sem o qual a ordem de mercado não se sustentaria. Logo, o agir do Estado deveria primar pela organização do processo, pois quanto mais ordenado o quadro social menor seria a necessidade de intervenção, isto é, o mercado quando estruturado em um quadro social juridicamente estável se autorregula.

Nesse quadro, o Estado deve atuar como polícia dos mercados fiscalizando e controlando tudo que possa afetar o livre mercado concorrencial, prescindindo, de outros problemas como o desemprego, a fome, a desigualdade social, ou seja, o modelo aqui analisado, nega os postulados Keynesianos. “O valor ético está na luta concorrencial, não na proteção generalizada do Estado de Bem-estar” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.122).

Com base no exposto, para os neoliberais qualquer forma de justiça social ou distribuição de riqueza nega o Estado democrático, que, nessa ótica, deve ser guiado pelas necessidades do mercado, ou seja, a intervenção deve primar pela defesa da concorrência e na transformação dos homens, adaptando-os para a vida neoliberal. Para que tais objetivos

fossem alcançados, o autor, que deu nome ao Colóquio de Lippmann, defendia como tese a necessidade de um Estado forte que possuísse poder suficiente para garantir a lei comum, portanto, a concorrência.

Essa necessidade do neoliberalismo por controle, garantido por um Estado forte fragilizou os princípios democráticos, pois tal visão apresentou a opinião pública e o voto universal como falhas. Visto que, “o Estado forte somente pode ser governado por uma elite competente, cujas qualidades são o exato oposto da mentalidade mágica e impaciente das massas” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 98).

As ideias neoliberais de um Estado forte conjugadas com essa pretensa fragilidade intelectual das massas reforçam o papel do Estado de Polícia enquanto uma *Razão de Estado*<sup>38</sup>, que, como ensina Foucault (2008), implica num poder infinito. Sendo o Direito o grande agente limitador desse poder do século XVI até meados do século XVIII, momento que, o elemento limitador se transmuta para a Economia Política, isto é, a *racionalidade do mercado* passa a integrar os cálculos do poder.

A economia política é uma espécie de reflexão geral sobre a organização, a distribuição e a limitação dos poderes numa sociedade. A economia política, a meu ver, é fundamentalmente o que possibilitou assegurar a autolimitação da razão governamental (...). A economia política se propõe justamente a manutenção de certo equilíbrio entre os Estados para que, precisamente, a concorrência possa se dar (FOUCAULT, 2008, p.19).

A criação dessa *Nova Razão Governamental* gestou a ideia de *Razão do Estado mínimo* (FOUCAULT, 2008). Tal autor defende que, desse momento em diante, o Estado deixou de exercer o poder contra pessoas e/ou coisas e passou a calcular suas intervenções com base nos interesses, isto é, passou a agir com base nos elementos que tornam algo interessante para os sujeitos ou para a coletividade. Portanto, a intervenção do Estado passou a ser calculada em função de determinados interesses, que numa Sociedade Neoliberal, como demonstrado por Wacquant (2007); Dardot; Laval (2016); e Foucault (2008), é o mercado com sua lógica concorrencial.

Esse argumento é basilar na construção das políticas punitivas neoliberais, pois, ao intervir na seara punitiva o Estado garante que a concorrência se desenvolva sem entraves.

---

<sup>38</sup> E a razão de Estado é precisamente uma prática, ou antes, uma racionalização de uma prática que vai se situar entre um Estado apresentado como dado e um Estado apresentado como a construir e a edificar. A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever ser do Estado tornar-se ser. O dever-fazer do governo deve se identificar com o dever ser do Estado. O Estado tal como é dado - a ratio governamental - é o que possibilitará, de maneira refletida, ponderada, calculada, fazê-lo passar ao seu máximo de ser. (FOUCAULT, 2008, p.6)

Daí decorre a atuação atual do Estado no Brasil, que, através do encarceramento e extermínio da juventude pobre e principalmente negra, pretende manter o controle das massas, propiciando liberdade para o mercado.

Elementos, tais como meritocracia, culpabilização do indivíduo pela sua condição, negação do racismo, cordialidade, dentro outros, são fundamentais para a construção do espectro concorrencial no Brasil que teve início nos anos noventa com a chegada ao poder de Fernando Henrique Cardoso (FHC) aprofundando-se nos governos pós golpe de 2016 com a implementação de diversas medidas pró-capital. Nas palavras de Ricardo Antunes (2017) ocorreu:

Se os governos Lula e Dilma fizeram muitas concessões às classes dominantes, o que agora está evidente, elas, em um contexto de crise, querem ainda mais. Agora chegou a hora da devastação, em que todos os desejos desta classe devem ser atendidos. É a hora da devastação impõe um governo terceirizado. Terceirizado para destruir tudo o que foi conquistado nos últimos 60 ou 70 anos no campo das relações sociais de trabalho, das leis trabalhistas, dos avanços sindicais, e assim por diante; 2016 marcou o coroamento deste processo (ANTUNES, 2017, online)

Por último, é importante destacar que o poder no neoliberalismo supera o controle postulado por Foucault (2000) em relação à disciplina, visto que, não se trata de docilizar os sujeitos, mas sim “de governar um ser cuja subjetividade deve estar inteiramente envolvida na atividade que se exija que ele cumpra” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 327), isto é, o poder atua sobre os desejos controlando os indivíduos de maneira quase que autônoma.

### 3.2 O NEOLIBERALISMO CONTEMPORÂNEO

Os anos de 1980 foram marcados pela ascensão de uma política conservadora neoliberal antagônica ao modelo de bem-estar keynesiano, nomes como Margaret Thatcher e Ronald Reagan se destacaram nesse movimento. Em síntese, esse momento pode ser descrito como a subordinação do exercício do poder estatal ao capital financeiro, ou melhor, num discurso que exaltava a eficiência do mercado diante da ineficiência do Estado que, como demonstrado por Wacquant (2007), desemboca invariavelmente na manutenção da ordem através do controle exercido sobre aqueles sujeitos excluídos, definidos como inimigos.

Para Zaffaroni (2011), cabe a polícia a responsabilidade em exercer tal controle contra os *inimigos internos*, isto é, aqueles sujeitos à margem do consumo e da produção. Portanto, esse modelo de exercício do poder estatal, para além da submissão ao mercado, da exaltação do privado, da responsabilização individual e da desobrigação do Estado tem como foco primeiro, o controle, sem o qual, não há que se falar nos objetivos seguintes.

Dardot e Laval (2016) ensinam que durante os anos de 1970 já existia uma movimentação intelectual, que sistematicamente atacava os pilares do Estado Keynesiano apresentando-os como responsáveis diretos por todos os males da época. Tais intelectuais defendiam ideias que ainda hoje, são basilares para o neoliberalismo, tais como, o Estado como gestor do social seria ingovernável, que o mundo pós 2º Grande Guerra fora tomado por um excesso de democracia, que o Estado deveria ser desobrigado diante da eficiência do capital privado. Todavia, o evento crucial para a ascensão do mercado segundo Bresser-Pereira (2007) foi à crise dos anos de 1970 que, como demonstrado por Ricardo Antunes (1999), levou à queda nas taxas de lucro.

A grande necessidade do capitalismo nessa década passou a ser a recuperação dessas taxas, para tal finalidade organizações como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial do Desenvolvimento (BMD) passaram a difundir e a impor o modelo concorrencial para os Estados nacionais. “A intervenção do FMI e BMD visava impor o quadro político do Estado concorrencial, ou seja, do Estado cujas ações tendem a fazer da concorrência a lei da economia nacional” (DARDOT; LAVAL, 2016, p.198).

Essa necessidade em adaptar os Estados – principalmente os em desenvolvimento – a concorrência, levou a diminuição de impostos, controle das massas operárias, retirada de direitos trabalhistas e controle dos indesejáveis via sistema de justiça. Para assim, tentar atrair capitais estrangeiros, embora essa fórmula se refira aos anos de 1980 no mundo e 1990 no Brasil<sup>39</sup>, os dois últimos governos brasileiros, sob a presidência de Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro respectivamente, implementaram diversos desses postulados, senão

---

<sup>39</sup> Se no Brasil o neoliberalismo vinha aos poucos ganhando espaço como alternativa política à crise, é no período Collor que efetivamente ele se torna a ideologia dominante entre os setores do capital, dos partidos políticos conservadores e do centro do espectro político, da grande imprensa brasileira e mesmo de setores significativos do pequeno e médio empresariado e, especialmente, daquela parcela do movimento organizado dos trabalhadores identificada com a Força Sindical. Teve início o processo de privatização das estatais, o Brasil abriu sua economia para o capital estrangeiro e o mercado passou a ser o grande agente organizador da Nação, enquanto os trabalhadores, como classe, começaram a sofrer um bombardeio incessante em seus direitos. E se Collor, por conta da corrupção desabrida sofreu o impeachment e não deu certo como condutor do projeto neoliberal, nada permite supor que o neoliberalismo no Brasil afundou junto com ele ou sofreu abalos significativos na sua pretensão de hegemonia. Pelo contrário, O ideário neoliberal se reapresenta na disputa eleitoral sucessória a Itamar Franco — que como vice-presidente assumiu a Presidência com o impeachment de Collor. Naquele momento, dois projetos se apresentaram ao eleitorado. Um, o de Lula, tinha por meta a ampliação do mercado interno, buscando agregar ao consumo a enorme massa de excluídos do país; a ampliação da democracia do campo da política para os campos social, econômico e cultural e a presença do Estado (democraticamente controlado) nos setores fundamentais e estratégicos. O outro, o de FHC, era o continuador do projeto neoliberal – e, por isso, contou com uma gama impressionante de apoios entre os partidos e setores conservadores da sociedade.

Mas o grande eleitor de FHC foi o Plano Real, que conseguiu baixar e manter a inflação em níveis aceitáveis, estabilizando a economia. E se isso, sem dúvida, e muito importante, parece claro que não é suficiente: mesmo que tenha havido uma pequena melhora na renda da população mais pobre, por conta do fim do imposto inflacionário, o desemprego aberto e o emprego na economia informal crescem a olhos vistos. (NEGRÃO, 1996, pp.108-109)



vejamos: a lei 13.467, de 2017, que instituiu a reforma trabalhista retirando diversos direitos dos trabalhadores; lei 13.840, de 2019, que reformou da lei de Drogas aumentando o controle sobre os indesejáveis, principalmente contra os usuários de drogas em situação de rua; Emenda Constitucional (EC) 103, de 2019, que modificando as estruturas da previdência social dificultando as aposentadorias e diminuindo o rendimento dos aposentados e pensionistas; lei 13.964, de 2019, que conceituada como ‘Pacote Anticrime’ que endurece a legislação penal.

Ademais, assim como no período FHC, isto é, anos de 1990, em que existia o PROER (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fornecimento do sistema financeiro Nacional), o atual Presidente da República defende a necessidade da utilização do tesouro nacional para eventual socorro aos bancos<sup>40</sup>. Tais informações são cruciais para a hipótese do trabalho em tela, pois demonstram a relação entre a pobreza gerada pelas reformas neoliberais e a constante necessidade por controle. Isto é, quando mais a financeirização empobrece as pessoas, maior é a necessidade por mecanismos de controle dessa massa de miseráveis.

Pois, por toda parte onde chega a se tornar realidade, a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres, mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, mas acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A "mão invisível" tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma "luva de ferro" (WACQUANT, 2001, p.53).

O mundo tem vivenciado, desde a década de 1980, um constante aumento do poder neoliberal que a cada dia se insere mais nas sociedades modernas, isso ocorre segundo Dardot e Laval (2016), pelo enorme apelo midiático perceptível, desde a crise dos anos 1970, que declarou uma guerra ideológica contra o Estado que nessa ótica é fonte de desperdício, ineficiência, e claro entrave ao livre desenvolvimento individual.

Ao discurso midiático foi somado o elemento moral, visto que, reutilizando postulados do evolucionismo spenceriano os sujeitos dependentes de políticas públicas de auxílio<sup>41</sup> eram e ainda são desmoralizados, sendo estigmatizados como incapazes, preguiçosos e vagabundos (WACQUANT, 2007).

---

<sup>40</sup> Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-manda-ao-congresso-projeto-que-pode-dar-socorro-a-bancos,70003134950>. Acesso em 02.01.2020.

<sup>41</sup> Nilo Batista consubstanciado no pensamento de Wacquant (2007) afirma que ocorre “a policização dos programas de assistência social. “Temos aí a colonização do setor assistencial pela lógica punitiva e panóptica da burocracia penal” (BATISTA, 2012, p.220). Ou seja, as políticas de assistência se transformam em políticas de controle.



Nesse discurso não é o capitalismo com sua sede de lucros infinitos que corrompe a sociedade, mas sim qualquer auxílio estatal dado aos pobres, ou demais excluídos, pois nega a ideia do ‘*eu empresarial*’ que deve buscar os seus interesses exclusivamente através do cálculo econômico individual. Logo, o “homo oeconomicus” que se quer reconstruir não é o homem da troca, não é o homem consumidor, é o homem da empresa e da produção” (FOUCAULT, 2008, p. 201).

Para essa visão de mundo, o *Raciocínio Econômico* seria o centro da sociabilidade humana não existindo qualquer outra forma para determinar o agir humano, que não a obtenção de vantagem econômica. Esse elemento deve ser conjugado com os ensinamentos de Foucault (2008) acerca do exercício governamental do poder no neoliberalismo, que como já citado, atuaria com base nos interesses individuais e coletivos.

A interiorização desse o raciocínio de busca por ganhos econômicos, como lei da vida faz com que a estratégia neoliberal para governar seja pautada numa pretensa liberdade de escolha, isto é, o neoliberalismo criou uma realidade onde o sujeito é livre para definir os seus interesses dentro dos parâmetros fixados pelo mercado e claro pela ideia de ganhos individuais, onde, ou o sujeito aceita as regras do mercado ou fica a margem.

Essa imposição da liberdade de escolha ocorre, segundo Dardot e Laval (2016), de um demorado trabalho pedagógico do neoliberalismo que pretendeu moldar o agir individual para o empresarial, que prescinde de controle externo, pois o próprio indivíduo faz o *governo de si*<sup>42</sup> ao incorporar a gestão empresarial à sua vida. Para aqueles que não se enquadram nesse modelo empresarial, independente do motivo existe o braço coercitivo do Estado que deve agir para garantir a ordem neoliberal com suas liberdades, ou melhor, sua pretensa liberdade.

Esse governo de si leva a uma culpabilização dos sujeitos pela sua condição, visto que, nessa lógica, ser integrado ou não é mera questão de escolha todos os problemas sociais e os custos decorrentes destes devem ser repassados para os indivíduos. Logo, doença, desemprego, pobreza, violência e demais problemas sociais ou individuais, derivam exclusivamente de escolhas individuais.

O exemplo mais marcante nesse cenário é o do desemprego, uma vez que, cabe ao próprio desempregado produzir através das suas escolhas a sua empregabilidade, seja por meio de qualificação técnica ou se tornando um empreendedor que na maioria dos casos, como demonstrado por Vera Malaguti Batista (2012), tornar-se um trabalhador precário.

---

<sup>42</sup> Segundo Foucault (2008), o governo de si é a subjetivação das técnicas de dominação social, ou seja, o sujeito neoliberal não precisa ser controlado externamente, visto que, ele se auto controla segundo os princípios neoliberais.

Há um destroçamento das relações de trabalho assalariado de tal modo que temos no Brasil hoje um desemprego real maior que 12 milhões de pessoas. A situação brasileira é tão trágica que até na informalidade está tendo desemprego. A informalidade tende a se expandir nas crises, mas dada sua profundidade começa a retroceder, pois já estamos vendo diminuição do chamado ‘trabalho autônomo’. Temos também uma massa de terceirizados que são burlados cotidianamente por este sistema. O ‘empreendedorismo’ é um mito atingido por muito poucos – a grande maioria só perde o pouco que conseguiu criar com seu FGTS – e tudo isso tende a se tornar ‘coisa do passado’ (ANTUNES, 2017, online)

Diante do exposto, é nítido que o Neoliberalismo necessita do Estado para alcançar os seus objetivos e que todas as críticas contra este derivam da importância de moldá-lo às necessidades do capital financeiro. Daí o Estado sempre ser apresentado como improdutivo, caro e ineficaz, cuja eficiência depende da implantação de um modelo gerencial, nos moldes empresariais de boa governança que o adapte ao modelo globalizado de mercado, ou seja, deve ser barato e eficiente. Bresser-Pereira (2007) ensina que direita e esquerda passaram a defender essa ideia, fato que Dardot e Laval (2016) afirmam ser um grande erro por parte da esquerda.

Para alcançar esse patamar gerencial, o Estado deve possuir menos funcionários do que necessita, pagar baixos salários na base e conseqüentemente prestar um serviço ruim. O que gera a desvalorização do Estado perante a opinião pública indicando que o poder público deve agir com base na gestão empresarial, ou seja, não deve pautar seus atos no interesse geral da população, mas nos resultados positivos esperados por determinada ação.

Logo, alguns sujeitos não devem ser alvos de políticas públicas, visto que, o gasto com eles não justifica o resultado esperado – um exemplo, ocorre com os investimentos em políticas públicas de redução de danos para usuários de drogas, pois os poucos resultados positivos não seriam capazes de justificar os gastos com os chamados “cracudos”<sup>43</sup>, que por não conseguirem efetivar o governo de si sob a ótica da produção e consumo acabam sendo tachados de incapazes.

Em síntese, o atual estágio da sociedade neoliberal apresenta qualquer política pública de bem-estar social como sendo um entrave ao crescimento econômico. O modelo político desse Estado em relação à população pode ser sintetizado na citação a seguir:

Ela visa a maximizar a utilidade da população, aumentando a sua empregabilidade e sua produtividade e diminuir seus custos com um novo gênero de política social que consiste em enfraquecer o poder de negociação dos sindicatos, degradar o direito trabalhista, baixar o custo do trabalho, diminuir o valor das aposentadorias e a qualidade da proteção social em

---

<sup>43</sup> Termo que designa os usuários de crack.

nome da adequação a globalização. Portanto o Estado não abandona o seu papel na gestão da população, mas sua intervenção não obedece mais aos mesmos imperativos nem aos mesmos motivos. Em vez da economia do bem-estar, que dava ênfase à harmoniza entre o progresso econômico e a distribuição equitativa dos frutos do crescimento, a nova lógica vê as populações e os indivíduos sob o ângulo mais estreito de sua contribuição e seu custo na competição mundial. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 284)

Que demonstra claramente o papel do Estado enquanto um elemento garantidor de controle sobre os sujeitos que se guiam pela equação custo – benefício não possuindo cidadania, sendo meros instrumentos econômicos submetidos ao regime empresarial. “Essa multiplicação da forma empresa no interior do corpo social que constitui, a meu ver, o escopo da política neoliberal. Trata-se de fazer do mercado, da concorrência e, por conseguinte, da empresa o que podemos chamar de poder enformador da sociedade” (FOUCAULT, 2008, p. 203).

A sociedade regulada com base no mercado em que pensam os neoliberais e uma sociedade na qual o que deve constituir o princípio regulador não é tanto a troca das mercadorias quanta os mecanismos da concorrência. São esses mecanismos que devem ter o máximo de superfície e de espessura possível, que também devem ocupar o maior volume possível na sociedade. Vale dizer que o que se procura obter não é uma sociedade submetida ao efeito-mercadoria, e uma sociedade submetida à dinâmica concorrencial. Não uma sociedade de supermercado - uma sociedade empresarial (FOUCAULT, 2008, p.201).

Se o modelo de empresa/concorrência é o responsável como demonstrado acima por estruturar a sociedade e, claro, os indivíduos, o discurso gerencial, se transforma num *dispositivo disciplinar* que reforça a *racionalidade neoliberal*, exportando a concorrência para todos os cantos da vida, ou seja, uma lógica do cada um por si, em que a ética empresarial, liga o sucesso no trabalho ao sucesso na vida.

O indivíduo deve sempre buscar o desempenho máximo em todas as áreas da vida “O sujeito, tornado, simultaneamente, um dado econômico e social em sua polimorfia está inteiramente voltado para si e constitui-se integralmente responsabilizado pelo seu sucesso e seu fracasso social e econômico” (AUGUSTO, 2012, p. 54). O sujeito comum é visto nesse cenário como um fracassado, uma vez que, não é capaz de alcançar o gozo infinito, pois na sociedade neoliberal, como citado acima, o ser bem-sucedido perpassa pelo gozar sempre mais.

Portanto, a imagem do vencedor, do bem-sucedido é construída sobre dois elementos indissociáveis: o desempenho no trabalho e o gozar sem limites (DARDOT; LAVAL, 2016).

A questão das drogas é potencialmente emblemática nesse cenário, visto que, o *sujeito neoliberal* é construído como demonstrado acima sobre a responsabilidade individual e o autocontrole, elementos antagônicos ao imaginário social acerca dos usuários de drogas.

Os usuários de drogas ilícitas são apresentados como sujeitos sem autonomia que nada produzem, a midiaticização das drogas<sup>44</sup> (ilícitas) principalmente do Crack criou uma ligação entre o uso de drogas e a desordem social, visto que, o fim esperado para qualquer usuário iniciante, são os usuários de drogas em situação de rua, comumente etiquetados de “cracudos”. Nesse contexto, a “‘cracolândia’ passou a ser a verdade sobre usos e usuários de drogas – situação em que todo drogado é visto como tendo aquele corpo abjeto e misturado aos detritos e a sujeira” (ADORNO, 2017, p. 62).

Nesse sentido, o discurso acerca dos usuários de drogas além de negar os postulados da Sociedade Neoliberal os apresenta como potencialmente perigosos, pois como refugio social causam desordem e medo, portanto, a estigmatização dos usuários e o combate aos pobres tipificados como traficantes é crucial para que sistema o garanta a avaliação daqueles sujeitos integrados à *sociedade empresarial* e o controle dos excluídos<sup>45</sup> que dificilmente seriam integrados pelo mercado de trabalho formal e do mercado de consumo.

Logo, é perceptível que o estigma direcionado especificamente aos pobres usuários de drogas reforça outras características negativas pré-existentes tais como, baixa escolaridade, passagens pelo sistema penal, residir em áreas periféricas ou mesmo não possuir residência fixa, falta de emprego formal, etc. Características que impedem ou, pelo menos, dificultam, o ingresso destes sujeitos na *concorrência* fomentando como demonstrado por Silva (2017b, p. 73) a “perseguição às ‘classes perigosas’, reforçado pelos aparelhos midiáticos, onde os ‘cracudos’ apareceram como inimigos da ordem, os quais são eleitos a depender da conjuntura, necessitando então serem “eliminados”. Daí Malaguti Batista (2003a, p.134) afirmar que “o

---

<sup>44</sup> As campanhas publicitárias corroboram a ideia de que consumir crack é atentar contra a própria vida. É o caso do cartaz da exposição de fotos jornalísticas “Crack: dependência e morte”, realizada em Curitiba (PR) durante o ano de 2009. O trabalho fotográfico abarcou um período de cinco anos. O cartaz apresentou a imagem de um corpo ensanguentado com um cachimbo estrategicamente disposto à sua frente, como signo da morte pelo consumo da droga. Outro exemplo é a campanha movida pelo Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, no ano de 2012, com três mil outdoors distribuídos pelas cidades do estado e por mais de 40 rodovias com dizeres que parafraseiam o grito da independência: “Crack. Independência ou morte”. (ALVES; PEREIRA, 2019, p. 517-518)

<sup>45</sup> Segundo dados do Atlas da Violência 2019 (CERQUEIRA, 2019) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2019d), o perfil dos encarcerados e das vítimas de homicídios no Brasil é composto majoritariamente por homens, negros, jovens, com baixa escolaridade, moradores de áreas periféricas. Portanto, sujeitos que pelo seu *‘papel social’* possuem dificuldade para acessar o mercado formal de emprego. Isto é, a morte e o encarceramento desses sujeitos mitigam a insegurança social (WACQUANT, 2007) e garantem controle sobre os excluídos.

problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa”.

Esse controle, como restará demonstrado, ocorre via prisão como disposto no art. 33 da lei de Drogas de 2006, via internação compulsória como disposto na lei 13.840/19 que altera alguns pontos da lei citada e claro da execução direta, pois, como demonstrado por D’Elia Filho (2015), o sujeito pobre estigmatizado como traficante é matável não possuindo garantias e sob o prisma da *Reação Social* a morte desses indivíduos não gera qualquer comoção, já que o *papel social* que lhes é atribuído legitima essas mortes.

Segundo dados do Atlas da Violência 2019, no período de 2007 a 2017, foram registrados seiscentos e dezoito mil homicídios no Brasil, sendo que o perfil das vítimas vai diretamente de encontro ao perfil dos excluídos demonstrado anteriormente. Isto é, homens, jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade (91% homens, 55% 15 a 29 anos, 73,1% negros, 74,6% até sete anos de estudo, 76,9% mortos com utilização de arma de fogo). (CERQUEIRA; BUENO, 2019).

No caso específico das mulheres, que representam 8% dos homicídios, é interessante destacar além do racismo estrutural, a presença do machismo e da misoginia, visto que, enquanto os homens possuem maior risco de serem assassinados na juventude as mulheres possuem maior chance de serem mortas na infância ou velhice, dado que demonstra a violência passional ligada ao machismo (63,4% negras, 66,8% até sete anos de estudo, 53,8% mortas com utilização de arma de fogo) (CERQUEIRA; BUENO, 2019).

### 3.3 CONTROLE SOCIAL NO NEOLIBERALISMO

Após essa explanação sobre o neoliberalismo, é crucial analisar os impactos desse modelo social para aqueles sujeitos estigmatizados como maus sucedidos/pobres, que por sua pretensa incapacidade, ou por suas escolhas errôneas não conseguem inserir-se no modelo empresarial sendo descartáveis para o capitalismo atual. Todavia, como demonstrado por Wacquant (2007) tais sujeitos não se encontram totalmente excluídos do mercado, uma vez que, o controle de seus corpos miseráveis além de gerar lucros abissais garante a gestão das inseguranças sociais.

Na virada do século XX o neoliberalismo produziu uma perda geral de intensidade do trabalho, o capital é agora vídeo-financeiro. A nova demanda por ordem vai exigir o controle do tempo livre. A prisão não é mais lucrativa pelo trabalho dos presos, mas pela sua gestão, a ser terceirizada e privatizada, pela sua simbiose com as periferias urbanas e pelo seu capital simbólico. A indústria do controle do crime vai gerar uma nova economia, com seus

medos, suas blindagens, suas câmeras, suas vigilâncias, sua arquitetura. A segurança privada vai substituir a construção civil como grande absorvedora de mão de obra desqualificada. Nesta nova configuração, a prisão não só não desapareceu como se expandiu como nunca. Expandiu-se e articulou-se para fora dos seus limites com dispositivos de vigilância, com as medidas fora da prisão, e também com o controle pela medicação. (MALAGUTI BATISTA, 2012, p. 313)

Nesse sentido a criminalização da pobreza tem por finalidade regular os problemas gerados pelas políticas neoliberais, permitindo o disciplinamento dos excluídos e da classe trabalhadora retirando qualquer proteção social, empurrando-os para os empregos precários. Wacquant (2012) ensina que o capital ao recorrer à mecanismos *lei e ordem* reafirma a autoridade do Estado enquanto gestor da segurança pública e minora o papel da proteção social nos moldes keynesianos.

O controle dessas massas miseráveis perpassa por uma série de mecanismos de criminalização que permite a gestão da insegurança social criada pela própria *sociedade neoliberal* através, do domínio sobre a subjetividade dos sujeitos. Tal domínio só é possível pela imputação de uma moral ao indivíduo que nesse espectro se transforma no único responsável pela sua condição, conseqüentemente, todos os cortes em direitos e/ou garantias aos excluídos ocorrem, “sempre em nome da responsabilização moral destas populações pela sua pobreza e miséria” (BIRMAN, 2012, p. 158).

Nesse cenário, em que a insegurança social reina e qualquer auxílio social é mau visto, as políticas públicas para os pobres tendem a possuir caráter disciplinador<sup>46</sup>. Existindo ainda, uma expansão abissal dos mecanismos de controle penal que com apoio luxuoso da mídia<sup>47</sup> dispersa o medo por toda sociedade fortalecendo a necessidade por controle penal. Portanto, é importante reafirmar o papel do racismo enquanto elemento central na construção de tais políticas de controle, visto que, “a difusão do medo da criminalidade, a visibilidade midiática da violência e a busca excessiva por segurança – de fenômenos e técnicas de gestão das massas humanas ou da vida que se coadunam perfeitamente com a estratégia de biopoder” (MORAIS, 2016, p. 106) –; que como ensinado por Foucault (2005), se refere ao racismo de estado.

---

<sup>46</sup> Nascimento e Rodrigues (2012) ensinam que no Brasil historicamente a assistência tem sido punitiva, seja com as ideias higiênicas do sec. XIX, ou atualmente com os conselhos tutelares que atuam criminalizando a pobreza, inferiorizando tudo e todos que não se enquadram na lente do neoliberalismo.

<sup>47</sup> Sem os meios de comunicação de massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores; não seria, assim, possível induzir os medos no sentido desejado, nem reproduzir os fatos conflitivos interessantes de serem reproduzidos em cada conjuntura, ou seja, no momento em que são favoráveis ao poder das agências do sistema penal. (ZAFFARONI, 1991, p.128)

Essa necessidade por controle permeia o imaginário coletivo com uma pulsão punitiva que resulta no que Vera Malaguti Batista (2012) denomina de *'adesão subjetiva à barbárie'*, isto é, as reformas neoliberais transformaram o Estado penal num propulsor cultural capaz de criar uma realidade pautada na insegurança e no medo, que justifica a ascensão do paradigma da segurança como o grande direito a ser garantido pelo Estado Democrático de Direito. Segundo Wacquant (2012), o braço punitivo deve ser essencialmente estatal, pois é único capaz de garantir soberania e impor categorias sociais.

Diante disso, o braço punitivo estatal está longe de ser mero aparato técnico para manutenção da ordem legal, sendo de fato produtor de uma realidade social que permite através do medo, o controle de determinados grupos sociais e territórios. É notório que tal sentimento de medo é dirigido exclusivamente aos excluídos, sejam favelados ou drogados a sua mera existência, causa medo.

Com base nos ensinamentos de Zaffaroni (2011), é possível conceituar os miseráveis e demais excluídos da *sociedade neoliberal* como *inimigos*, pois estes são vistos como descartáveis e perigosos, não possuindo status de cidadão, mas sim de entes perigosos, cuja, maior expressão na sociedade brasileira se dá como ensina Carvalho (2016) na figura do jovem negro traficante de drogas.

Os países desenvolvidos principalmente os Estados Unidos da América em conjunto com uma série de outros organismos internacionais, tais como Banco Internacional do Desenvolvimento, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial apoiaram o fortalecimento de políticas penais nos moldes estadunidense por toda América Latina visando o fortalecimento do Estado. Visto que, como já demonstrado o livre mercado é dependente de um Estado dito de Direito que seja capaz de controlar as desordens sociais geradas com as políticas neoliberais de desregulamentação do mercado e claro do *eu empresário*.

Nesse momento, é central citar a política de drogas, visto que, segundo Carvalho (2016), o modelo de controle sobre drogas estruturado por Reagan<sup>48</sup> delimitou as políticas criminais no cone sul, que são militarizadas, pautadas na erradicação das drogas e claro no aprisionamento e no assassinato dos sujeitos envolvidos no ciclo da produção e consumo das drogas.

A guerra às drogas fez com que o escritório da Organização das Nações Unidas, doravante ONU, para delitos e drogas, taxasse a América Latina como o local mais violento

---

<sup>48</sup> Rodrigues (2012) ensina que o modelo de controle de drogas ilícitas criado por Nixon em 1971 se pautou erroneamente em uma ideia de separação hermética entre os países produtores e países consumidores de substâncias ilícitas. Logo, o controle deveria ser dirigido aos países produtores, já que sem oferta não existiria consumo.



do mundo (ITURRALDE, 2012). Todavia, em relação ao Brasil, essa violência letal como perceptível nos dados do Atlas da Violência 2019 não se aplica de maneira equânime para todo o universo social, sendo dirigida, pelo racismo nos moldes propostos por Mbembe (2018) vitimando preferencialmente homens, jovens, negros, com baixa escolaridade. Importante destacar com base nos escritos de Malaguti Batista (2003b) que essa violência seletiva que afeta apenas a base da estrutura social é uma marca da sociedade brasileira. “As “marcas” do violento e cadavérico controle social que se exerce sobre as classes populares no Brasil há séculos” (MORAIS, 2016, p.44).

### 3.4 APRISIONAMENTO NO NEOLIBERALISMO

“O encarceramento é, portanto, sintoma da crise, do ponto de vista social, mas, sobretudo, do aguçamento, das contradições e lutas de classe”.  
(NEDER; CERQUEIRA, 2012, p.88)

A prisão enquanto principal mecanismo de punição/controlado penal da atualidade se liga diretamente à virada neoliberal experimentada pelos países desenvolvidos nos idos dos anos de 1970, visto que, era fato consumado entre os principais autores da época<sup>49</sup> que a cadeia havia se tornado um instrumento de controle obsoleto, cujo fim estava próximo. “Todos viram a prisão como uma instituição em declínio inevitável destinada a ser substituída no médio prazo por instrumentos de controle social mais difusos, discretos e diversificados” (WACQUANT, 2007, p.32).

Essa reviravolta do dispositivo prisional estava ligada diretamente à dispersão dos postulados neoliberais ao longo do globo nesse período, pois, como demonstra Abramovay (2010), a política criminal é reflexo da ideologia política hegemônica no período. Ademais, “todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.20).

Essa relação fica explícita, no período em tela, quando da eleição para presidência dos EUA do representante do neoliberalismo Ronald Reagan em 1980 e os seus discursos no sentido da responsabilização individual pela condição do sujeito, na exaltação de um modelo de segurança *lei e ordem* e nas declarações de apoio a War on Drugs. Abramovay (2010) cita a obra de James Q. Wilson<sup>50</sup>, principal assessor de Reagan à época, que defendia a responsabilização individual do criminoso para tal autor o delito decorre de uma decisão

<sup>49</sup> Segundo Olmo (2004) Era necessário que se buscassem meios alternativos a prisão, em 1965, por exemplo, era notório que a prisão havia fracassado, sendo necessário buscar uma solução na ciência.

<sup>50</sup> WILSON, James Q. **Thinking about Crime**. New York: Kopf Group, 1985.



racional do agente dirigida pela equação custo – benefício. Já citada anteriormente como a mola mestra do agir dos sujeitos no neoliberalismo.

A mesma moral que lastreia tais ideias foi responsável pela edificação da War on Drugs, pois pretendia culpabilizar unicamente os indivíduos pelo consumo ou comércio de drogas ilícitas, desvinculando a prática de tais delitos das causas sociais e econômicas. Isto é, o discurso que o traficante comercializa drogas porque é mal, criou uma verdade que reforçou os preceitos da *Criminologia Positivista* inerentes a *Ideologia da Defesa Social*. “Contra os traficantes de drogas das favelas, todas essas políticas ignoram o contexto da exclusão e pobreza em que esses jovens crescem, e apontam para o endurecimento do aparato punitivo do estado para responsabilizá-los penalmente” (ITURRALDE, 2012, p.188).

Wacquant (2007) destaca que, assim como na seara econômica onde existe um abismo entre o Estado e o mercado o Neoliberalismo afasta as causas sociais do delito e do criminoso. Portanto, o crime nesse contexto nada tem de relação com o todo social, sendo o criminoso o único responsável pelo crime. Já que, racionalmente fez uma escolha pela prática do delito, “o ponto de partida de que indivíduos cometem crimes por decisões racionais individuais justificou a mudança de foco da política que passou a ter novamente no Direito Penal seu principal instrumento de efetivação” (ABRAMOVAY, 2010, p.24).

Nesse contexto, a pena de prisão perdeu suas utopias modernas de reabilitação e transformou-se unicamente numa pena exclusão, ou seja, a prisão como local de depósito dos indesejáveis. Karam (2009) demonstra que a pena era, ou melhor, ainda é responsável por delimitar os bons cidadãos cumpridores da lei e os descumpridores da lei taxados com ‘*inimigos*’ que precisam ser controlados.

O modelo de prisão adotado atualmente no Brasil se assemelha, pelo menos nos objetivos, com o dos EUA apresentados por Wacquant (2007), visto que, a utilização desse modelo de prisão exclusão pretende invisibilizar os problemas sociais. Ademais, a sensação de insegurança social é mitigada através do controle dos excluídos, sob o argumento de que a intervenção punitiva, ou melhor, o encarceramento pretende garantir inclusive a própria proteção desse sujeito, isso fica patente quando da promulgação da lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019 que prevê em seu art. 23-A § 3º, II a internação involuntária dos usuários de drogas que além de flagrante afronta a diversos Princípios Constitucionais é segundo diversos especialistas um retrocesso na política de drogas<sup>51</sup>, pois não passa do encarceramento higienista dos usuários.

---

<sup>51</sup> O Conselho Federal de Psicologia (CFP) é veementemente contrário à internação involuntária. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nova-lei-sobre-drogas-amplia-internacao-involuntaria-e-devera-prejudicar-pessoas-em->

Com base nos ensinamentos de Carvalho (2016), é possível afirmar que ao prescindir da voluntariedade e da aceitação do tratamento por parte dos usuários tal medida perde seu caráter médico sanitário convertendo-se em uma atitude policialesca que pode inclusive afetar usuários não dependentes, visto que, a internação independerá do devido processo legal.

Essa face higienista se oculta em um discurso precariamente científico que afirma ser a internação compulsória a única forma de induzir o sujeito ao tratamento. Se a ação da saúde por seus agentes e trabalhadores não é suficiente, o aparato jurídico e policial é convocado para fazer cumprir este princípio que está na origem do nascimento da Psiquiatria, como destacado anteriormente. Não se trata de preocupação ou zelo com o sujeito em sofrimento, mas sim de atender a uma demanda social marcada por um determinado tempo histórico (YASUI, 2013).

Nesse contexto, Rauter (2012) ensina que a visão patológica do crime presente na Criminologia Positivista que enxergava a prisão como um mecanismo de cura do criminoso foi suplantada por uma visão utilitarista, onde a prisão é um dispositivo de exclusão do mal social. Representado nesse espectro pelo monstro criminoso que como único responsável por suas escolhas deve ser excluído da sociedade, conseqüentemente, encarcerado.

No caso específico do Brasil, existem outras formas de controle desse ‘mal’ que não a cadeia, sendo a principal o genocídio perpetrado contra a juventude negra e moradora das periferias.

A diferença entre o controle penal do centro e da margem tem sido desta forma reiterada pela Criminologia Crítica latino-americana como sendo uma diferença de especificidade e dose de violência. Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida, e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não tem um lugar no mundo.” Ao lado da pena oficial de prisão como pena vertebral da modernidade, vigora a pena de morte informal ou subterrânea para a colonialidade. De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de extermínio como mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo pobres

---

[situacao-de-vulnerabilidade-social/](#). Acesso em 10.01.2020. Ademais, Bokany (2015, pp. 9-10) ensina que: “A internação compulsória de dependentes químicos, além de desnecessária, não representa o único nem tão pouco o melhor tratamento para as pessoas afetadas pelo consumo de drogas. Tal projeto representa um retrocesso e caminha na contramão de políticas que buscam a regulamentação de drogas, adotadas por outros países da América, Europa e mesmo América do Sul, como Colorado e Washington, nos Estados Unidos, Portugal, Espanha, Holanda e Uruguai, entre outros. O combate à violência e os problemas causados pelas drogas exigem respeito aos direitos humanos e ênfase na saúde, tratamento especializado e políticas de redução de danos. A privação de liberdade em internação compulsória de dependentes químicos representa uma violação dos direitos humanos. O *proibicionismo* e a internação compulsória infringem garantias previstas na Constituição Federal.

e negros, das marginalizadas e conflituvas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que infantis e juvenis, nunca saíram de cena como objeto da punição. (ANDRADE, 2012, p.289)

Tagle (2010) destaca que tais teorias punitivas prisionais podem ser aplicadas a todos os Estados sejam eles ricos ou pobres, todavia, diante da maior exclusão social observada em determinados países, como no Brasil há que se destacar alguns elementos específicos. Os quais são:

Em primeiro lugar a existência de uma polícia militarizada que atua como principal órgão de seleção penal,<sup>52</sup> isto é, a polícia escolhe seletivamente quem serão os sujeitos alvos da lei penal, ademais, atua com extrema violência contra os ‘*inimigos*’ praticando inúmeros assassinatos. As polícias no Brasil foram responsáveis segundo o Anuário Brasileiro Sobre Segurança Pública de 2019 pela morte de 6.220 pessoas em 2018, sendo que, o perfil dessas vítimas corrobora com a hipótese do presente trabalho, visto que: 99,3% são homens, 77,9 % possuem idade entre 15 e 29 anos, 75,4% são negros (pretos e pardos) “este problema que, não existe nos países centrais, é representativo dessa violência social do nosso subcontinente enquanto ‘instituição’” (TAGLE, 2010, p. 71). Importante destacar que apesar da queda de 10,8% no número de mortes violentas entre 2017 e 2018 ocorreu um crescimento de 19,6% nas mortes praticadas pelas polícias em 2018 (CERQUEIRA e BUENO, 2019).

A segunda diferença, refere-se ao número de presos provisórios, isto é, presos que mesmo sem uma condenação formal se encontram encarcerados e cumprindo pena. Zaffaroni (2011) demonstra que tal problema é endêmico na América Latina. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no primeiro semestre de 2019, o Brasil possuía uma população prisional<sup>53</sup> composta por 752.277 pessoas sendo que 248.929 pessoas eram presos provisórios (BRASIL, 2019d). Portanto, 33,09% dos indivíduos presos no Brasil nesse período cumpriam pena sem uma condenação formal.

Em terceiro lugar, o citado autor destaca que a produção de estatísticas e dados referentes ao sistema prisional nos países pobres é algo esdrúxulo, visto que, tais dados quando existem são insuficientes ou errôneos diferentemente de países desenvolvidos como os EUA onde esses dados são produzidos de maneira menos deficitária. Nesse tocante, é

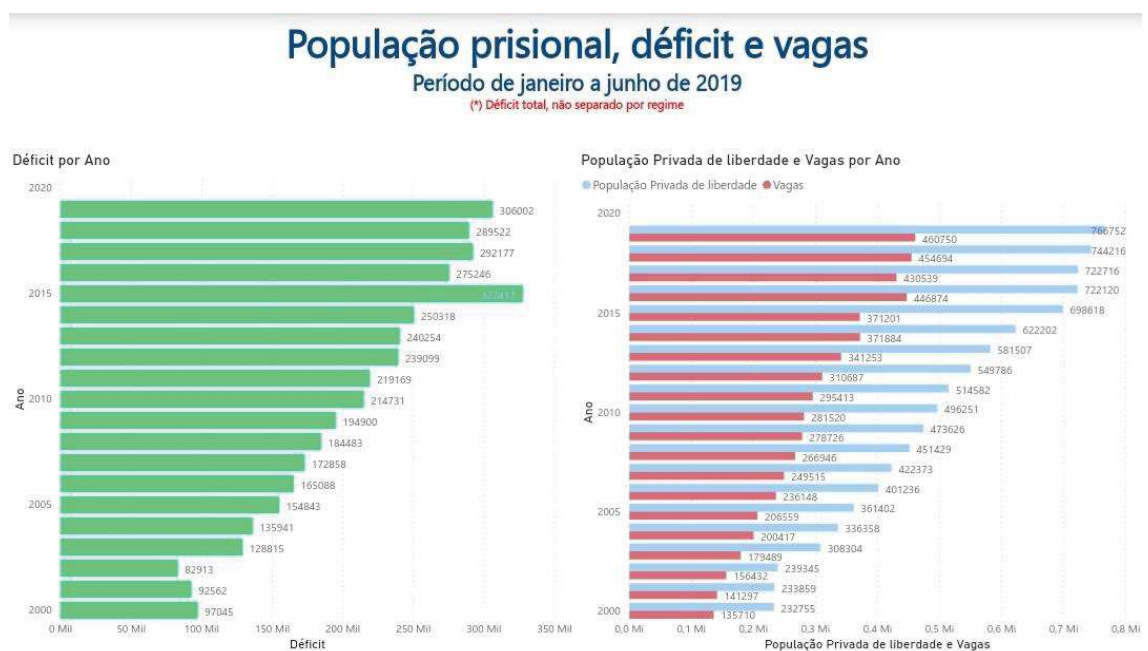
<sup>52</sup> A polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico. (BOITEUX; WIECKO, 2009, p. 44).

<sup>53</sup> Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2019d) no primeiro semestre de 2019 a população carcerária por regime era a seguinte: Total: 752.277 pessoas, Regime Fechado 347.661 pessoas (46,21%), Regime aberto 26.847 pessoas (3,57%), Regime Semiaberto 125.686 pessoas (16,71%), Medida de Segurança/Tratamento Ambulatorial 721 pessoas (0,1%).

importante destacar que durante um curto período de tempo, entre o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2017, o Brasil produziu dados relevantes e consistentes em relação à questão penitenciária com a publicação de relatórios detalhados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, permitindo um diagnóstico da realidade penitenciária. Todavia, sem qualquer explicação, tais relatórios foram substituídos por painéis informativos que apesar de expor os dados não contém nenhuma análise aprofundada.

O quarto e último elemento a ser aqui destacado refere-se às condições das cadeias na América Latina que em regra se encontram superlotadas. Entretanto, dado a existência das *'cifras ocultas'* a lotação provavelmente é ainda superior, “pois a densidade carcerária real é sempre maior do que a que emerge das estatísticas oficiais” (TAGLE, 2010, p.81). Somados a péssima infraestrutura, tais espaços se transformam em verdadeiras masmorras que como ensina Castro (2010, p.91) “fazem de nossas cadeias realidades que Dante não pôde sequer imaginar em sua poética descrição do inferno”. As péssimas condições da infraestrutura penitenciária no Brasil podem ser percebidas, pelo déficit de vagas em relação ao número de presos que se faz presente na realidade prisional brasileira como disposto no gráfico abaixo, desde os anos 2000.

### GRÁFICO 3 – POPULAÇÃO PRISIONAL, DÉFICIT E VAGAS (JAN-JUN DE 2019)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019d).

O sistema penal neoliberal não se mostra capaz de resolver os problemas sociais que legitimam a sua existência como a violência, a criminalidade e a proteção de bens jurídicos e, como ensina Andrade (2003), jamais o será, pois, o atual sistema punitivo se assenta sobre uma “*eficácia invertida*”, isto é, existe um contraste entre os objetivos declarados que não alcança e a efetividade simbólica de elementos que embora ocultos, foram desvelados pelos criminólogos.

Essa incapacidade em cumprir os seus objetivos declarados deriva do fato de o sistema penal como demonstrado na primeira parte desse trabalho ter sido estruturado não para enfrentar o crime, mas sim para possibilitar à criminalização seletiva e a produção do indivíduo delinquente com a finalidade de manter a ordem posta. Daí o perfil das vítimas do sistema penal brasileiro se manter estático desde a abolição da escravidão.

Para Coimbra e Scheinvar (2012), a lógica das subjetividades punitivo-penais explana que a segurança pública é o elemento central na garantia da ordem social neoliberal, isto é, o bem-estar social depende fundamentalmente da segurança pública que nesse modelo é organizada contra os miseráveis, os drogados e demais sujeitos vistos como perigosos. Uma vez que, tais sujeitos ameaçariam a acumulação de capital.

Daí a importância do medo para a construção do poder punitivo enquanto dispositivo de controle. Como ensina Zaffaroni (2011), o medo é elemento basilar na construção de qualquer sistema repressivo pautado na ideia de ‘*inimigo*’. A construção do inimigo, ou melhor, desse sujeito que não possui direitos perpassa, segundo Malaguti Batista (2003b), pela soma entre medo e preconceito. Fato que explica, o porquê é tão importante à construção de subjetividades que criam medo e preconceito contra determinados grupos e pessoas, logo “a lógica da punição é mais potente que o ato de punir” (COIMBRA e SCHEINVAR, 2012, p.64).

No contexto latino-americano, segundo Itarrulde (2012), o autoritarismo e a ineficiência do sistema de justiça no tratamento do caos social são históricos. Portanto, embora as políticas neoliberais tenham sido cruciais para o aumento da violência, da criminalização, do racismo, da desigualdade, do genocídio e do encarceramento. Não deve ser considerado na América Latina como a única causa, nem mesmo a principal, visto que, esse protagonismo diz respeito a elementos da colonialidade da região. Por isso, diversos autores tratam o sistema penal latino como historicamente genocida. “Os órgãos dos sistemas penais têm como escopo a violência estrutural intrínseca ao seu funcionamento. Essa violência estrutural é maciçamente seletiva e, na realidade brasileira, genuinamente racista” (MORAIS, 2016, p.76).

Diante desse contexto específico, Zaffaroni (2011) afirma que, em solo latino-americano, a prisão panoptico jamais existiu, para ele, a prisão no cone sul sempre foi local de tortura e morte. Especialmente no Brasil, a centralidade dos problemas enumerados acima e conseqüentemente a construção de um sistema de justiça genocida está no racismo, decorrente dos mais de 300 anos de escravidão. Contemporaneamente deve ser acrescentado a equação do racismo, a política de drogas, pois, como demonstrado por Carvalho (2016), atualmente a questão das drogas é o principal elemento responsável pelo controle dos indesejáveis no Brasil, visto que, é a responsável por criar o espectro do *inimigo*.

O racismo presente no sistema punitivo brasileiro fica explícito na seguinte afirmação de Vera Malaguti Batista (2003a, p.74) “a sociedade se democratiza, mas permanece o olhar lombrosiano e o darwinismo social nas instituições jurídicas penais.

### 3.4 RELAÇÃO MÍDIA E CONTROLE NO NEOLIBERALISMO

Gomes (2015) ensina que por conta do consumo alienante, inclusive de informações na sociedade neoliberal o crime foi transformado “em uma mercadoria midiática rentável que, após o processo de industrialização comunicacional, é oferecido ao público como espetáculo” (GOMES, 2015, p.61). Sendo que, a mídia de massa busca propagar apenas aquelas informações que não alterem a harmonia social, isto é, tende a informar apenas aquilo que será consumido acriticamente por seus clientes (espectadores/leitores/ouvintes). Com isso, a mídia realiza uma verdadeira ideologia do consenso afastando qualquer crítica à ordem posta agindo como uma agência de controle social na construção da opinião pública<sup>54</sup>. Logo, a realidade social dos homens médios é uma construção da mídia de massa que claramente manipula as informações visando defender os interesses do poder econômico.

Essa manipulação se dá com a utilização de termos cujos significados foram apropriados unilateralmente pela mídia de massa que ao empregá-los repetidamente afeta a opinião dos sujeitos de maneira inconsciente. Por exemplo, toda a vez que a mídia informa algo sobre drogas ilícitas ela utiliza o termo narcotráfico, que “é um vocábulo cujo sentido remete as drogas como um problema exclusivamente policial, de repressão ao crime organizado, e que anula todo o significado social da questão” (GOMES, 2015, p.73). Conseqüentemente a massa passa a enxergar nas drogas um problema de segurança pública que necessita de combate; não um problema de saúde pública. O mesmo ocorre com outros

---

<sup>54</sup> O que é conceituado como opinião pública “na realidade é a opinião de um determinado número de pessoas que, de forma visível ou não impõe a todos, aberta ou subliminarmente, as suas formas de pensar” (GOMES, 2015, p.64).



assuntos, tais, como violência, miséria, insegurança, comunismo e demais temas sensíveis ao controle social.

Como demonstrado por Zaffaroni (2010), ao escrever sobre a *vítima herói*<sup>55</sup>, a mídia é seletiva na escolha dos crimes a serem explorados buscando elementos que toquem emocionalmente aos espectadores.

Como ensina Gomes (2015), toda à conduta selecionada pela mídia se transforma em agenda pública e possivelmente se tornará pauta política, isto é, influência diretamente na criação/alteração de normas penais. Fato que destaca o papel da mídia na construção do imaginário social sobre a criminalidade e claro dos estereótipos criminalizados o que resulta na instrumentalização do Direito Penal como responsável primeiro pela resolução dos problemas da insegurança social.

Nesse contexto, a seletividade observada na atuação do sistema penal decorre dos estereótipos construídos pela mídia de massa. Portanto, a mídia define o perfil a ser criminalizado. “Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito)” (ZAFFARONI, 1991, p. 130). A definição desse sujeito a ser criminalizada perpassa pelo medo e pelo preconceito, que como demonstrado anteriormente são elementos, sem os quais, não é possível construir a figura do *inimigo*.

Carvalho (2016) cita Young<sup>56</sup> para destacar o papel da mídia de massa, que com suas informações distorcidas desponta como a principal causadora do *pânico moral* (CARVALHO, 2016) que como será discutido em momento oportuno refere-se a um dos pilares da construção do *proibicionismo*<sup>57</sup> e da War on Drugs.

O ingresso dos postulados neoliberais na mídia foi responsável por transformar as notícias em importantes mercadorias (DARDOT; LAVAL, 2016), sendo o crime, especificamente, o elemento responsável por garantir os preços e claro a concorrência. “A máxima segundo a qual ‘crime vende’. O raciocínio passou a ser meramente mercantilista:

---

<sup>55</sup> Segundo Zaffaroni (2010), a mídia de massa criou a figura da vítima herói, que a depender de algumas características (de classe, linguagem, educação, cultura, etc) necessárias à afetação da opinião pública, será selecionada para o esse importante papel que visa construir as ferramentas do ódio para atacar o Estado com sua pretensa incapacidade no controle da criminalidade, os inimigos (pobres, excluídos, bandidos, etc) e claro será utilizado o seu poder político para endurecimento da legislação penal. Para o argentino essa figura representa real risco para a democracia.

<sup>56</sup> YOUNG, Jock. Drugs: absolutism, relativism and realism. Disponível em: [http://www.malcolmread.com/JockYoung/deviance\\_chapter.pdf](http://www.malcolmread.com/JockYoung/deviance_chapter.pdf). Acesso em 10. maio.2019

<sup>57</sup> designa o conjunto de leis nacionais alinhavada por tratados internacionais, que proíbem a produção, comércio e consumo de algumas substâncias psicoativas (RODRIGUES, 2017, p.34-35)

‘quanto mais violência no noticiário, maior a audiência, maior o preço do horário para anúncio e maior o retorno em publicidade’ (GOMES, 2015, p.82).

Desse argumento decorre o apelo midiático em expor às mazelas da criminalidade, criando um espetáculo que utilizando de um discurso penal vulgar ou, como cita Zaffaroni (2011), utiliza a técnica do *völkisch*<sup>58</sup>, objetivando construir a representação da delinquência urbana<sup>59</sup>, a partir do sentimento de vingança e argumentos inerentes aos *Movimentos Lei e Ordem*. Para isso, apresentam as vítimas, seus familiares e emitem opiniões de especialistas que não possuem dados reais. Isto é, esse discurso ‘vende’ para a sociedade uma ideia de impunidade absoluta; e que só seria possível alcançar uma maior segurança com o combate integral aos crimes e criminosos, principalmente àqueles tipos mais comuns, como o tráfico e roubo/furto<sup>60</sup>.

Importante destacar que o penalista argentino afirma ainda, que diante desse discurso qualquer sujeito que ouse contestar essas ‘verdades’ será atacado, conseqüentemente, muitos legisladores se rendem ao discurso punitivo almejando ganhar votos. Nesse sentido, os políticos atrás de publicidade positiva e com medo da publicidade negativa, promulgam leis penais absurdas e irracionais que geram uma obscuridade autoritária. “O presente desastre autoritário não responde a nenhuma ideologia porque não é regido por nenhuma ideia, e sim justamente pelo extremo oposto: é o vazio do pensamento” (ZAFFARONI, 2011, p.79).

Esse modelo de construção do discurso punitivo instrumentaliza o pensamento social no clamor por punição o que resulta em coação, repressão e genocídio. A fetichização por segurança criou um padrão de comportamento, em que o controle deve ser constante. Ainda, ocorre a diversificação das formas de punição que nesse modelo vão muito além da prisão; são muitos os castigos desde a internação involuntária dos usuários de drogas aos assassinatos e torturas praticados por agentes do Estado.

Diante do exposto, é importante enunciar que a única informação que a sociedade civil recebe sobre determinadas áreas das grandes cidades brasileiras se refere exclusivamente aos

<sup>58</sup> A técnica *völkisch* (ou popularesca) consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez (ZAFFARONI, 2011, p.57)

<sup>59</sup> A vida se tornou urbana, a população mundial tende a concentrar-se em cidades e, por conseguinte, a criminalidade também. Porém o fato delinquência urbana é projetado à população através da comunicação de massa, que constrói a realidade da delinquência urbana (projeção midiática do fato) (ZAFFARONI, 2010, p.39).

<sup>60</sup> Importante destacar que apesar de toda publicidade em torno de crimes violentos. Segundo dado do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019 76,16% dos presos no Brasil foram encarcerados por condutas ligadas às drogas (39,42%) ou a crimes contra o patrimônio (36,74). (BRSAIL, 2019d). Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.> Acesso em 11.março.2020



confrontos armados, ao tráfico e a violência em geral apagando os demais problemas sociais que ali existem como a falta de infraestruturas básica e as constantes violações a direitos humanos. Fato que facilita a construção do perfil humano digno de ser protegido e dos inimigos que devem ser combatidos, “o biopoder hoje, requer que nos concebamos como vítimas virtuais a serem protegidas pelo Estado da violência física e simbólica perpetradas pelos monstros que nos ameaçam” (ARANTES; VAZ, 2012, p.58).

Sendo assim, a maneira como a mídia de massa propaga as informações, principalmente aquelas referentes à violência são estruturais na construção do sistema punitivo e claro no controle social do Estado penal que será discutido no próximo tópico.

### 3.5 ESTADO PENAL

Wacquant (2007) caracteriza o *Estado penal*<sup>61</sup> como um modelo de Estado pautado no punitivismo exacerbado que surge nos países desenvolvidos num contexto de expansão do neoliberalismo. Sendo definido por ele, como a substituição das políticas sociais orientadas para a melhoria da condição de vida dos pobres, isto é, políticas de um Estado Social ou de Semi-bem-estar<sup>62</sup> Social, no caso dos EUA, por políticas do Estado Policial<sup>63</sup> que se organizava a partir da criminalização e do controle penal daqueles indivíduos excluídos do mercado de trabalho que dependiam da ajuda de programas sociais para sobreviver. Em suma, “a colonização do setor assistencial pela lógica punitiva e panóptica da burocracia penal” (WACQUANT, 2012, p.16).

Wacquant (2007) aponta que a transformação do Estado Caritativo para o Estado penal ocorreu de maneira pioneira nos Estado Unidos da América por conta da sua formação social, uma vez que, além de enxergar na riqueza a principal característica do sucesso, sempre foi imputado apenas a esfera individual a responsabilidade por alcançar esse sucesso ou não.

Nesse cenário, é possível demonstrar, que, além de se apropriar das ideias do individualismo criadas pelo liberalismo clássico a *racionalidade neoliberal* as reforça,

---

<sup>61</sup> O Estado penal desde meados dos anos de 1970 não constituem uma leitura reacionária da ‘modernidade tardia’, mas sim uma resposta da classe dirigente preocupada em redefinir o perímetro e as missões do levitã, de modo a estabelecer um novo regime econômico, baseado na hiper mobilidade do capital e na flexibilidade do trabalho, e a controlar o tumulto social gerado na base da ordem urbana pelas políticas de desregulamentação do mercado e pela redução de gastos com o bem-estar que constituem elementos formadores centrais do neoliberalismo (WACQUANT, 2012, p.27).

<sup>62</sup> Wacquant (2007, p. 86) afirma que o Estado de bem-estar social nos Estados Unidos, por uma série de questões históricas: “era extremamente subdesenvolvido se comparado aos seus congêneres europeus”. Daí o uso do termo semi-bem-estar social que se refere a um Estado de bem-estar limitado.

<sup>63</sup> Existe uma dialética contínua entre o Estado de direito, real concreto ou histórico, entre este e o Estado de polícia. O Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca cessa de pulsar, procurar furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca (ZAFFARONI, 2011, p.170).

aumentando o peso da responsabilidade individual, desresponsabilizando o grupo social e imputando exclusivamente ao indivíduo a culpa, seja pela sua pobreza, pelo seu encarceramento ou pelo seu assassinato.

Segundo Casara (2017), essa *racionalidade* se estruturou sobre uma aparente naturalidade que se alojou na subjetividade humana, produzindo alienação e impossibilitando qualquer reação contrária ao mercado. Tal fato corrobora com o disposto ao longo do texto, quando este trata sobre os ensinamentos de Dardot e Laval (2016).

Para Wacquant (2007), a ascensão do Estado penal possui vinculação direta com a precarização das relações de trabalho/emprego causadas pelo fim das políticas de bem-estar Fordista Keynesiano que, como demonstrado por Dardot e Laval (2016), decorrem diretamente da *racionalidade neoliberal* que atua não apenas na seara estatal, mas se dispersa por toda a sociedade. Logo, a construção do Estado Penal responde as necessidades por controle e segurança decorrentes da insegurança social comum a essa *racionalidade*.

Enfim, na sociedade capitalista, a guerra nunca foi e nunca será contra a pobreza, condição sine qua non para a manutenção desta ordem, mas sim contra os pobres, ora se utilizando de estratégias mais consensuais, ora mais coercitivas, sendo estas últimas mais acentuadas no Estado penal ou neoliberal contemporâneo, e o Estado brasileiro é especialista historicamente na punição da classe trabalhadora (SILVA, 2017b, p.50).

Nesse contexto, o avanço dos postulados neoliberais foi responsável pelo aumento significativo das desigualdades sociais. Fato que gerou insegurança levando o Estado a realizar mudanças políticas e administrativas na gestão dessa massa de excluídos do sistema de trabalho e consumo. Pois, para continuar contando com o apoio das reduzidas políticas sociais deveriam buscar um trabalho formal a qualquer custo, já que o recebimento dos benefícios sociais estaria a partir desse momento atrelado ao trabalho formal. Quer dizer, “a conversão do direito ao bem-estar (Welfare) na obrigação ao trabalho sub-remunerado (Workfare) projetado para dramatizar e inculcar a ética do trabalho na base da estrutura de emprego” (WACQUANT, 2007, p.89).

É nítido que a construção daquilo que Wacquant (2007) conceitua como *workfare*<sup>64</sup> possuía três funções principais: Primeiramente, realizar um controle sobre o mercado de trabalho empurrando os pobres para as ocupações precarizadas.

---

<sup>64</sup> Lastreado nas ideias de Wacquant (2007) é possível conceituar *workfare* como a vinculação do recebimento dos benefícios de programas sociais ao trabalho obrigatório, que como regra é precário. Em suma, é a vinculação de determinado benefício social ao trabalho.

Segundo, excluir os pobres que por algum motivo não aceitassem trabalhar nos empregos precários, optando pelo mercado informal. Portanto, o trabalho ainda que precário deveria ser aceito sob pena, de perder o direito ao recebimento dos benefícios sociais ou ainda, sob o constante risco de cair nas malhas do sistema penal.

Por último, por conta da formação protestante da sociedade estadunidense o corte em benéficos sociais para imposição do trabalho era moralmente bem visto, garantindo votos. Isto é, workfare agradava os eleitores brancos de classe média. Já que, “o ‘welfare’ era percebido, essencialmente, como benefício aos negros de baixa renda” (WACQUANT, 2007, p. 152) que utilizavam tais benefícios para a se manterem na ociosidade e para manutenção de seus vícios.

Diante desse cenário, a equação era simples, todos aqueles que não estivessem trabalhando, independente de ser um subemprego, estariam sujeitos a cair nas teias do sistema de controle penal. Que poderia ocorrer diretamente via encarceramento ou indiretamente via políticas de assistência social, uma vez que, consubstanciado no pensamento de Loïc Wacquant (2012) Nilo Batista afirma que a assistência social passou ser instrumento de controle social com a “policização dos programas de assistência social” (BATISTA, 2012, p.220).

Essa relação existente entre trabalho e sistema penal também pode ser observada no Brasil contemporâneo, de maneira ainda mais grave, pois o sistema de justiça criminal, à mídia e a sociedade civil não se preocupam com as violações de direitos sofridos pelos excluídos do mercado de trabalho.

Quando ocorre um assassinato praticado em uma intervenção policial, por exemplo, o sistema de justiça criminal busca informações acerca da vida pregressa da vítima, o que inclui impreterivelmente a ocupação das pessoas mortas, visando legitimar ou não o assassinato (D’ELIA FILHO, 2015).

A expressão, trabalhador possui um simbolismo muito forte na sociedade brasileira, porque cria uma dualidade expressa o binômio nós versus eles, entre os pobres ditos dignos que trabalham e os pobres ditos indignos que não trabalham, ou seja, o ser trabalhador é um elemento definidor de capital simbólico positivo. No Brasil, possuir uma carteira assinada ou mesmo, ser reconhecido enquanto trabalhador pode ser o elemento fundamental na garantia mínima de direitos humanos aos pobres.

Um caso emblemático que exemplifica essa questão é a tortura e o posterior assassinato e ocultação de cadáver do Amarildo – crime praticado por policiais militares do Rio de Janeiro, lotados na UPP da favela da Rocinha localidade onde a vítima morava. O desaparecimento da vítima após ter sido levada para averiguação na sede da UPP, não foi

tratado com grande, importância pela polícia judiciária, não recebeu destaque pela mídia, nem teve a atenção da sociedade civil, visto que, num primeiro momento os indícios eram de que se tratava de um traficante, nas palavras de D'Elia Filho (2015), um indivíduo “matável”. Ou como ensina Thiago Fabres um *sub cidadão* “a produção dos estigmas sócias, dos estereótipos criminais, e refletem a cor, o rosto, o porte, a vestimenta e a atitude que demarcam as linhas divisórias entre cidadania e sub cidadania no Brasil (FABRES, 2014, p.215).

No entanto, ao ser definido como trabalhador e não como traficante, ele deixou de ser o inimigo público que não possuía direitos e garantias fundamentais e converteu-se em cidadão, logo, sua vida passou a possuir valor e seus direitos e garantias deveriam ser respeitados. A citação abaixo se refere a uma entrevista do delegado responsável pelo caso Orlando Zaccone D'Elia Filho.

A legitimidade das mortes praticadas pela polícia no Brasil se dá pela condição do morto. Isso é preocupante e nos remete a situações históricas muito perigosas. O nazismo, por exemplo, legitimava a morte de milhões de pessoas pela sua condição de vida. No Brasil, toda legitimidade das mortes praticadas pela polícia se dá dentro do estado de direito, com promotores de Justiça, magistrados legitimando essas mortes no debate sobre quem morreu. O que está em jogo não é a violência praticada pela polícia, mas a quem ela é praticada. Aí a gente fica discutindo: “Era pedreiro ou era traficante?” Ou seja, o Estado brasileiro está dizendo que algumas pessoas podem ser exterminadas e outras não. Isso nos remete a esse campo perigoso que é o fascismo. (D'ELIA FILHO, 2017) e em nota de rodapé e nas referências finais: Orlando Zaccone, Delegado, Hare Krishna e a favor da legalização total das drogas. ACriatura [s.d./06/2017]. Disponível em: < <http://acriatura.com.br/orlado-zaccone-delegado-policia-civil/> >. Acesso em: 30. nov. 2018)

Nesse momento, é importante demonstrar às semelhanças existentes entre os discursos políticos que almejam ganhar votos entre a classe média no Brasil e os argumentos utilizados anteriormente pela elite política estadunidense que possuía como principal elemento a individualização exacerbada.

Atualmente, nessa seara, as duas principais pautas dos políticos de direita no Brasil são: (I) atacar aqueles que recebem benefícios sociais do governo, fazendo uso de uma retórica – que muito agrada a classe média –, apontando tais grupos como sendo compostos por parasitas que não querem trabalhar – em empregos precários que lhes são ofertados pelo capitalismo –, e, claro, (II) clamar pelo aumento do punitivismo penal que se reflete nos postulados *lei e ordem*, com a supressão de garantias legais/constitucionais, bem como numa maior violência por parte dos agentes estatais.

A força desse discurso punitivista no Brasil<sup>65</sup> ficou patente nas eleições de 2018 marcadas pela utilização de discursos inerentes a Criminologia Positivista tais como, Ideologia da Defesa Social e periculosidade e com a eleição de um presidente de extrema direita cujo discurso na seara criminal<sup>66</sup> foi voltado para aumento da repressão penal, execuções sumárias por parte da polícia, aumento das penas, diminuição dos direitos dos apenados e uma série de outros elementos que se encaixam no que Zaffaroni (2011) conceitua como *sistema penal subterrâneo*<sup>67</sup>.

Esse discurso da punição também agrada a classe média que por conta das reformas neoliberais perderam direitos e até alguns privilégios enquanto os mais pobres foram lançados à miséria. Essa equação de perdas gera como ensina Dardot e Laval (2016) insegurança social que culmina na necessidade por intervenções que gerem a sensação de segurança.

Para Menegat (2012), tal apelo punitivista se refere às necessidades do atual estágio do capitalismo neoliberal que por sua *racionalidade*, produz um número elevado de miseráveis que precisam ser geridos e controlados, sendo que esse controle é realizado com base no encarceramento e no genocídio<sup>68</sup>, ou nas palavras dele com a barbárie.

Todavia, esse controle só produz efeitos práticos contra os pobres, basta uma rápida observação do perfil<sup>69</sup> daqueles sujeitos vitimados pela violência letal e/ou pelo encarceramento.

Importante destacar que, para o citado autor, a barbárie não é uma novidade para o capitalismo, que sempre flertou com a violência, entretanto, com o colapso da periferia e o desemprego estrutural nos países centrais essa barbárie se instalou de vez no ceio do Estado.

---

<sup>65</sup> Dado que a mensagem é facilmente propagada, rentável para os empresários da comunicação social, funcional para o controle dos excluídos, bem sucedida entre eles e satisfatória para as classes médias degradadas, não é raro que os políticos se apoderem desse discurso até o disputem. Como o político que pretender confrontar este discurso será desqualificado e marginalizado dentro do seu próprio partido, ele acaba assumindo-o seja por cálculo eleitoral, por oportunismo ou por medo (ZAFFARONI, 2011 p.73).

<sup>66</sup> O trecho citado representa as opiniões de Jair Bolsonaro atual presidente do Brasil. “Em entrevista ao *Jornal Nacional*, da TV Globo, em agosto, o então candidato reforçou seu entendimento, declarado diversas vezes, de que “violência se combate com mais violência”, justificando que criminoso “não é ser humano normal”. Em declarações anteriores, ele já havia dito que “policia que não mata não é policia” e que a “polícia brasileira tinha que matar é mais”. “[O policia] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado” (2018).” CARTA CAPITAL. Bolsonaro em 25 frases polêmicas. [29/10/2018]. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas/>>. Acesso em: 08. ago. 2019

<sup>67</sup> Zaffaroni ensina que esse sistema: “procedia à eliminação direta por morte e ao desaparecimento forçado, sem nenhum processo legal (ZAFFARONI, 2011 p.51).

<sup>68</sup> Esse controle via genocídio é facilmente perceptível quando da análise do número abissal de homicídios perpetrado no Brasil anualmente, por exemplo, em 2017 65.602 pessoas foram mortas (CERQUEIRA, 2019) e no perfil das vítimas, que se enquadram no *Papel Social* dos excluídos do sistema de ensino e posteriormente do trabalho.

<sup>69</sup> O perfil das vítimas do sistema penal e dos homicídios se confundem no Brasil, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019d) já citados anteriormente, o perfil é composto dessas vítimas é composto majoritariamente de homens, jovens, negros, com baixa escolaridade.

Visto que, “o Estado Penal, como uma modalidade de estado de exceção pode substituir sem problemas com o calendário eleitoral e a aparência democrática burguesa” (MENEGAT, 2012, p.212). Logo, é nítido que a ameaça passa a ser percebida nos outros, aqueles estranhos que não se encontram no interior da fábrica, ou melhor, que não possuem empregos sendo dependentes da assistência social ou da caridade para manter suas necessidades básicas vitais.

Nesse contexto no qual não há espaço para o assistencialismo, onde reinam a crise, a insegurança social e a única saída possível como demonstrado acima, é a barbárie que se estrutura como Estado de exceção<sup>70</sup>. Agrada a *racionalidade neoliberal* que como demonstrado por Dardot e Laval (2106) tem pouco ou nenhum apreço pela democracia.

Existem, portanto, diversas semelhanças entre os elementos econômicos e políticos na ascensão do Estado Penal perante a sociedade estadunidense com a atual realidade brasileira. Sendo a principal segundo o presente estudo o estigma dirigido aos pobres moradores de áreas urbanas excluídas, apresentados como possíveis criminosos, traficantes ou usuários de drogas.

Estigma que facilita não apenas a perseguição criminal e conseqüentemente o encarceramento, mas também o genocídio que se expressa no número abissal de assassinatos ocorridos no Brasil. Em “2017 houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes” (CERQUEIRA; BUENO, 2019, p.5)

A sobreposição de classes perigosas, viciados e traficantes provou-se largamente poderosa, ao justapor três planos de graves ameaças à imagem da ordem dominante; à moral, à saúde pública, à segurança pública. De outra sorte, no Brasil, do estigma para a criminalização, o ritmo foi ditado, como nos EUA, pela capacidade das práticas sociais e de governo conectarem grupos e venenos perigosos. (RODRIGUES, 2004, p.140)

Outro importante elemento que demonstra a intrínseca relação entre Estado Penal e neoliberalismo se refere ao encobrimento dos problemas sociais, isto é, diversos autores, dentre os quais é possível citar, Wacquant (2007); Vera Malaguti Batista (2003a); e Zaffaroni (2011) afirmam que o punitivismo exacerbado, a penalização criminal; a infinita busca por maiores punições, por novos culpados e por novos fatos típicos se firmaram como importantes mecanismos para o desvio de foco, pois as lentes da opinião pública nesse espectro se encontram voltadas para criminalidade e não para a miséria e demais problemas gerados pela insegurança social causada pelas reformas neoliberais.

---

<sup>70</sup> Agamben (2015) afirma que em certos espaços o Estado de exceção não se refere uma suspensão temporária do Estado Democrático de Direito sendo regra aplicado interruptamente.



Quando se fala em punitivismo exacerbado, é crucial destacar a teoria *lei e ordem*, pois de acordo com Wacquant (2007) ela é basilar na construção da criminalização da pobreza. Ademais, como demonstrado Carvalho (2016) e Malaguti Batista (2003a) tal teoria foi elementar na construção e na manutenção da política de drogas brasileira.

Essa teoria foi criada no mesmo período de ascensão do neoliberalismo enquanto modelo social, político e econômico dominante durante década de 1980 estando diretamente ligada aos seus postulados, principalmente o da responsabilização individual. Os seus defensores enunciavam o combate exaustivo as ilegalidades independentemente da gravidade, fosse um assassinato ou uma contravenção leve, o criminoso deveria ser perseguido e identificado para responder legalmente perante a justiça criminal e claro encarcerado, visto que, outra importante característica dessa teoria é o aumento do tempo das penas de prisão conjugado a diminuição de direitos processuais e materiais.

Do ponto de vista criminológico, tal teoria é vulgar (CARVALHO, 2016) em razão de ser notório entre os criminólogos de viés crítico que o sistema de justiça penal atua como gestor das inúmeras ilegalidades presentes nas sociedades definindo quais as condutas taxadas como ilegais serão alcançadas pelo sistema penal e quais serão toleradas. Nas palavras de Vera Malaguti, um sistema penal deve ser concebido para gerir as diferentes ilegalidades e não para suprimi-las totalmente (MALAGUTI BATISTA. 2003a, p.49).

Desta maneira, como demonstrado por Olmo (2004), é a reação social que vai definir quem será alcançado pela justiça criminal e quem ficará impune. Para Foucault (2015), essa definição é estabelecida de acordo com a localização da riqueza, toda via, Olmo (2004) destaca que toda a criminalização na América Latina foi construída sobre postulados racistas fato que insere a raça na equação nas regiões latino-americanas. Sendo assim, como perceptível quando da análise dos dados referentes à violência e o encarceramento, no Brasil a figura do negro é fundamental na construção do espectro do inimigo “assim o Estado penal criminaliza populações pobres com características étnicas precisas” (BIRMAN, 2012, p.159).

Portanto, apesar dessa teoria ter sido estruturada sobre um discurso teórico que pressupõe a persecução criminal de todas as violações independente do perfil do autor, da gravidade da conduta e do local da ilegalidade. Na prática, ocorreu o que era esperado, ou seja, um incremento da atividade policial voltada aos grupos excluídos e contra as áreas estigmatizadas dos grandes centros urbanos. Destarte, ocorreu um incremento do número de prisões da clientela preferida do sistema penal, ou seja, homens, jovens, negros e pobres.

Ao se pensar o Brasil contemporâneo é nítido a existência de um apelo ideológico e midiático pela aplicação dos postulados da teoria *lei e ordem*. Todavia, ao apresentar os fatos



ocorridos nos EUA o presente trabalho pretende demonstrar que tal teoria é causadora de desigualdade e não de justiça e segurança como propagado pelo senso comum. Dado que, todo o aparato estatal repressivo é dirigido contra as áreas excluídas e pessoas pobres, ou seja, a perseguição criminal ocorre de forma seletiva.

Como demonstrado por Souza (2019), essa teoria é comumente aplicada naqueles locais onde não vale o contrato social, mas sim o Fascismo do Apartheid Social<sup>71</sup>, que no Brasil se expressa nas periferias dos grandes centros urbanos. De acordo com Franco (2014), um claro exemplo dessa aplicação se refere ao projeto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) construídas no Rio de Janeiro.

As chamadas UPP's introduzem uma política *lei e ordem* dentro das favelas, à citada autora demonstra que condutas cotidianas como ouvir música, beber num bar, realizar festas infantis se tornam alvo de repressão penal e militarizada por parte do Estado, que se faz representado nesse caso específico pela polícia militar.

O último elemento a ser discutido em relação ao Estado penal refere-se, como ensinado por Wacquant (2007), a não existência de uma relação direta entre os índices de criminalidade e a ascensão do Estado penal, visto que, as estatísticas criminais do período por ele estudado, se encontravam em níveis constantes apresentando inclusive uma ligeira queda.

Diante disso, o citado autor afirma que são dois motivos que justificaram a implantação do Estado penal, os quais são: (I) a inversão dos investimentos realizados pelo Estado, retirando os investimentos no bem-estar social e revertendo-o para os sistemas de repressão penal e (II) a imposição do trabalho assalariado precário como nova norma de cidadania para aqueles sujeitos localizados na base da estrutura de classe.

Logo o presente trabalho defende que existe uma relação entre o Estado Penal em suas diversas faces e a gestão da pobreza que no Brasil ocorre através da Necropolítica com o encarceramento e o extermínio dos excluídos da *racionalidade neoliberal*.

Tal relação se expressa claramente na política de enfrentamento às drogas que visando aplacar o sentimento de insegurança social recorre à guerra às drogas, onde os fins, isto é a defesa da sociedade (*Ideologia da Defesa Social*) diuturnamente legitima a morte e a prisão

---

<sup>71</sup> Fascismo do Apartheid Social, que é caracterizado pela divisão dos territórios urbanos em zonas selvagens e zonas civilizadas, ou seja, as cidades são divididas em áreas, onde o contrato social é válido e áreas onde o contrato social não se aplica. Essa organização territorial influi diretamente na forma de interação entre o estado e os habitantes dessas localidades existe uma atuação estatal baseada no Estado Democrático de Direito voltada para as áreas tuteladas pelo contrato social (zonas de classes média e alta) e um agir contrário aos princípios básicos desse mesmo Estado Democrático, para as áreas excluídas do contrato social (zonas de classe média baixa). Em suma, podemos conceituar esse modelo de fascismo como uma segregação territorial dos excluídos (SOUZA, 2019, p.54).

de centenas de jovens negros e/ou pobres visando aplacar o sentimento de insegurança social criado pelas políticas neoliberais e o medo propagado pela mídia de massa.

Lembrando dos ensinamentos de Wacquant (2007, p.29), não foi à delinquência que cresceu, “mas sim o olhar que a sociedade dirige a certas perturbações da via pública.” que não podem ser aceitas seja pela ojeriza causada àqueles sujeitos inseridos na *Sociedade Neoliberal*, como ocorre no caso das cracolândias (SILVA, 2017b) ou nos riscos apresentados à circulação das riquezas, pela existência de bolsões de miséria e violência fato que justifica a pacificação de Favelas às margens das vias expressas como demonstrado por Franco (2014).

Enfim, no Brasil, “o Estado, sob o pretexto de cumprir o dever de prestar proteção, está, na verdade, de forma simbólica, sobrepondo a política criminal à política social, ou, em outras palavras, está criminalizando a política social” (BARATA, 1992, p. 12).

#### 4 POLÍTICA DE DROGAS

É importante destacar que qualquer discussão acerca do tema drogas perpassa obrigatoriamente pela história da civilização humana, visto que, como demonstrado por diversos autores, dentre os quais é possível destacar Boiteux (2006), Rodrigues (2017) e Carvalho (2016), o consumo de substâncias entorpecentes, ou melhor, o consumo de drogas pode ser observado nas mais diversas culturas ao longo da história<sup>72</sup>.

Nesse sentido, é relevante frisar que o consumo e o comércio de substâncias entorpecentes, alucinógenas, calmantes, estimulantes, estupefacientes. Atualmente taxadas como drogas ilícitas, eram vistas de forma distinta do atual *proibicionismo*, que, como ensina Rosa Del Olmo (1990), personifica na droga a figura do demônio. Até o início do século XX as substâncias hoje ilícitas gozavam de uma liberdade absoluta, representando uma importante commodities para a economia dos países centrais. (D'ELIA FILHO, 2007).

Um exemplo histórico que serve como marco do modelo de controle sobre drogas foram as Guerras do Ópio (1839-1842). Ao inverso do observado atualmente onde o *proibicionismo* dirige suas ações em relação às drogas foram dois conflitos deflagrados pelo governo inglês para a manutenção do livre mercado do ópio frente ao *proibicionismo* do governo chinês (D'ELIA FILHO, 2007). Fato que demonstra não apenas a importância dessas substâncias para a economia mundial durante o século XIX, como, também explicita o olhar distinto dos Estados para com as drogas antes do século XX, período no qual passou a reinar o proibicionismo.

Portanto, antes do século XX apenas aquelas substâncias utilizadas por grupos sociais tidos como atrasados, ou melhor, selvagens, que não geravam acumulação de capital eram proibidas e criminalizadas. (BOITEUX, 2006).

No Brasil, segundo Rodrigues (2017), esse *proibicionismo* voltado apenas para as substâncias utilizadas por grupos subalternos ou tidos como selvagens, ocorreu de maneira precoce em relação à maconha, visto que, em 1830, o império brasileiro criminalizou 'o pito do pango', hábito que naquele momento estava ligado exclusivamente aos negros e mestiços.

Segundo tal autor, essa criminalização precoce ocorreu por conta do grande contingente populacional de negros e mestiços em relação ao número de brancos no Brasil da época. Na cidade do Rio de Janeiro, então capital do império, por exemplo, existiam oito

---

<sup>72</sup> Talvez o único agrupamento humano que nunca tenha feito uso de drogas foram os inuítes que por conta da localização geográfica de seu território não possuíam acesso tais substâncias. (RODRIGUES, 2017).

negros para cada branco (RODRIGUES, 2017), o que gerava medo de uma revolução negra nos moldes da haitiana (MALAGUTI BATISTA, 2003b).

Como, já demonstrado anteriormente, onde existe medo existe necessidade por controle e a cultura do medo que envolve a temática das drogas serve ainda hoje de argumento para a imposição de limites à cidadania de alguns sujeitos, sob o pretexto de combate e controle as drogas. (FEFFERMANN, 2017).

Apesar do pioneirismo brasileiro, essa foi à lógica estruturante do *proibicionismo* que ainda hoje se mantém como lastro de qualquer política proibicionista, isto é, garantir controle sobre aqueles sujeitos e grupos indesejáveis, “na base dos clamores por proibição do consumo de psicoativos residia, assim, interesses de controle social, vigilância e criminalização de certas populações tidas como ‘perigosas’”. (RODRIGUES, 2017, p.44)

O debate em torno das drogas é norteado pela estrutura sociocultural (BOITEUX, 2006), que envolve interesses políticos, morais e econômicos. Portanto, as drogas nem sempre foram enxergadas como um problema. Rodrigues (2017) destaca, inclusive, que a anomalia em relação às drogas é justamente o *proibicionismo* que possui pouco mais de 100 anos.

Apesar desse pouco tempo de existência, a política proibicionista foi responsável, por estruturar um sistema repressivo responsável por legitimar importantes problemas sociais, como a violência, o encarceramento em massa, a estigmatização de usuários de drogas, dentre outros. (CARVALHO, 2016).

Daí compreendermos a importância de se analisar a política de drogas proibicionista gestada no início o século XX citando rapidamente alguns fatos históricos anteriores ao *proibicionismo*, visando apenas sedimentar o tema, e com isso explicitar o caráter moral e econômico por trás da política proibicionista (BOITEUX, 2006).

Trata-se de uma ação, indispensável para a lógica hegemônica do sistema social, que, como demonstra Olmo (1990), necessita de meios para criar uma separação entre o bem e o mal, gerando assim consenso em relação a princípios e regras fundamentais para manutenção da ordem social e com isso encobrindo vários problemas sociais.

Especificamente em relação ao Brasil Feffermann (2017) aponta três resultados problemáticos do proibicionismo, os quais são: o encarceramento em massa, as altas taxas de homicídios e a criminalização da pobreza, que somados aos demais elementos da política criminal demonstram

O equívoco da política criminal e de execução, associada ao modelo policial, focados nas prisões em flagrante, sobretudo relacionada a guerra às drogas, que aprisionam uma massa enorme de jovens nos escalões mais baixos do

crime (a um alto custo para a sociedade), que serão massa de mão de obra para dinamizar as facções penais, todas nascidas dentro dos presídios e que hoje já somam cerca de 79 em todo o país. (CERQUEIRA, 2019, p. 167)

#### 4.1 A MORAL INERENTE À POLÍTICA DE DROGAS

De acordo com Boiteux (2006), apesar da construção do proibicionismo possuir diversos elementos econômico-financeiros, foi a moral que o moldou, enquanto, política global hegemônica sobre drogas. Boiteux destaca que a estruturação do proibicionismo decorreu diretamente da união entre a moral religiosa protestante, questões econômicas e o discurso médico, que somados foram capazes de garantir atributos éticos para as drogas.

Isto é, existiriam as boas drogas que seriam os fármacos e demais substâncias lícitas e as drogas malignas que seriam as ilícitas. Rodrigues (2017) destaca a irracionalidade dessa definição, que prescinde segundo ele de parâmetros científicos claros, afirmando, assim como Boiteux (2006), que a moral foi e ainda é fundamental para o proibicionismo.

A moral citada pela autora no parágrafo anterior refere-se ao modelo social estadunidense que foi edificado sobre bases protestantes, ou seja, permeado pela negação de qualquer prazer (PEREIRA, 2017), fato que, somado as necessidades por barrar o crescimento econômico inglês, cujo, ópio era uma importante mercadoria, transformou essa sociedade em terreno fértil para o florescimento do proibicionismo. (VALOIS, 2017)

Portanto, o modelo de moral hegemônico nos Estado Unidos da América foi elementar na construção da política de drogas proibicionista, ademais, ao fazer uso do seu poder político, econômico e bélico, os estadunidenses influenciaram em todos os tratados internacionais sobre drogas criando a figura do *inimigo* traficante de drogas (CARVALHO, 2016).

Nesse sentido, é importante destacar, com base nos escritos de Olmo (1990), o papel dos Estados Unidos na difusão dos *estereótipos* ligados às drogas, que foram responsáveis por estruturar um discurso que falseia a verdade em relação às drogas, na medida em que serão vistas, como um problema que afetaria diretamente a moral e os bons costumes, pois droga nesse prisma é sinônimo de depravação, crime, violência, miséria, dependência, doença dentre outros graves problemas “os estereótipos servem para organizar e dar sentido ao discurso em termos dos interesses das ideologias dominantes; por isso, no caso das drogas se oculta o político e econômico, dissolvendo-o no psiquiátrico e individual.” (OLMO, 1990, p. 25).

É importante lembrar que a moral é elementar na construção da *reação social* daí a relevância do tema drogas para a *Sociedade Neoliberal* que se utiliza do *pânico moral* (CARVALHO, 2016) para construção dos estereótipos daqueles sujeitos ligados às drogas

(produtores, comerciantes, transportadores, usuários), que sempre foram e ainda são apresentados como pessoas problemáticas.

É importante destacar o surgimento do modelo *médico-jurídico*<sup>73</sup> que, segundo Carvalho (2016), diz respeito a uma *ideologia da diferenciação* que coloca usuários e comerciantes, produtores; transportadores (traficantes) em extremos opostos, os primeiros receberiam o *estereótipo da dependência* (OLMO, 1990), ou seja, de doente enquanto os outros envolvidos no ciclo da droga seriam rotulados com o *estereótipo de criminoso* (OLMO, 1990), isto é, marginais.

Seguindo essa lógica, para os usuários caberia o modelo médico, enquanto para os ‘traficantes’ restaria o modelo jurídico-penal, apesar da forma distinta na maneira da punição, a criminalização e o estigma afetam igualmente os dois polos em questão, pois como ensina Howard Becker (2009) ambos se enquadram como *outsiders*.<sup>74</sup>

Na realidade, a grande distinção decorre da *Reação Social*, teoria que explica a criminalização com base nas características do autor de determinadas condutas. Por isso, foi tão fácil utilizar a moral para criminalizar determinados grupos subalternos.

Carvalho (2016) e Olmo (1990) demonstram que o problema não estava localizado no alto consumo de drogas, mas sim em determinados sujeitos que pelas suas características poderiam receber facilmente o estigma de criminoso permitindo a sistematização de um modelo de controle a partir da droga.

Portanto, é possível perceber que a política proibicionista tem por embasamento inicial elementos inerentes à moral religiosa e a questões econômicas, políticas, sociais e médicas, que, no fim, pretendiam garantir mecanismos de controle social das populações, não sem razão, Thiago Rodrigues afirma que o proibicionismo é integrante da *biopolítica*<sup>75</sup>.

Sua grande eficiência em termos biopolíticos, foi ter aberto um imenso campo para o controle de comportamentos individuais e de grupos sociais seletivamente visados permitindo prender, vigiar e eliminar negros,

---

<sup>73</sup> Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por se tratar de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético jurídico), serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer; entre doente e delinquente. (OLMO, 1990, p. 34)

<sup>74</sup> Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como ‘certas’ e proibindo outras como ‘erradas’. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como outsider. (BECKER, 2009, p.15).

<sup>75</sup> Com base nas ideias de Foucault (2005) o conceito de *biopolítica* pode ser descrito como um dispositivo moderno para controle de populações que possui como epicentro a manutenção da vida humana. Tal conceito se encontra expresso na celebre frase: “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p.287). Visto que, a *biopolítica*, foi responsável por inserir a vida humana, no seu âmbito biológico aos cálculos do poder.

indígenas, camponeses, migrantes, imigrantes, pequenos marginais, outsiders (RODRIGUES, 2017, p.52).

#### 4.2 O CONTROLE INTERNACIONAL SOBRE DROGAS

A ascensão do proibicionismo enquanto política hegemônica e universal sobre drogas foi moldada ao longo do século XX por diversos tratados internacionais (BOITEUX, 2017), que ao serem ratificados pelos Estados levaram toda uma carga proibicionista para o interior das legislações nacionais.

Para Rodrigues (2017), até mesmo nos EUA, local de criação do proibicionismo, a dispersão interna dessa política enquanto modelo dominante, só ocorreu por conta da pressão realizada pela ratificação dos tratados internacionais, ou seja, “A tática era simples: nós [os EUA] ao nos comprometermos internacionalmente, incitando novas normas sobre o controle de drogas, temos o dever de adequar nossas leis internas, tornando-as mais rígidas” (RODRIGUES, 2003, p.30).

Fato que se comprova com a edição em 1914 do ‘Harrison Act’<sup>76</sup>, que seguindo as diretrizes da Convenção de Haia (1912) majorou o controle sobre as drogas com base no critério “do uso médico”<sup>77</sup> proibindo o consumo de todas as substâncias psicoativas sem objetivos terapêuticos. A legislação em questão foi responsável por inaugurar “o mercado ilícito de drogas, desenhava-se os primeiros passos do narcotráfico” (D’ELIA FILHO, 2007, p.82).

Ao falar do Harrison Act é crucial destacar o papel dos saberes médicos, diante da construção do proibicionismo, visto que, para Rodrigues (2017), o exercício do controle médico sobre as drogas foi elementar não apenas para legislação citada, mas para o proibicionismo como um todo. Segundo o autor, tal poder se concretizou com a realização em 1912 da Convenção de Haia, pois nesse momento foi definido que o consumo de qualquer substância entorpecente sem fins terapêuticos seria patológico.

Em 1909, exatamente quarenta anos após as Guerras do Ópio, aconteceu a Conferência de Xangai com a participação das principais potências imperialistas da época, na qual foi discutido o controle/limitação do comércio e da produção de ópio e seus derivados.

---

<sup>76</sup> Primeira lei federal estadunidense para o controle da produção, importação e distribuição de derivados do ópio e da coca. O texto completo se encontra disponível em: [https://www.naabt.org/documents/Harrison\\_Narcotics\\_Tax\\_Act\\_1914.pdf](https://www.naabt.org/documents/Harrison_Narcotics_Tax_Act_1914.pdf). Acesso em: 07.fev. 2020

<sup>77</sup> Para Rodrigues (2017) tal critério é pautado na ideia de que o consumo de qualquer droga ilícita, sem fins terapêuticos é patológico e ainda hoje produz efeitos, sendo utilizado para legalização ou não de substâncias psicoativas.



Boiteux (2006) destaca o proibicionismo exacerbado apresentado pelos estadunidenses, já nesse período.

A despeito dos interesses europeus serem contrários à proibição do ópio, os representantes dos Estados Unidos da América conseguiram impor sua agenda proibicionista limitando a produção, comércio e consumo de ópio, que seria a partir de então, exclusivamente para objetivos terapêuticos.

Apesar da ratificação do acordo em tela, não foi produzido qualquer efeito prático, isso por conta do poder e influência da indústria farmacêutica<sup>78</sup> sobre os estados nacionais europeus. Fato que segundo Valois (2017) não minora a importância da Conferência de Xangai como gênese do proibicionismo internacional e da narcodiplomacia norte-americana.

Em 1912 ocorreu a 1ª Convenção sobre o Ópio de Haia e assim como na Conferência de Xangai contou com grande apoio dos Estados Unidos da América que pretendiam exportar o seu proibicionismo interno para o resto do mundo (BOITEUX 2006). Tal movimento culminou num acordo internacional que restringiu a produção e o comércio de ópio seus derivados e da cocaína; impondo um discurso médico (OLMO, 1990), isto é, o consumo hedonista de tais substâncias foi proibido e arquitetou-se a criação de um mecanismo internacional de controle sobre drogas.

Boiteux (2006) afirma que a Convenção de Haia alçou os Estados Unidos como a grande potência proibicionista, sendo que de acordo com Valois (2017) esse movimento só foi possível por conta da liberdade dada aos sujeitos que ele nomeia de *paladinos da moral*, responsáveis por assediar os países estrangeiros.

Para Valois (2017), essa liberdade decorreu de dois fatores, os quais eram: o não interesse sobre o comércio de ópio e a necessidade imperialista de desempenhar maior ingerência na política europeia e oriental. O tema da proibição das drogas se transformou num forte argumento para união de Estados e pessoas em torno dos interesses estadunidenses. (VALOIS, 2017)

Aos fatos históricos acima citados é importante destacar com base nos escritos de D'Elia Filho (2007) que por trás da proibição do ópio estava à necessidade norte-americana em pressionar a balança comercial inglesa, visto que, como demonstrado anteriormente o ópio era uma importante *commoditie*. O delegado carioca afirma ainda que a inserção da cocaína na lista de substâncias proibidas ocorreu pela necessidade inglesa em dividir os prejuízos com outras potências europeias produtoras dessa substância.

---

<sup>78</sup> Indústrias como Merck e Bayer eram grandes produtoras de medicamentos à base de ópio, produziam ainda outras drogas como a cocaína, por exemplo. (BOITEUX, 2006)

Em 1915, com a edição do Decreto nº 11.481, o Brasil ratificou tal tratado, todavia, segundo Rodrigues (2017), não ocorreu-nenhuma modificação da legislação criminal interna, que só ocorreu com a promulgação da lei nº 4.291 em 1921, impondo vetos ao comércio e ao consumo de cocaína, ópio e seus derivados, salvo para fins terapêuticos. Sendo assim, em 1921, o Brasil se amoldou pela primeira vez ao proibicionismo internacional, adequação que perdura até os dias atuais.

Em 1924, foi realizada a II Conferência Internacional sobre o Ópio na Suíça. Boiteux (2006) destaca que tal encontro seguiu as mesmas diretrizes da primeira conferência, majorando o controle sobre as substâncias ditas ilícitas com a criação do *Permanent Central Opium Board*<sup>79</sup> agência que concentraria dados sobre drogas de todos os países signatários.

Rodrigues (2017) destaca a participação emblemática da delegação brasileira chefiada pelo médico brasileiro Pernambucano Filho que assombrou os demais participantes ao apresentar a maconha como um risco à saúde e ao Estado brasileiro, argumentando que a ‘*diamba*’ era mais danosa que o próprio ópio. Graças ao apoio dado pelos norte-americanos à participação brasileira, a maconha ingressou nos debates sobre o controle internacional de drogas.

A maneira racista como a delegação brasileira abordou a maconha derivava diretamente da cor e da classe social dos usuários dessa substância, que naquele contexto eram pretos e pobres, isto é, o controle desse grupo social tido como perigoso/inferior perpassava pelo controle da maconha: “o Brasil dessa época registrou formas e locais de associação entre drogas psicoativas, racismo e repúdio moral” (RODRIGUES, 2017, p.44).

Um importante fato a ser aqui destacado é a relação da maconha com a Medicina Evolucionista, corrente muito influenciada pela *Criminologia Positivista*, que no Brasil, almejava relacionar a pobreza, a dependência, e demais problemas sociais a questões raciais. Silva (2015) defende que a temática das drogas estava atrelada a questão racial.

É interessante destacar que no Brasil, como ensina Boiteux (2006), foram os médicos<sup>80</sup> os maiores apoiadores do controle penal em relação às drogas. Nesse contexto é importante reafirmar o racismo presente na *Criminologia Positivista* e na *Medicina Evolucionista* (RODRIGUES, 2017) que impunha aos negros e mestiços todo o peso também do consumo de drogas.

---

<sup>79</sup> O primeiro sistema de monitoramento de drogas a nível mundial” (BOITEUX, 2006, p.39).

<sup>80</sup> Essa relação entre o direito penal e a medicina foi objeto de análise de Foucault (2001), dentre as obras, os anormais é desveladora da importância do saber psiquiátrico como um alicerce para as fundamentações judiciais, uma relação que até o presente compõe o processo decisório no campo processual penal.

O médico Rodrigues Dória (1958) defendia em um de seus artigos denominado “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, publicado em 1915, que o hábito de fumar maconha era de início exclusivo dos negros escravizados, que o faziam por vingança aos brancos que roubaram a sua liberdade. Argumento que ressalta o racismo estrutural presente na política de drogas brasileira.

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva (DÓRIA, 1958, p.13).

Durante a 1ª Convenção de Genebra foi definida que a produção de drogas, fosse substâncias narcóticas ou estupefacientes, seria limitada para fins terapêuticos e/ou científicos criando-se inclusive um limite para produção ou importação de tais substâncias. Esse controle era internacional (Boiteux, 2006).

Alguns anos depois, em 1936, aconteceu a 2ª Convenção de Genebra, que almejava a criminalização do comércio ilegal de substâncias proibidas, cabendo aos países signatários combater a impunidade, ou seja, deveriam inserir na legislação interna novos tipos penais com altas penas e permitir a extradição.

#### **4.2.1 As convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas**

A criação da ONU (Organização das Nações Unidas) no pós Segunda Grande Guerra em 1945 delimitou o modelo da política internacional de drogas através da edição de três Convenções sobre o tema que, segundo Silva (2017a), foram responsáveis pela construção de um sistema hegemônico de controle às drogas, centrado no proibicionismo, o que pode ser exemplificado na criminalização dos produtores, comerciantes e consumidores de drogas (KARAM, 2010). Tal modelo seguiu único até os anos de 1980, período no qual surgiram as primeiras políticas de redução de danos (SILVA, 2017a).

Diversos autores, dentre os quais é possível destacar Carvalho (2016), D’Elia Filho (2007) e Olmo (1990) apontam que durante os anos de 1960 ocorreram diversos eventos sociais fundamentais na construção da política de drogas desse período, “era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada ‘contracultura’, das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos

movimentos guerrilheiros na América Latina” (OLMO, 1990, p. 33). Sendo o consumo de droga associado a todos esses eventos, como um instrumento de protesto político (CARVALHO, 2016).

A utilização desse discurso deu grande visibilidade à temática das drogas, pois segundo tal visão, artistas, estudantes, revolucionários e, principalmente, jovens brancos, consumiriam drogas. Isto é, a questão das drogas saiu dos guetos e periferias ingressando no ceio da classe média branca estadunidense (OLMO, 1990). Essa centralidade criou o *pânico moral* (CARVALHO, 2016), elemento que legitimou uma grande cruzada legislativa contrária às drogas, centrada no modelo *médico-jurídico* (OLMO, 1990).

Portanto, a criminalização das drogas foi usada de maneira política pelas agências punitivas para legitimar a criação de diversos inimigos, nesse contexto específico surge a figura do narcotraficante (comunista e traficante) e do traficante de gueto ou favela (pobres) que teriam como finalidade destruir a vida dos jovens de classe média e alta. (D’ELIA FILHO, 2007).

A Convenção Única Sobre Estupefacientes de 1961 é, para Carvalho (2016), uma consequência direta dos eventos citados acima e, para muitos, é um marco histórico do proibicionismo, pois sistematizou como ensina Rodrigues (2017) todos os tratados anteriores em seu texto, criminalizando diversas condutas ligadas ao consumo<sup>81</sup> e comércio de drogas. Dispunha ainda sobre a criação de uma política global de controle das drogas incumbindo aos Estados signatários a responsabilidade em adequar as legislações nacionais às regras dispostas no citado Tratado<sup>82</sup>.

Olmo (1990) destaca a clara falta de alteridade presente nesse acordo que ao proibir a mastigação da folha de coca, por exemplo, não demonstrou nenhuma preocupação com culturas seculares presentes na América Latina. A valorização negativa desse hábito cultural secular inerente a sua proibição foi justificada como ensina Boiteux (2006) por um único argumento que era a erradicação das drogas.

---

<sup>81</sup> Proibiu expressamente o fumo e a ingestão de ópio, assim como o simples mastigamento da folha de coca e o uso não médico da cannabis (BOITEUX, 2006, p. 39).

<sup>82</sup> O disposto no art. 36 da Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961 subscreve as disposições penais e explicita o proibicionismo e o punitivismo do tratado em questão. Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacordo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena prisão ou outras de privação da liberdade. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13.fev.2020.

Tal modelo de controle pautado na erradicação e no proibicionismo foi responsável pela criação dos primeiros *Movimentos Lei e Ordem*, que nesse momento foram estruturados sob uma lógica bélica, militarizando o controle sobre as drogas, legitimando a violência e violações aos direitos humanos de traficantes e usuários de drogas, visto que nessa ótica a depravação moral gerada pelo consumo de drogas punha em risco o Estado e a própria ordem social (CARVALHO, 2016).

Rodrigues (2003) ensina que tal lógica teve início no auge da Guerra Fria nos Estados Unidos e se referia à criação de inimigos externos, pois, para o governo norte-americano, a questão do tráfico naquele período estava localizada exclusivamente nos países pobres, produtores de drogas. Nesse quadro, os estadunidenses eram vítimas dos ‘monstros’ latinos e asiáticos que produziam e comercializavam drogas ilícitas. (RODRIGUES, 2003). Entretanto, Olmo (1990) e Rodrigues (2003) demonstram que o ônus gerado pelo proibicionismo, não apenas em relação a essa Convenção, mas como um todo, foram impostos exclusivamente aos países pobres principalmente os do Cone Sul.

A segunda Convenção da ONU redigida em 1982 foi intitulada Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas e dispõe sobre a proibição das substâncias psicotrópicas, a inclusão dessas novas substâncias no rol do proibicionismo foi justificada pelos danos gerados aos consumidores e claro a saúde pública do Ácido Lisérgico Dietilamida (LSD) e demais substâncias similares.

Argumento que, para Rodrigues (2017), é falso, visto que, embora o LSD seja um poderoso alucinógeno é pouco tóxico e oferece baixo risco para a saúde dos usuários. Para o autor, na realidade, o que estruturou a proibição de tal substância foram elementos morais inerentes à sociedade capitalista ocidental que são incompatíveis com qualquer tipo de alucinação ou alterações momentâneas de consciência.

Valois (2017) ensina que a edição da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito Sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em 1988 contou, como em todos os tratados anteriores, com o apoio irrestrito dos estadunidenses que pretendiam legitimar sua atuação externa no combate ao tráfico e a produção de substâncias ilícitas. Destacando, que essa atuação já ocorria de maneira corriqueira nos países produtores de drogas na América Latina

Para Boiteux e Wiecko (2009), tal Convenção representou o ápice da repressão proibicionista no âmbito internacional, tal qual nos alerta Karam (2010, p. ?), para quem “a ênfase na repressão já se faz sentir em seu título – não mais, como os diplomas precedentes,

‘sobre entorpecentes’ ou ‘sobre substâncias psicotrópicas’, mas agora, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas”.

Karam (2010) demonstra ainda que a confecção da citada Convenção tem relação direta com a *War on Drugs*<sup>83</sup> que para ela não diz respeito a uma guerra contra as drogas, mas sim contra aqueles sujeitos envolvidos no ciclo da droga, isto é, produtores, comerciantes e usuários. Todavia, essa repressão policial e violenta inerente a tal modelo, foi direcionada, ou melhor, ainda é dirigida exclusivamente como ensina Mbembe (2018) contra aqueles sujeitos que por determinadas características são excluídos da *Sociedade Neoliberal* cuja eliminação não é capaz de gerar qualquer *Reação Social*.

A *War on Drugs*<sup>84</sup> foi declarada em 1972, pelo então presidente norte americano Richard Nixon, que alçou as drogas ao patamar de grande inimigo dos Estados Unidos, sendo necessária a criação de uma guerra para suprimi-la (BOITEUX, 2006). Essa guerra foi direcionada exclusivamente como ensina Rodrigues (2012) contra os países produtores, ou seja, o combate às drogas ocorreu inicialmente para além das fronteiras dos EUA, principalmente, na Colômbia (BOITEUX, 2006).

Seguindo as afirmações de diversos estudiosos do tema, dentre os quais é possível destacar Boiteux (2006) e Carvalho (2016), o texto da Convenção das Nações Unidas de 1988 pretendia erradicar o tráfico de substâncias ilícitas através da imposição da pena de prisão para usuários, da criação/aumento das hipóteses de extradição, da criação de meios de cooperação internacional e do combate à lavagem de capitais oriundos do comércio de drogas. “Trata-se de uma convenção quase que exclusivamente voltada para a repressão, com o propósito confesso de aperfeiçoar os instrumentos repressivos existentes e introduzir novos, e contemplar âmbitos até então descuidados” (BOITEUX, 2006, p.46).

---

<sup>83</sup> Conforme afirma Zaffaroni (2007, p.51), ao se referir a América Latina “a administração norte-americana também pressionou para que estas ditaduras declarassem guerra à droga, numa primeira versão vinculada estreitamente à segurança nacional: o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental, o jovem que fumava maconha era um subversivo, guerrilheiros eram confundidos e identificados a narcotraficantes (a narcoguerrilha) etc. À medida que se aproximava a queda do muro de Berlim, tornou-se necessário eleger outro inimigo para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados. Para isso, reforçou-se a guerra contra a droga.

<sup>84</sup> A *War on Drugs* foi fundamental, como cita D’Elia Filho (2007), para equiparação entre traficantes de drogas ilícitas e comunistas, fato que fica nítido, segundo o autor, quando da edição do National Security Decision Directive (NSDD 221) por Reagan unificando o objetivo do comunismo e do tráfico, isto é, por fim a democracia. Boiteux (2009) afirma ainda que a Convenção das Nações Unidas de 1988 foi o elemento responsável pela internacionalização definitiva da *War on Drugs* estadunidense.

A imposição da pena de prisão para os usuários de drogas prevista no artigo 3º, inciso III<sup>85</sup>, da citada convenção foi duramente criticado por Carvalho (2016), visto que, para ele, a prisão nada trouxe de benéfico para os usuários de drogas, apenas os estigmatizou como criminosos, por outro lado, tal estigma cumpre segundo Castro (1983) um importante papel social, pois embasa que aqueles sujeitos não usuários de drogas reforcem os seus valores sociais, ou melhor, esse estigma separa os ‘drogados’ vistos como criminosos e os membros sadios da sociedade comprometidos com os valores sociais.

Ao analisar o texto da referida Convenção, Carvalho (2016) destaca a presença de expressões bélicas, tais como, guerra às drogas, combate, inimigo e eliminação que se acomodam no imaginário político-criminal da sociedade. Sendo que, essa subjetivação cria uma ânsia punitiva na sociedade em geral e nos órgãos estatais que legitima diversas violações aos Direitos Humanos daqueles sujeitos taxados como inimigos, isto é, os *traficantes de calçada*.

Em relação à soberania, Carvalho (2016) destaca que segundo essa ótica o Estado poderia ser subvertido pelo tráfico, conseqüentemente, o combate ao comércio de drogas se enquadra como um mecanismo de defesa da soberania nacional. Nesse mesmo sentido, Boiteux (2015, p.19) demonstra que a junção entre o “tráfico ilegal de drogas e as ‘organizações criminosas’ reforçaram esse modelo, pois se considera que estas teriam como objetivo minar as economias lícitas e ameaçar a segurança e a soberania dos Estados”, criando, segundo ela, uma legitimidade, ou melhor, uma necessidade emocional e, principalmente, irracional pela guerra contra as drogas. Boiteux (2006) destaca que os traficantes receberam nesse período o mesmo estigma dirigido aos terroristas.

A Convenção de 1988 foi responsável pela implantação da política proibicionista de drogas norte-americana<sup>86</sup> no cenário internacional, algo possível diante de uma política mundial que partilhava de um consenso, enxergando nas drogas ilícitas “um desafio coletivo global, assentado nos princípios da cooperação e da corresponsabilidade, dentro da proposta repressiva.” (BOITEUX, 2015, p. 19). Conseqüentemente, tudo que dissesse respeito às drogas ilícitas como: comércio, consumo, cultivo, manufatura, transações financeiras,

---

<sup>85</sup> O texto completo se encontra disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509140/drogas\\_1ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509140/drogas_1ed.pdf?sequence=1). Acesso em: 17.jan.2020. pp.20-42

<sup>86</sup> Olmo (1990) afirma que essa política apesar de ter sido um sucesso transformando-se num modelo hegemônico foi em essência um grande fracasso para os estadunidenses, pois apesar da grande repressão externa nos países produtores, o consumo interno nunca parou de crescer. Sendo que, em 1980 os EUA tinham até então o maior número de usuários da sua história.



lavagem de capitais, maquinários, transporte e etc., deveria ser controlado e exemplarmente punido.

Essa lógica, como ensina Zaffaroni (2011), foi responsável, principalmente na América Latina, por estruturar uma legislação penal de exceção utilizada anteriormente pelas ditaduras no combate ao terrorismo e à subversão. Para o penalista argentino tal estrutura legal ainda se faz presente na realidade latina, sendo expressa nas diversas formas de violação aos Direitos Humanos visíveis por todos os países do Cone Sul.

É possível afirmar que as três Convenções das Nações Unidas sobre drogas construíram um sistema proibicionista internacional que se alicerça nos elementos abaixo destacados.

i) é um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito; ii) defende-se a criminalização do uso e do comércio, com opção primordial pela pena de prisão; iii) o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas não é priorizado; iv) rejeição de alternativas, dentre elas as medidas de redução de danos, como a troca de seringas; v) não reconhecimento de direitos das comunidades e povos indígenas em relação ao uso de produtos tradicionais, como a folha de coca, diante da meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional. (BOITEUX e WIECKO, 2009, p. 21)

Apesar da política proibicionista das Nações Unidas ser abertamente contestada desde os anos de 1980 (CARVALHO, 2016), ela se mantém hegemônica, uma vez que os países periféricos não possuem força política, econômica e bélica para contrariar os interesses proibicionistas estadunidenses que continuam a impor sua política no plano internacional, para Boiteux “o nível de desenvolvimento de um país afeta, inclusive, o tipo de política de drogas a ser seguido, pois este se vê obrigado a seguir a política da grande potência.” (BOITEUX, 2006 p.45). Daí, apenas alguns poucos países terem sido capazes de alterar a legislação interna, como é o caso de Portugal<sup>87</sup> que implementou uma exitosa política de redução de danos contrária à lógica punitivista hegemônica (MARTINS, 2013).

#### 4.3 POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

A política de drogas em um país periférico como o Brasil é determinada em grande parte pelas normativas internacionais (CARVALHO, 2016), entretanto, o sistema de controle

---

<sup>87</sup> Particularizando a análise para Portugal, esse país tem sido apontado como a única nação que efetivamente descriminalizou as drogas. Portugal opta pela política de descriminalização das drogas em 2000, após estudo realizado pela Comissão para a Estratégia Nacional de Combate à Droga, que considerou a medida como a mais viável, haja vista que a opção pela legalização contrariaria os tratados internacionais de que Portugal é signatário (MARTINS, 2013, p.336).

penal das drogas possui alguns elementos específicos no Brasil, apesar de derivar do sistema internacional de controle proibicionista e, claro, do modelo estadunidense (BOITEUX, 2006).

Nesse sentido, é fundamental entender e explicar as implicações políticas e sociais do proibicionismo em um país periférico que não possui fontes de investimentos, nem vontade política para efetivação de Direitos Sociais expressos em sua *Carta Magna*, isto é, um país que não garante direitos sociais básicos, mas pretende garantir punição sob um argumento notoriamente falso que é a proteção da saúde coletiva, via proibicionismo. Logo, a face oculta (OLMO, 1990) da política de drogas brasileira se refere atualmente às necessidades de controle do *neoliberalismo* que depende da mitigação da sensação de insegurança social. (WACQUANT, 2007).

### 4.3.1 A história da política de drogas brasileira

A primeira legislação a controlar/tipificar o porte, consumo e transporte de drogas em território nacional foram as Ordenações Filipinas<sup>88</sup> que remontam ao século XVI, isto é, ainda no Brasil colônia. Todavia, essa proibição não era absoluta havendo liberdade para a posse e consumo com fins terapêuticos e para os profissionais de saúde da época (CARVALHO, 2016).

Ainda que em âmbito nacional o Código Penal do Império, promulgado em 1830, não tipificasse nenhuma conduta ligada ao ciclo da droga, foi editado no mesmo ano o Código de Postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, então capital do Império que em seu parágrafo 7º, proibia a venda, o porte e o consumo de cannabis sativa, denominada por tal legislação como ‘pito do pango’<sup>89</sup> (BARROS; PERES, 2011).

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em \$20000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia. (DÓRIA, 1958, p.14)

O golpe militar responsável pela Proclamação da República, em 1889, manteve a pirâmide social do antigo regime intacta, isto é, garantiu o poder das oligarquias rurais, a exclusão dos pobres e diversos elementos do escravismo recém-abolido (NEDER, 2010). De acordo com Neder (2010), existia nesse período uma ambivalência entre as ideias burguesas

---

<sup>88</sup> Livro V – Ordenações Filipinas – Título – LXXXIX – Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209334-livro-v-ordenacoes-filipinas-titulo-lxxxix-que-ninguem-tenha-em-sua-casa-rosalgar-nao-o-venda-nem-outro-material-venenoso.html>. Acesso em: 18.fev.2020.

<sup>89</sup> Existem várias definições para a cannabis sativa, como maconha, pango, diamba, liamba, dirijo, aliamba, riamba, birra, banguê, fumo de angola, dentre outros.

ligadas à República; à racionalidade capitalista e à cultura escravista e absolutista, até então hegemônica no Brasil.

Essa ambivalência pode ser demonstrada na edição do Código Penal em 1890 e da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, pois, o primeiro foi um instrumento de controle extremamente repressivo, enquanto a Constituição possuía características do liberalismo (NEDER, 2010). Fato que legitimou a estruturação no Brasil de “um liberalismo comprometido até o fundo da alma com o escravismo” (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p.59).

A edição do Código Penal de 1890 ocorreu num contexto conturbado para o Brasil, pois o final da escravidão ocorrido um ano antes criou um enorme número de sujeitos excluídos do mercado assalariado de trabalho, gerando insegurança social e medo. Nesse sentido, o sistema penal criado pela recém-instituída República surgiu ineficaz como mecanismo de controle da criminalidade, todavia, foi indispensável para o controle social da massa de ex-escravos e das ilegalidades populares (MALAGUTI BATISTA, 2003a).

Conseqüentemente, todo aparato repressivo foi direcionado contra os negros<sup>90</sup> estigmatizados, assim como hoje os ‘perigosos’, “portanto, a violência e a crueldade presentes no sistema não são um fato excepcional, e sim, um acontecimento maior que tem vínculos com a cultura jurídica” (NEDER, 2010, p.241).

Apesar do forte viés repressivo do Código Penal de 1890, especificamente em relação às drogas previa apenas pena de multa nos seguintes termos: “Expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (BRASIL, 1890). Logo, o consumo de drogas era lícito, o verbo do tipo penal acima citado referia-se à venda dessas substâncias por pessoas não autorizadas sendo importante destacar, que apenas boticários detinham essa autorização (BOITEUX, 2006) fato que demonstra o quão longínquo é monopólio dos profissionais da saúde sobre as drogas no Brasil.

No início do século XX, os saberes médicos brasileiros encontravam-se sob forte influência das teses lombrosianas, isto é, diversos estudos realizados naquele período indicavam não apenas a superioridade branca, mas também o atraso causado pelos hábitos dos sujeitos classificados por tais estudos como selvagens, atrasados e incapazes.

---

<sup>90</sup> Por conta do racismo decorrente da escravidão, os negros não conseguiam adentrar ao mercado de trabalho assalariado, por tal motivo foram rotulados como vagabundos que, por não fazerem parte da ideologia do trabalho, deveriam ser ressocializados, isto é, a repressão penal, a cadeia, e todos os outros castigos possuíam como ensina Vera Malaguti Batista (2003a) aparência de remédio. Portanto, a punição penal era mecanismo de cura para os vagabundos e vadios.

Segundo Rodrigues (2017), foi esse o contexto em que a intelectualidade e os cientistas partiram para resolver questões fundamentais para o Brasil da época, o maior desafio posto para a ciência nesse período era o de construir um caminho possível para o desenvolvimento do país que contava com uma população composta majoritariamente por negros, pardos e indígenas. Diante dessa realidade surgiram teorias científicas que estabeleciam que a utilização de determinadas drogas seria responsável pela depravação moral e física, não apenas dos usuários, mas de toda sociedade.

Nesse sentido, com base nos ensinamentos de Carneiro (1993) acerca dos *Venenos Elegantes*<sup>91</sup>, é possível afirmar que a *Reação Social* ao consumo de drogas era distinta a depender do perfil social dos consumidores e do local de consumo. Tal autor demonstra que o consumo de drogas populares, como a maconha, despertava grande temor social, enquanto, o consumo daquelas substâncias elitizadas, conceituadas por ele como *venenos elegantes* era bem aceito.

O Brasil assistiu a um aumento do consumo hedonista de drogas durante os anos iniciais do século XX, ou melhor, um aumento da mediatização em relação ao consumo que foi apresentado como se uma ‘onda de toxicomania’ tivesse invadido o país (BOITEUX, 2006).

De acordo com Carneiro (1993), durante a primeira década do século XX importantes jornais de São Paulo começaram a dar destaque para as histórias de prostitutas estrangeiras, conhecidas como ‘polacas’ ou ‘francesinhas’ vítimas de tráfico humano, que por serem viciadas em ópio e seus derivados comumente vinham a óbito por conta de overdoses. Ademais, toda a violência, imoralidade, confusões e assassinatos ocorridos no entorno dessas mulheres se transformaram em uma importante pauta para os jornais, visto que despertavam o interesse público.

Rodrigues (2017) cita o surgimento de diversos grupos cujos objetivos eram a regeneração da pátria, que, dentre outras ações, seria alcançada com o enfrentamento do consumo de drogas. Tal autor cita inclusive que existia uma polícia de costumes que atuava seletivamente na repressão de consumidores de drogas e outras condutas vistas como imorais, por exemplo, seguidores de religiões de matriz africana.

---

<sup>91</sup> O termo se refere a substâncias utilizadas pela elite da época, como por exemplo, cocaína, morfina e bebidas alcoólicas importadas como whisky e champanhe.

Nesse contexto, em 1915, o Brasil ratificou a Convenção de Haia sobre Ópio, criando um sistema conceituado por Batista (1998) como *modelo sanitário*<sup>92</sup>, fundamental na forma do combate e controle às drogas durante a primeira metade do século XX. Todavia, a legislação interna só foi alterada em 1921 com o Decreto 4.294/1921<sup>93</sup> que revogou o art. 159 do Código Penal de 1890, tornando a legislação penal mais dura em relação ao comércio de drogas fazendo menção direta à cocaína e opiáceos.

Tal legislação prescrevia internação para usuários e pena de um a quatro anos para os comerciantes ilegais, isto é, aqueles que não seguiam as diretrizes médicas e sanitárias, “os médicos intensificaram a campanha contra os entorpecentes, exigindo fiscalização das farmácias e repressão policial sobre vendedores e toxicômanos, que passaram a frequentar as cadeias e os tribunais a partir daí”<sup>94</sup> (BOITEUX, 2006, p. 137).

É importante destacar mais uma vez a centralidade do critério do uso médico (RODRIGUES, 2017) para a estruturação do proibicionismo em nível regional, sendo que, o saber médico esteve no centro da edição do Decreto 20.930/32 (BOITEUX, 2006), estruturando a política criminal de drogas da era Vargas.

As políticas de drogas na América Latina durante a década de 1930 foram marcadas pela multiplicação de verbos<sup>95</sup> (ZAFFARONI, 1990), que no Brasil cristalizou-se com a edição do Decreto 20.930 em 1932. A partir de então o país passou a tipificar múltiplas condutas ligadas ao ciclo da droga, penalizando inclusive os usuários, entretanto de maneira diversa do traficante. (BARROS e PERES, 2011).

Boiteux (2006) destaca que o detalhamento do texto em relação ao controle das substâncias e aos procedimentos médicos-sanitários demonstram o papel central da medicina na construção do referido decreto. Nesse contexto é importante lembrar os ensinamentos de Michael Foucault visto que, para tal autor, a medicina na modernidade “é um saber-poder que incide ao mesmo tempo sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os

---

<sup>92</sup> Caracterizado pela aplicação das sabedorias e técnicas higienistas, com as autoridades policiais, jurídicas e sanitárias. O viciado era tratado como doente, com técnicas similares às do contágio e infecção da febre amarela e varíola e não era criminalizado, mas objeto de notificações compulsórias para internação com decisão judicial informada com parecer médico – o que ressurgiu hoje com as propostas “modernas” de internação compulsória. ” (Martins, 2013)

<sup>93</sup> Texto completo disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>. Acesso em: 22.fev.2020.

<sup>94</sup> Para Nilo Batista (1998), esse modelo de proibicionismo como *médico-policial*.

<sup>95</sup> Esse fenômeno pode ser observado no seguinte, que tipifica uma série de atos: Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0. (BRASIL, 1932)

processos biológicos e que vai, portanto, ter efeitos disciplinares e efeitos regulamentadores” (FOUCAULT, 2005, p. 32).

Isto é, constrói padrões sanitários de conduta que sob esse prisma, seriam capazes de garantir a saúde pública através do controle. Sendo que “o Brasil da época recebeu com algumas décadas de diferença, medidas semelhantes e também justificadas em termos biopolíticos como necessárias para a saúde dos corpos e da ordem política e social”. (RODRIGUES, 2017, p.46).

Daí os usuários problemáticos serem considerados doentes pelo Decreto 20.930/32 estando sujeitos à internação compulsória ou facultativa para tratamento que sob nenhuma hipótese seria realizado em âmbito domiciliar.<sup>96</sup> Esse controle era congruente com o modelo sanitário vigente na época. (BOITEUX, 2006)

Em 1938, o Brasil ratificou a 2º Convenção de Genebra sobre drogas de 1936 com a edição do Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938<sup>97</sup> que sistematizou a política de drogas nacional (BOITEUX, 2006). Nesse mesmo diapasão, Carvalho (2016) afirma que embora existissem leis esparsas criminalizando as drogas, apenas a partir de 1940 com a edição do Código Penal pelo Decreto-lei nº 2.848 de 1940 observou-se a estruturação de uma política criminal de drogas organizada em torno de um tipo penal.

A edição do Código Penal de 1940, considerado um diploma rígido e autoritário (BOITEUX, 2006), foi responsável pela sistematização do proibicionismo no Brasil conjugando as diversas normas existentes sobre o tema no artigo 281, *in verbis*:

Artigo 281

importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, ministrar, guardar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar (BRASIL, 1940).

Para Carvalho (2016), o Código Penal de 1940 foi o precursor na utilização de normas penais em branco em relação ao controle punitivo das drogas. Segundo o autor esses tipos penais abertos ainda hoje estão presentes na legislação brasileira sobre drogas. Sendo essa utilização criticada por Boiteux (2006), pois na visão da autora a presença dessas normas

---

<sup>96</sup> Para mais detalhes vide o art. 44 do Decreto 20.930/32. Importante destacar que o aqui disposto se assemelha com as alterações na política de drogas realizadas pela lei 13.840/19 que preza pelo tratamento ambulatorial intramuros.

<sup>97</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11. março. 2020

penais incompletas permite abusos por parte das autoridades responsáveis pelo controle às drogas.

É relevante frisar que nesse período a questão das drogas despertava pouco ou nenhum interesse social, a preocupação social com a criminalidade era voltada para os crimes contra a vida e o patrimônio (BOITEUX, 2006). Uma vez que até a década de 1950 o uso de substâncias entorpecentes era característico de determinados setores desviantes da sociedade, logo, o uso de drogas ilícitas era focalizada e os usuários, vistos como: boêmios, degenerados e doentes. (OLMO, 1990).

Assim, podemos entender por que nesse contexto surgiu a concepção utilizada ainda hoje pelo discurso oficial sobre drogas que vincula o consumo de tais substâncias a determinados requisitos morais. Isto é, nesse período foi criado o estereótipo moral do usuário de drogas. (OLMO, 1990)

Ainda que o Brasil tenha caminhado no sentido de assimilar as políticas internacionais sobre drogas, a entrada efetiva do país no sistema proibicionista internacional só ocorreu, segundo Carvalho (2016), no período pós-golpe de 1964 com a instituição da ditadura empresarial-militar.

#### **4.3.2 A Política de drogas na ditadura**

O Golpe empresarial-militar de 1964 foi responsável pelo aumento do controle social penal em todos os âmbitos da vida, afetando também a política de drogas. O regime militar substituiu o modelo de combate às drogas vigente naquele período, isto é, transformou o modelo sanitário<sup>98</sup> em um modelo bélico, criminalizando todas as esferas das políticas sobre drogas (BOITEUX, 2006).

No mesmo ano do golpe o Brasil editou o Decreto 54.216 de 1964 ratificando a Convenção Única Sobre Entorpecentes e assim como muitos outros países da América Latina da época, filiou-se a Ideologia da Segurança Nacional (IDS)<sup>99</sup> (CARVALHO, 2016). Seguindo os preceitos dessa ideologia, o governo militar deu início a construção de uma política de segurança pública militarizada, centralizada na repressão e eliminação daqueles sujeitos taxados como inimigos.

---

<sup>98</sup> Até 1964, o modelo proibicionista vigente no Brasil seguia os preceitos do modelo médico-sanitário, afastando a tipicidade do consumo de drogas, os usuários eram vistos como doentes e como tal deveriam ser tratados e não punidos criminalmente como ocorria com os comerciantes de drogas que deveriam ser exemplarmente punidos.

<sup>99</sup> Sobre a égide de uma ideologia da segurança nacional, foram criados tribunais de exceção e inquéritos militares, para prender, punir e conter os “subversivos”, oponentes da Ditadura Militar. Instaurou-se um sistema penal autoritário com prisões políticas, tortura, censura, violência policial e supressão de direitos humanos e garantias individuais, como o habeas corpus (BOITEUX, 2006, p.142).



Nesse momento existiam dois inimigos: o político, representado pelos subversivos e o criminal, personificado nos traficantes de drogas (D'ELIA FILHO, 2007). Sendo importante destacar que a representação do inimigo enquanto traficante de drogas se manteve pós-Constituição de 1988 produzindo efeitos ainda hoje<sup>100</sup> (CARVALHO, 2016).

Mesmo diante de todo autoritarismo observável ao longo do governo militar, especificamente em relação às drogas, o incremento real no punitivismo só ocorreu poucos dias após a promulgação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1960, com a edição do Decreto-lei nº 385, em 26 de dezembro de 1968 (BOITEUX, 2006), que alterou o artigo 281 do Código Penal de 1940, instituindo uma política de drogas extremamente punitiva, criminalizando os consumidores, cuja conduta foi equiparada ao tráfico pela inclusão do § 1º, III ao art. 281.

Essa alteração legislativa estava em desacordo com as orientações internacionais daquele período – que estava pautada no *modelo da diferenciação* (OLMO, 1990). Sendo fundamental destacar que o Decreto-lei nº 385/1968 rompeu com a jurisprudência da época que com base no Princípio da Taxatividade não permitia a imputação da pena de prisão aos usuários de drogas (CARVALHO, 2016).

Poucos anos depois, em 1971, foi editada a lei nº 5.726/71, responsável por descodificar de vez a legislação sobre drogas amoldando o sistema criminal de combate às drogas brasileiro às diretrizes internacionais (CARVALHO, 2016).

A lei nº 5.726/1791 alterou mais uma vez a legislação repressiva em relação às drogas, adequando-a ao discurso internacional minorando a repressão em relação à legislação anterior, pois restaurou a estrutura do discurso *médico-jurídico* presente na legislação brasileira nos anos de 1960 (BOITEUX, 2006). Portanto, aos consumidores vistos como doentes seria imputado o *estereótipo da dependência* e os comerciantes entendidos como marginais o *estereótipo de criminoso*.

A lei supracitada modificou o art. 281 do Código Penal de 1940, ampliando o número de verbos, transformando as hipóteses de tipificação e os procedimentos processuais (BOITEUX, 2006). Importante destacar que o consumo de drogas deixou de ser tipificado, entretanto, como demonstrado por Carvalho (2016), na prática nada mudou, visto que, a

---

<sup>100</sup> É importante destacar que tal modelo de enfrentamento se encontra em pleno vigor no Brasil, uma vez que a repressão contra os sujeitos envolvidos no comércio ou uso de substâncias entorpecentes nas áreas periféricas é realizada de forma militarizada, numa lógica de guerra, ou seja, na eliminação do inimigo seja pela via do encarceramento ou do assassinato. O inimigo no Brasil é personificado em homens, jovens, negros, moradores de periferias.

legislação manteve a equiparação entre a posse para consumo e o comércio de substâncias ilícitas, disposta no art. 281, § 1º, III.

Na realidade o que mudou foi à previsão de medida de segurança para a ‘recuperação do infrator viciado’, mediante a determinação judicial de internação para tratamento psiquiátrico (art. 9º e 10º), podendo ser atenuada a pena em caso de diminuição de capacidade de entendimento. Caso houvesse a “recuperação completa”, poderia ser declarada a extinção da punibilidade. Desta forma, o viciado não mais era punido como traficante. A lógica da legislação de entorpecentes impunha a colaboração de todos no combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes, e os diretores de colégios eram obrigados a delatarem alunos suspeitos de uso de drogas (art. 7º, § único)<sup>338</sup>. A lei 5.276/71 previa um procedimento sumário e alterava as regras para expulsão de estrangeiros, e situava o tráfico e uso de drogas ao lado dos crimes contra a segurança nacional, com hipóteses de investigação sumária no prazo de cinco dias, o que reforça a correlação entre usuários de drogas e opositores ao regime, ambos considerados os inimigos internos, na concepção da ideologia de segurança nacional (BOITEUX, 2006, p. 146).

Com a edição da lei nº 6.368 em 1976, o Brasil manteve as diretrizes do modelo de controle transnacional sobre drogas<sup>101</sup>, isto é, continuou a seguir as diretrizes dos países centrais cristalizados nos acordos internacionais (BOITEUX, 2006).

Segundo Carvalho (2016), apesar da lei nº 6.268/76 ab-rogar o art. 281 do Código Penal, no que diz respeito condutas tipificadas não ocorreram alterações substanciais, mas sim no quantum das penas, que segundo ele contribuiu para a estruturação do *estereótipo* do narcotraficante.

Conhecida como lei de Tóxicos, a lei nº 6.368/76 compilou todas as normas vigentes sobre drogas em uma única lei especial, cujos objetivos, como ensina Boiteux (2006), eram o combate (sanitário e jurídico-policial) ao consumo e comércios de drogas ilícitas sob o prisma da defesa da saúde coletiva, a construção de um sistema de controle às drogas segundo as diretrizes estadunidenses, a imposição de um modelo onde o combate às drogas representaria a luta da luz contra as trevas. Em suma, “aprimora os instrumentos de distribuição formal dos estereótipos proporcionados pelos discursos médico-jurídico e jurídico-político” (CARVALHO, 2016, p.65).

Diante desses objetivos, a edição da lei de Tóxicos tem ligação direta com a *Ideologia da Segurança Nacional* inerente ao regime político da época que apontava os traficantes e revolucionários como inimigos internos que deveriam ser perseguidos e eliminados pelo

---

<sup>101</sup> A estratégia de globalização do controle penal sobre drogas ilícitas obteve êxito com a ratificação por mais de cem países durante os anos de 1960, da Convenção Única sobre Estupefacientes. A consolidação ocorre com a aprovação do Convênio sobre substâncias Psicotrópicas, em Viena (1971) (CARVALHO, 2016, p. 59).

sistema repressivo estatal, ou seja, existia um sistema repressivo bélico e militarizado, voltado para eliminação daqueles sujeitos classificados como inimigos. (CARVALHO, 2016).

Esse modelo ainda se faz presente no sistema punitivo nacional que age sob o prisma da *Ideologia da Defesa Social* eliminando os sujeitos ligados ao consumo e comércio de drogas a depender das suas características sociais e de classe, nos moldes propostos por Olmo (1990).

A lei de Tóxicos de 1976 organizou a persecução criminal com base na distinção entre os consumidores e os comerciantes de drogas ilícitas, pois para o primeiro grupo caberia o estereótipo médico (tratamento), já para o segundo caberia o estereótipo jurídico-criminal (cadeia/execução). Isto é, “o binômio dependência/tratamento e tráfico/repressão permeiam a legislação”. (CARVALHO, 2016, p.65). Portanto, criou-se um modelo distinto de criminalização entre usuários e comerciantes de drogas que se explica pelo *pânico moral* em relação às drogas na época.

A existência desse *pânico moral* refletiu na edição da lei de tóxicos em 1976, visto que, durante a década de 1970, o consumo de drogas era irrisório no Brasil não havendo argumentos jurídicos, mas sim morais que justificassem a edição de um diploma tão amplo e punitivo.

O primeiro capítulo da lei 6.368/76 se referia à prevenção, estabelecendo deveres e punições para que todas as pessoas jurídicas ou físicas atuassem na prevenção do comércio e consumo de drogas ilícitas, fato que explicita o caráter moral de tal política proibicionista. Carvalho (2016) afirma que essa conclamação da sociedade para o combate as drogas, apesar de aparentemente ter como finalidade à construção de políticas públicas preventivas foi responsável por estruturar um modelo repressivo e criminalizador utilizado normalmente por sistemas penais de exceção.

Nesse mesmo sentido, Luciana Boiteux (2006) demonstra que grande parte dos artigos da referida lei representavam elementos repressivos como, por exemplo, a imposição de tratamento obrigatório para todos os usuários, o que reforça segundo ela a predominância dos saberes médicos em relação às políticas de drogas nacionais.

Dito isso, é importante lembrar as ideias citadas anteriormente sobre a *Criminologia Positivista*, pois ao unir indissociavelmente a substância entorpecente e a prática de delitos, o Estado deveria agir para cessar o risco de uma ação criminosa futura. Fato que permite a *policialização* do tratamento sob o argumento de um perigo abstrato representado nesse espectro pelas drogas (CARVALHO, 2016), conseqüentemente, a prevenção, a redução de danos e demais políticas não repressivas ganham um caráter policialesco.

Segundo Carvalho (2016), apesar de a lei de Tóxicos de 1976 quebrar com o disposto na antiga lei de Drogas nº 5.726/1971, diversificando a resposta punitivo-criminal, entre as condutas ligadas ao comércio e condutas ligadas ao consumo de drogas ilícitas a majoração das penas importou em um aumento repressivo.

O art. 12<sup>102</sup> da referida lei, claramente influenciado pela Convenção Internacional de 1961 (BOITEUX, 2006), trazia dezoito verbos, não fazendo qualquer distinção entre as espécies, ou seja, os limites da criminalização foram ampliados. A opção do legislador pela utilização multitudinária de verbos nucleares garantiu que a pena de reclusão do art. 12 fosse aplicada a todas as possibilidades de comércio de drogas ilícitas. (CARVALHO, 2016)

Ademais, o legislador criou no art. 14 a figura da ‘associação para o tráfico’ tipificando o Concurso de Pessoas para atividades ligadas ao tráfico de drogas, sujeitando os indivíduos enquadrados a uma pena independente de 3 a 10 anos. Para Carvalho (2016) a possibilidade de inserir o disposto no art. 69 do Código Penal na lei de Drogas demonstrava a necessidade do legislativo em impulsionar o ‘combate’ ao tráfico de drogas em território nacional.

Fazendo uso de argumentos da dogmática penal é nítido que a lógica do legislador ao possibilitar uma pena tão maleável que variava de 3 a 15 anos, permitiria ao juiz manejar a punição de acordo com o caso concreto. Entretanto, segundo Carvalho (2016) na prática não houve essa adequação, mas sim uma aplicação de penas longas contra aqueles que historicamente foram alvo da criminalização no Brasil, ou seja, a juventude pobre e negra.

O consumo de drogas era tratado na lei 6.368 de 1976 como uma espécie de transtorno mental, sendo que o art. 19 dispunha sobre a inimputabilidade do agente, que ao ser definido como viciado não seria punido com prisão, mas receberia tratamento via medidas de

---

<sup>102</sup> Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente: I - importa ou exporta, remete, produz, fábrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica; II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. § 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem: I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica; II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica. III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (BRASIL, 1976)

segurança. Apesar do artigo em voga beneficiar os usuários, dificilmente era aplicado aos casos concretos, fato que explicita o perfil punitivo da lei (BOITEUX, 2006).

É importante destacar que a lei de 1976 alterou o sistema processual dotando o processo de uma rapidez que dificultava o contraditório e a ampla defesa atacando diretamente o Princípio da Presunção de Inocência. Ademais, foram reduzidas algumas garantias do acusado, como disposto no artigo 35 que vedava a interposição de recursos em liberdade.

A construção do sistema de combate às drogas pelo regime militar em 1976 nunca teve como alvo real o controle as drogas, mas sim o controle de parcelas específicas da população, “o problema do sistema não é a droga em si, mas sim o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa” (MALAGUTI BATISTA, 2003a, p. 122).

Esse modelo político-criminal foi responsável pela fixação do traficante como o inimigo interno contra o qual não haveria limites para a repressão, garantindo assim a legitimação de diversos abusos (BOITEUX, 2006). Tal lógica se faz presente ainda hoje, no contexto de combate as drogas no Brasil. (CARVALHO, 2016).

Por fim, a lei 6.368 de 1976 garantia uma punição exacerbada, pois o braço punitivo do Estado deveria agir independente da ofensa ou ao risco real de ofensa do bem jurídico, visto que, as drogas foram alçadas como a grande inimiga da sociedade, sendo o seu combate um dever moral de todo cidadão, dito de bem, (CARVALHO, 2016), legitimando a estruturação de um modelo de Estado de exceção permanente onde o inimigo é o traficante das classes populares, que ganhou fôlego pós Constituição de 1988.

#### **4.3.3 Política de drogas pós abertura democrática**

A abertura democrática ocorrida em 1984 não apresentou melhoria em relação à temática criminal das drogas, pelo contrário, houve um aumento significativo do punitivismo e das penas com a inserção da figura do crime hediondo no interior da Carta Magna de 1988, vedando a concessão de fiança, graça e anistia. É mister salientar que essa figura foi inserida paradoxalmente no art. 5º inciso XLIII, isto é, no “Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão”.

Nesse período, o Brasil vivia um fervor social em prol da criminalização, inúmeras leis foram criadas minorando ou mesmo retirando direitos e garantias. Diante desse cenário, Boiteux (2006) destaca a promulgação da lei nº 8.072, em 1990, que além de equiparar o tráfico de drogas aos crimes hediondos, majorou penas e reduziu garantias levando a um aumento significativo no número de pessoas encarceradas no Brasil.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019d), no primeiro semestre de 2019, 61,01% dos encarcerados por crimes hediondos ou equiparados se encontravam presos por condutas ligadas ao tráfico de drogas. Sendo que das 193.309 pessoas presas, 163.290 (51,54%) estavam encarceradas por tráfico de drogas, 23.295 (7,35%) por associação para o tráfico e 6.724 (2,12%) por tráfico internacional.

Tais dados reforçam a ideia de que o traficante é o grande inimigo a ser combatido no Brasil (CARVALHO, 2016), visto que, em tese, os crimes hediondos representam as piores condutas tipificadas, os criminosos mais perigosos, os crimes mais repugnantes, etc. Logo, ser equiparado a hediondo dota a conduta de um estigma que facilita a perseguição, diminui as garantias legais do acusado e gesta a possibilidade de aplicação de penas mais longas. Em suma, garante controle sobre uma massa de sujeitos que praticam atos de comércio e não atos violentos como enxergado pelo senso comum. (BOITEUX; WIECKO, 2009)

Diante desse contexto social, é importante destacar o surgimento dos *Movimentos Lei Ordem*<sup>103</sup>, que possuíam forte inspiração estadunidense, pautados na criação de uma política criminal repressiva, moralista e populista (BOITEUX, 2006). Tal movimento, é, para Carvalho (2016), uma decorrência direta da redemocratização que causou um enfraquecimento na *Ideologia da Segurança Nacional* mesclada agora com a *Ideologia da Defesa Social* fundando a tese do *Direito Penal do Inimigo* no Brasil, alçando o traficante como inimigo público número 1, cabendo à *Seletividade Penal* a responsabilidade em determinar dentre os estigmatizados aqueles que seriam alcançados pelas malhas do sistema penal.

Os elementos ideológicos na efetivação dessa seletividade penal combinados com uma reação cada vez mais militarizada de combate às drogas são cruciais na política de drogas brasileira, e possuem um reforço na medida em que fundamentaram as políticas de controle penal pós Constituição de 1988.

Salo de Carvalho (2016) destaca que durante a década de 1990 foram debatidos diversos projetos para reforma da lei de Tóxicos de 1976, todos com viés punitivista. Segundo tal autor o principal projeto discutido nesse contexto foi o Projeto Murad (Projeto de lei 'PL' nº 1.873/1991) responsável por estruturar a lei nº 10.409 de 2002: “o projeto marcou a política de recrudescimento do sistema de controle das teias de comércio estabelecendo novas categorias de delitos, sobretudo daquelas condutas associadas às organizações criminosas e

---

<sup>103</sup> A consequência da implementação desse modelo no país foi, claramente, a potencialização dos graves problemas do sistema penitenciário brasileiro, sem que se tivesse conseguido resolver o problema da criminalidade” (BOITEUX, 2006, p. 156).



suas políticas de financiamento” (CARVALHO, 2016, p. 91). Conjuntamente ao PL nº 1.873/1991 (projeto Murad) foram apresentadas algumas alternativas pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) que orientavam a política de drogas nacional no sentido da redução de danos.

O grande número de propostas sobre a temática fez com que o Legislativo alterasse o Projeto Murad, inserindo em seu bojo opiniões distintas sobre a política de drogas. Tais alterações resultaram na diferenciação das penas para usuários e traficantes (CARVALHO, 2016). Daí a lei 10.409, editada em 2002, manter a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, mas adotar medidas desencarcerizantes presentes na lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995<sup>104</sup> que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JEC).

Apesar dessa evolução em relação ao porte para consumo naquilo que se ligava às condutas de tráfico a nova norma manteve, o texto expresso no art. 12 da antiga lei de Tóxicos. Ocorrendo ainda um aumento do punitivismo, com criação de novos tipos penais criminalizando de maneira independente o financiador do tráfico e a associação para o tráfico, artigos 14 e 15 da lei 10.409/2002 (CARVALHO, 2016).

Apesar da aprovação nas casas Legislativas, o capítulo referente aos crimes e penas foi vetado por Fernando Henrique Cardoso, então presidente da República, adquirindo validade legal apenas a parte processual. Portanto, a lei 10.409/2002 produziu efeitos apenas na seara processual, sendo a parte material associada à lei de Tóxicos de 1976. Para Karam (2010), o veto presidencial à parte material da lei decorreu do grande número de erros e impropriedades presentes no texto da referida lei.

Durante os anos 2000, a política de drogas brasileira foi pautada num ‘proibicionismo moderado’ que diferenciava as condutas de consumidores de drogas ilícitas e comerciantes dessas substâncias (BOITEUX, 2006). Isto é, os usuários não estariam sujeitos a pena de prisão, enquanto aqueles sujeitos envolvidos no ciclo de produção ou comércio de drogas tiveram sua situação criminal majorada. (*Modelo Médico-Jurídico*)

É necessário destacar aqui, mais uma vez, o conceito de *Reação Social*, visto que a legislação criminal de drogas estava pautada num abismo social entre as classes média/alta e a classe baixa, pois a despenalização aqui citada era dirigida em regra exclusivamente para

---

<sup>104</sup> A edição da lei 9099/05 que institui a criação dos Juizados Especiais Criminais (JEC) é um marco no tratamento criminal dispensado aos usuários de drogas, vez que tal diploma amolda a posse para uso pessoal a infração de menor potencial ofensivo, sendo assim, o mero usuário de drogas não estaria sujeito a pena de prisão, mas somente penas alternativas diversas da de prisão. Todavia, segundo uma leitura crítica apesar dessa pretensa melhora no tratamento penal dispensado aos usuários de drogas na realidade os JEC estavam ampliando as malhas do sistema de justiça penal nos moldes apresentados por Wacquant (2007) ao tratar sobre o Estado penal.



aqueles usuários que possuíam meios financeiros para sustentar o próprio vício, para os usuários pobres a aplicação da pena de prisão era a regra (D'ELIA FILHO, 2007).

No ano de 2003, a redução de danos ingressou na Política Nacional de Drogas com a criação dos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad), cujo foco era o tratamento e não a interrupção do uso, isto é, contrário a lógica hegemônica da abstinência como único tratamento possível, modelo de tratamento voltava-se para reinserção social do usuário (SILVA, 2017a).

Em 2005, o Brasil deu importantes passos na reestruturação das políticas de drogas seguindo as diretrizes da redução de danos, a Política Nacional Antidrogas (Pnad) foi trocada pela Política Nacional sobre Drogas (PND) representando um importante instrumento na construção de uma política de drogas pautada na redução de danos, que se mostrou efetiva e inclusiva (SILVA, 2017a). Nas palavras de Boiteux (2006, p.170), “mantém-se o modelo proibicionista, mas este passa a coexistir com medidas de redução de danos”.

Entretanto, mesmo com essa pequena evolução no que se refere a redução de danos, nunca houve de fato um rompimento efetivo com as políticas de segurança que mantiveram o lastro das políticas sobre drogas no punitivismo e na repressão de usuários e comerciantes de drogas.

Já em 2006, num contexto de aumento do punitivismo<sup>105</sup>, com taxas abissais de crescimento do número de encarcerados desde os anos de 1990<sup>106</sup>, foi editada a lei nº 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD) órgão ligado à Presidência da República responsável pela política de drogas brasileira assim conceituado pela lei: “a organização do SISNAD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta lei.” (BRASIL, 2006).

A criação de um sistema como o do SISNAD se justificou pela crença de que as drogas são assuntos de importância estratégica para o Estado, vez que colocam em risco a coletividade e claro a soberania do país (BOITEUX, 2006). Todavia, não se trata de um

---

<sup>105</sup> Durante o início dos anos 2000 Carvalho (2016) demonstra a ocorrência de uma série de eventos que comprovam esse aumento do punitivismo. Por exemplo a edição da lei nº 10.409/02 (lei do Crime Organizado) responsável pelo aumento do número de encarcerados e a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que sob o prisma da periculosidade de determinados sujeitos ligados principalmente ao tráfico de drogas legitimou uma série de violações aos direitos dos apenados.

<sup>106</sup> Segundo Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2014) no ano de 1990 o Brasil contava com exatos noventa mil presos enquanto que em 2006 esse número saltou para aproximadamente quatrocentos e um mil presos. Segundo o mesmo relatório o crescimento médio da população prisional nesse período foi de sete % ao ano. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 02.jan.2020.

debate acerca das ameaças à soberania estatal, a política adotada pelo Brasil foi organizada, a partir dos modelos estadunidenses de combate às drogas, seguindo assim uma agenda repressiva e militarizada, que, na opinião de Carvalho (2016), inviabiliza diversos projetos que visam à utilização de políticas alternativas de drogas, por exemplo, como as previstas pela matriz da redução de danos.

Outra importante estrutura estatal a ser destacada nesse momento é o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), que pode ser definido como “um órgão colegiado, de natureza normativa e de deliberação coletiva, responsável por estabelecer as macro-orientações a serem observadas em suas respectivas áreas de atuação” (BOITEUX, 2006, p. 168).

O órgão responsável por elaborar a política brasileira contra as drogas é a Secretária Nacional Antidrogas, composta por membros do SISNAD e servidores da Polícia Federal. Sendo todas as decisões referendadas pelo CONAD (BOITEUX, 2006).

A escolha do Estado brasileiro por um sistema nos moldes estadunidenses se dá pela submissão econômica e bélica aos interesses de tal país (CARVALHO, 2016). Boiteux (2006), ensina que, ao se adequar a tal modelo, o governo brasileiro recebeu dinheiro dos Estados Unidos para a manutenção da guerra às drogas, que apesar de fracassada se mantém viva. “Após década de experiência, essa política colheu retumbante fracasso. Mesmo assim, seus seguidores não se cansam de propor doses mais fortes do mesmo remédio” (ROLIM, 2006 p.174).

Segundo Carvalho (2016), a lei 11.343/06 não trouxe modificações substanciais para a política de drogas brasileira, reproduzindo as características repressivas e totalitárias presentes na legislação anterior, sendo que o art. 33 da lei 11.343/06 repete exatamente as mesmas condutas criminalizadas pelo art. 12 da lei de 1976.

Karam (2010) vai além, afirmando que tal lei é globalizada, uma vez que tipifica diversas condutas com base em convenções das Nações Unidas sobre drogas, segundo a autora, o legislador optou por acatar diretrizes internacionais em detrimento de Princípios e Garantias constitucionais brasileiros.

A lei de drogas, promulgada em 2006, firma um modelo repressivo e criminalizador em face das políticas descriminalizadoras, estabelecendo uma dualidade entre as pesadas penas impostas aos comerciantes e produtores/beneficiadores de drogas ilícitas e a sutil implementação de penas alternativas para os usuários, isto é, “a lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta” (CARVALHO, 2016, p. 105).

Essa diferenciação autônoma é conceituada pelo autor como *modelo médico-jurídico* que na prática reserva o sistema jurídico-penal para o traficante e o sistema de saúde para o usuário. Assim, aponta-se, diante de tais marcos normativos, o reconhecimento de que reação social acaba por legitimar e sedimentar a vulnerabilidade penal propugnada por Zaffaroni (2017), fazendo com que a figura do traficante de calçada seja compreendida como a de um monstro a ser combatido e o usuário como o doente/incapaz que deve ser tratado.

A lei 11.343/06 majorou as penas em relação à anterior de 1976, passando a pena mínima do tráfico de três para cinco anos<sup>107</sup>. Entretanto, ao enumerar diversas circunstâncias qualificadoras<sup>108</sup> que majoram a pena de um sexto a dois terços, o legislador pretendeu evitar que as penas fossem aplicadas no patamar mínimo (KARAM, 2010). Argumento que comprova o aumento do punitivismo da citada lei em relação à anterior.

A lei 11.343/06 aprofundou a utilização de *Normas Penais em Branco*<sup>109</sup> (CARVALHO, 2016), visto que, na sua construção o legislador optou pelo uso de expressões imprecisas no texto legal, por exemplo, no art. 38. “Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (BRASIL, 2006).

Diante do exposto no artigo citado, é necessário, que se busque outras determinações legais ou regulamentos para complementar a interpretação da norma. Ou seja, “formam-se microssistemas jurídicos nos quais os rígidos princípios da lei codificada são flexibilizados, quando não absolutamente ignorados” (CARVALHO, 2016, p. 256). Para o citado autor, a construção de tipos penais que necessitam de complementação fora da estrutura Legislativa representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito, causando como ensina Zaffaroni (2003) insegurança jurídica.

---

<sup>107</sup> Pena disposta no art. 33 caput da lei 11.343/2006 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 02/02/2020

<sup>108</sup> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime”. (BRASIL, 2006).

<sup>109</sup>A norma penal em branco pode ser definida como disposições legais vagas, imprecisas, incompletas que necessitam de complementação por outros dispositivos, que em regra são administrativos.

A lei penal em branco sempre foi lesiva ao princípio da legalidade formal e, além disso, abriu as portas para a analogia e para a aplicação retroativa, motivos suficientes para considerá-la inconstitucional. Se acrescentar a isso o fato de que ela representa hoje uma via evidente de delegação da potestade punitiva por parte do poder legislativo e que rompe a cláusula da última ratio, parece não haver muita coisa que discutir a seu respeito. O argumento das matérias instáveis que as leis penais em branco comumente miram não neutraliza sua inconstitucionalidade, ao aduzir que as rápidas mudanças não poderiam ser acompanhadas pelo legislador penal: não há matéria que requeira mudanças tão rápidas e que seja, seriamente, carente de previsão punitiva; por outro lado, essa é precisamente a irrenunciável função constitucional do legislador (ZAFFARONI, 2003, p. 206).

Para Carvalho (2016), sob a égide do Estado Democrático de Direito não pode ocorrer, ainda que mínimo, qualquer alargamento do Princípio da Legalidade sob o risco de destruição do sistema de garantias, permitindo abusos na aplicação do poder punitivo do Estado. Segundo ele isso ocorre quando da tipificação de alguns atos preparatórios<sup>110</sup> expressa no artigo 33, § 1º I, II, II da lei de drogas de 2006.

Karam (2010) analisa no mesmo sentido e ensina que os atos preparatórios, tais como: ‘semeia, cultiva ou faz colheita’<sup>111</sup>, não poderiam ser punidos, ou melhor, essas condutas nem poderiam ser consideradas típicas, visto que, não acarretam risco concreto ao bem jurídico, que nesse caso é a saúde pública. A autora destaca ainda, que diversos verbos presentes ao longo da legislação citada caracterizam mera tentativa, logo os acusados deveriam ser julgados segundo o disposto no art. 14, II e Parágrafo Único do Código Penal, consequentemente deveriam ter a pena diminuída de um a dois terços, o que não ocorre na prática forense onde a imputação em regra se dá com base na efetiva conduta de comerciar (traficar) prevista no art. 33 da lei 11.343/2006, com penas elevadas, ou seja, 5 a 15 anos.

É importante apontar ainda, a desproporcionalidade presente no art. 33 Caput da referida lei quando este equipara a conduta de fornecer drogas gratuitamente ao tráfico de drogas. Boiteux (2006) ensina que o tráfico de drogas é uma prática comercial que tem como objetivo final o lucro, sob esse prisma é notória a desproporcionalidade na aplicação de uma pena equânime, pois sendo o tráfico uma atividade de comércio por excelência, a conduta que não visa lucro, jamais poderia ser classificada como tráfico.

Em relação ao fornecimento gratuito, é necessário destacar a presença daquele que é o único tipo penal intermediário entre as atividades inerentes ao comércio (tráfico) de drogas e a posse (CARVALHO, 2016), disposta no art. 33, § 3º “Oferecer droga, eventualmente e sem

---

<sup>110</sup> O ordenamento jurídico brasileiro não permite a tipificação de atos meramente preparatórios, para uma ação ser passível de punição penal deve minimamente oferecer perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma.

<sup>111</sup> Disposto no art. 33, II da lei 11.343/06.

objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem” (BRASIL, 2006). Segundo Karam (2010, p. 15), “Essa única diferenciação, condicionada à finalidade de um consumo conjunto leva à esdrúxula situação de se tratar como ‘traficante’ quem oferece ou fornece gratuitamente, mas não pretende consumir”.

Outra falha textual do referido artigo ocorre por conta da similaridade entre ele e o disposto no artigo 28 da lei 11.343/06, ou seja, tal conduta não pode ser conceituada como tráfico privilegiado, uma vez que falta a finalidade de lucro sem o qual não há que se falar em tráfico (CARVALHO, 2016).

Assim como a lei 6.368/76, a lei de Drogas de 2006 estabeleceu algumas tipificações autônomas em relação ao tráfico, no art. 35 da referida lei aparece à figura da associação para o tráfico e no art. 36 a figura do financiador das atividades inerentes ao tráfico de drogas. Sendo que as condutas descritas nesses dois artigos, não deveriam ser tipos autônomos, mas sim circunstâncias agravantes para o tráfico<sup>112</sup> (KARAM, 2010).

É perceptível a falta de proporcionalidade do legislador ao fixar a pena de reclusão do artigo 36 que pode variar “de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (hum mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa” (BRASIL, 2006). Enquanto, a pena mínima fixada no caput do artigo 121 do Código Penal para um Homicídio Simples é de seis anos.

Essa desproporção, entre as penas reforça o papel ideológico da política de drogas brasileira, que nesse momento deixa nítido que para o legislador o ato de financiar as atividades tipificadas como tráfico de drogas ilícitas é mais grave do que a prática um homicídio.

Um tema central para a lei 11.343/06, segundo diversos autores – os quais é possível citar, Boiteux (2006); D’Elia Filho (2007); e Carvalho (2016) –, é o tratamento penal diverso dado as atividades de comércio e posse de drogas ilícitas. Visto que as atividades ligadas ao tráfico (art. 33) possuem pesadas sanções enquanto e as de consumo (art. 28) penas brandas diversas da prisão.

Percebe-se, então, a existência de uma grande disparidade entre a resposta punitiva dada àqueles indivíduos taxados como traficantes ou como usuários de drogas ilícitas (CARVALHO, 2016). Essa disparidade decorre como anteriormente citado da não existência de tipos penais intermediários, ou seja, a lei se pauta em condutas ideais onde, um comercializa e outro consome. Lógica que dificulta ao aplicador da lei graduar a sanção de acordo com a conduta concreta, ademais, a repetição de diversos verbos ao longo dos dois

---

<sup>112</sup> Expressão com significado aberto que engloba todo o disposto nos art. 33 e 34 da lei 11.343/06

artigos confunde a autoridade policial e o Ministério Público momento de enquadrar o caso concreto ao tipo penal.

O disposto no parágrafo acima embasa uma interpretação subjetiva por parte das autoridades estatais que será guiada como regra geral por preconceitos e claro no *Papel Social* atribuído ao acusado (D'ELIA FILHO, 2007). Consequentemente, criminalizando as camadas mais pobres da sociedade.

É urgente a criação de métodos constitucionais de interpretação, para que seja possível traçar um conceito claro e objetivo sobre a definição das condutas enquadradas como consumo ou tráfico (CARVALHO, 2016). Visto que, na prática forense, diante da ideologia proibicionista impregnada na sociedade e dessa imprecisão legislativa os agentes do Estado tendem a tipificar como tráfico todas as condutas ambíguas daqueles agentes que se enquadrem no estigma de criminoso, nos moldes destacados anteriormente quando da *Criminologia da Reação Social*.

Nucci (2014) ensina que a tipificação em relação às condutas previstas nos artigos 28 e 33, Caput, da lei 11.343/06 ocorrem segundo a finalidade específica do agente, expressa, no seguinte trecho do art. 28 “para consumo, pessoal” (BRASIL, 2006). Dessa forma, seguindo os preceitos da dogmática penal o enquadramento do agente no artigo 28 ocorre exclusivamente com a comprovação da finalidade específica, isto é, do porte para consumo próprio. Não sendo possível especificar essa finalidade específica de consumo, independente da conduta o agente deve ser enquadrado no tráfico (art. 33) (CARVALHO, 2016).

Para além dessa questão dogmática ligada aos elementos subjetivos da definição do tipo, existe a questão das condutas idênticas ou semelhantes presentes nos artigos citados. Sendo assim, o art. 33, que trata sobre o tráfico, além de outras condutas, criminaliza: “adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar drogas”. Já o art. 28 tipifica “adquirir, guardar, tiver em depósito, ou trazer consigo, para consumo pessoal drogas sem autorização” (BRASIL, 2006).

Nesse caso se aplica o disposto no artigo 28 § 2º da lei 11.343/2006, devendo ser analisado os seguintes elementos: “à natureza da droga e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Ao enumerar critérios subjetivos e abertos para a definição do agente enquanto usuário ou comerciante de drogas ilícitas, o legislador foi intencionalmente abrangente permitindo uma norma em branco, a ser preenchida pelas instituições de controle social penal, pois, como demonstra D'Elia Filho (2007) o real critério utilizado pelas autoridades punitivas segue a



raça e a classe do acusado que possuindo as marcas do rótulo de criminoso invariavelmente, será seletivamente enquadrado no artigo 33 da lei 11.343/06.

Nesse mesmo diapasão, Boiteux e Wiecko (2009) demonstram a existência de uma inconsistência na Legalidade dos atos condenatórios, uma vez que, nos julgamentos relacionados às drogas é comum os magistrados condenarem o réu apenas com base na palavra do policial, isto é, chancelam a palavra do agente policial que guiado pelas características do momento da prisão e demais questões referentes à *Criminologia da Reação Social* define o futuro do acusado, pois, ao mesmo tempo é executor da prisão e única testemunha de acusação.

Portanto, como ensina Lemgruber (2002), a ação da polícia é crucial para o andamento processual, isto é, o juiz não possui os meios para alcançar a verdade real do momento da prisão, sendo essa verdade construída pelo testemunho do policial responsável pela prisão que em regra é a testemunha-chave do Ministério Público.

Sendo assim, no momento da prisão a narrativa construída pelo agente policial é determinante na aplicação da pena de prisão<sup>113</sup> disposta no art. 33 ou das penas brandas do art. 28. “São os policiais que decidem quem irá ou não irá ser processado por mero uso ou por tráfico, porque são eles que apresentam as provas e iniciam o processo” (ZALUAR, 2004, p.33).

Em suma, cabe à autoridade policial tipificar a conduta do agente com base em elementos subjetivos como o local de moradia do acusado, sua vida pregressa, a quantidade de drogas; a quantidade de dinheiro encontrado, os preconceitos do policial, dentre outros fatores subjetivos. Ou seja, como demonstrado anteriormente nas análises sobre o *Labelling Approach* a interpretação que a sociedade realiza como um todo, sobre uma norma penal e principalmente sobre quem a viola (*Papel Social*) é o elemento crucial na persecução penal.

Portanto, os indivíduos de classe média como regra serão enquadrados como usuários (art. 28), visto que sobre eles não recai o estigma de criminoso. Tal estigma, por outro lado, está presente em um grupo determinado de pessoas, isto é, com base nos dados publicados

---

<sup>113</sup> Importante destacar que segundo o relatório publicado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro em 05 de agosto de 2020 sobre as audiências de custódia é no momento da prisão que ocorre a maior parte das violações a direitos e que a natureza do crime influi diretamente na concessão ou não do direito de responder o processo em liberdade. Nos crimes ligados ao ciclo das drogas apenas 19,5% dos presos obtiveram a liberdade provisória, já nos crimes contra o patrimônio esse percentual é de 7% para o roubo e 65,6% para o furto. Ademais a questão racial fica patente, pois no estado do Rio de Janeiro a cada 10 presos/ presas em flagrante 8 se declaram pretos ou pardos, ou seja, 80% dos homens presos no estado são negros. Pesquisa disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.



pelo INFOPEN<sup>114</sup> (BRASIL, 2017b), é possível afirmar que esse estigma se dirige aos: jovens, negros, moradores de periferias e com pouca escolaridade.

Não é o objeto da presente pesquisa, mas compreender o processo seletivo de criminalização da pobreza negra e como o traficante se tornou paulatinamente no inimigo interno perigoso, ao ponto de se justificar sua eliminação, nos coloca o desafio de pensar o papel do sistema judicial nessa reprodução criminalizante.

Um dos autores que nos auxiliam a pensar é Pierre Bourdieu (2012) e sua concepção de *campo jurídico*, que apresenta o campo jurídico como um elemento do poder simbólico que se organiza de maneira hierarquizada e universalizante, possuindo como função a reprodução da ordem estabelecida garantindo que as classes dominantes e as classes dominadas se mantenham em posições estáveis na sociedade.

Nesse sentido, o Campo Jurídico atua na política de drogas brasileira como um gestor da criminalização da pobreza, utilizando do seu poder para legitimar uma série de ações estatais cujo único objetivo é manter a ordem estabelecida. Ordem que será organizada a partir de parâmetros hegemônicos de classe ou, como nos lembra Bourdieu (2012), com a sedimentação de *habitus*, responsáveis por construir dentro do campo jurídico um *ethos* social gestando essa uniformização interpretativa entre os integrantes do campo.

Portanto, os membros da Magistratura e do Ministério Público são os responsáveis por ratificar as diversas incompatibilidades entre o Estado Democrático e o sistema penal brasileiro naquilo que se refere a atuação das polícias.

Nesse espectro, além de realizar a persecução criminal, o policial é o responsável direto por eventual sentença penal condenatória, “a polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar” (BOITEUX; WIECKO, 2009, p.44).

Bourdieu (2012) relaciona o caráter conservador das opiniões dos profissionais do Direito com a sua origem social que como regra se dá nas classes média e alta. No Brasil, a origem dos magistrados segue à risca essa regra, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2018).

A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais,

---

<sup>114</sup> Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017b). Em 2016 o perfil das pessoas encarcerados no Brasil era composto por 55% de jovens, 64% de negros e 51% possuem ensino fundamental incompleto. Dados que corroboram nossa afirmação, ou seja, a clientela do sistema penal é majoritariamente jovem, negra e pobre.

e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais. Dentre os que ingressaram até 1990, 20% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 39% têm pai com esse nível de escolaridade. Já entre os que ingressaram a partir de 2011, 56% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 57% têm pai nessa mesma faixa de escolaridade. A grande maioria dos magistrados casados têm cônjuge com ensino superior completo ou mais (92% do total), sendo que entre os que ingressaram até 1990 a proporção de cônjuges com esse nível de escolaridade é de 87%, e dentre os que ingressaram a partir de 2011 esse percentual é de 94%. Um quinto dos magistrados têm familiares na carreira. (CNJ., 2018, p.15)

Há que se refletir acerca da atuação acrítica dos magistrados brasileiros, salvo raras exceções, enquanto agentes legitimadores de um sistema penal que sistematicamente viola os direitos humanos. A política de drogas proibicionista, além de se apresentar como uma importante ferramenta de controle dos excluídos, não afeta a classe social de origem dos magistrados. Uma vez que, a persecução criminal recaí de maneira desigual entre as classes sociais.

#### **4.3.4 A ‘nova’ ‘velha’ política de drogas**

A alteração mais recente na política de drogas brasileira ocorreu no ano de 2019 com a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º.37/2013(PLC37)<sup>115</sup> que resultou na edição da lei n.º. 13.840, em 5 de junho de 2019, alterando diversos pontos da lei de Tóxicos de 2006.

Luciana Boiteux (2019), em uma entrevista via Podcast<sup>116</sup>, comenta que a aprovação de tal projeto de lei representou um grande retrocesso em relação à problemática política de drogas brasileira, principalmente naquilo que diz respeito às políticas para redução de danos, que segundo ela, apesar de não terem sido efetivadas estavam dispostas no texto da lei anterior.

A aprovação do PLC 37/2013 pode ser apresentada como um o retorno ao projeto conservador que sempre esteve presente na política de drogas proibicionista, onde o foco nunca foi à redução de danos, mas sim a abstinência.

É importante destacar que do ponto de vista jurídico-penal não ocorreram alterações substanciais na legislação, a maior alteração nesse sentido se referia ao aumento da pena mínima de reclusão para o crime de tráfico tipificado no art. 33, da lei 11.343/06, que passaria

---

<sup>115</sup> De autoria do então, deputado federal Osmar Terra a PLC 37/2013 foi definida pela Plataforma Brasileira de Política de Drogas em nota técnica publicada no dia 06 de maio de 2019 como um retrocesso na política de drogas. Disponível em <http://pbpd.org.br/publicacao/nota-publica-sobre-plc-372013/>. Acesso em 6.fev.2020

<sup>116</sup> Referência do podcast

de cinco para oito anos, todavia, tal alteração foi alvo de veto Presidencial<sup>117</sup>, sendo mantida a pena fixada pelo legislador em 2006, isto é, cinco a quinze anos mais multa.

Nesse sentido, Boiteux (2019) explana que as alterações realizadas pela lei 13.840/19 na política de drogas apesar não tocar diretamente na parte jurídico-penal da lei anterior modifica indiretamente elementos penais de controle, pois a internação compulsória disposta no art. 23-A 3º, II da referida lei, nada mais é, que um mecanismo de encarceramento médico-sanitário daqueles sujeitos cuja mera existência gera medo, ou seja, aqueles usuários de drogas, pobres, conhecidos popularmente como “cracudos” são o alvo prioritário dessa nova política pública de controle (SILVA, 2017b).

Zaffaroni (2003) conceitua tal estrutura de controle social punitivo para além do sistema penal clássico como *sistema penal paralelo* que pode ser exemplificado na seguinte citação:

Os médicos exercem um poder de institucionalização manicomial que, quando não tem um objetivo medicinal imediato, aproxima-se bastante ao da prisionização. Algo parecido acontece com as autoridades assistenciais que decidem a institucionalização de pobres urbanos das ruas ou de pessoas idosas. As famílias também tomam decisões institucionalizantes de pessoas idosas e de crianças em estabelecimentos particulares (ZAFFARONI *et al*, 2003, p. 69).

A afirmação de que existe um perfil prioritário daqueles indivíduos selecionados por essa política pública de controle pode ser comprovada com a observação dos dados obtidos pela pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) publicada em 2014<sup>118</sup>, tal pesquisa demonstra que o perfil social dos consumidores problemáticos de crack e drogas similares nas metrópoles brasileiras é constituído por adultos jovens, isto é, média de 30 anos, homens, pretos e pardos, baixa escolaridade, solteiros e usuários de outras drogas, como álcool e tabaco. Portanto, o mesmo perfil daqueles sujeitos encarcerados (BRASIL, 2017b) e assassinados (CERQUEIRA; BUENO, 2019).

Como já demonstrado anteriormente, a formação desses sistemas de controle que alargam, ou melhor, ignoram a Legalidade implodem a estrutura constitucional de garantias, permitindo abusos do Estado na aplicação do poder punitivo (CARVALHO, 2016). A

---

<sup>117</sup> O veto teve como argumento que o aumento da pena seria benéfico para os acusados não primários ou reincidentes, ou seja, o não aumento da pena teve como justificativa um argumento punitivo. O texto do veto está disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/2019&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=53>. Acesso em 6.mar. 2020

<sup>118</sup> A pesquisa completa está disponível no site: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Pesquisa%20Nacional%20sobre%20o%20Uso%20de%20Crack.pdf>. Acesso em 6.mar. 2020.

internação involuntária cria mecanismos para o encarceramento higienista, possibilitando que a biopolítica atue sobre determinados corpos pobres, garantindo ordem e segurança para a sociedade dita saudável (ADORNO, 2017).

Em nota técnica publicada em 2019, a Plataforma Brasileira de Política de Drogas<sup>119</sup> demonstrou preocupação com esse modelo de internação compulsória, pois é necessário que a aplicação dessas medidas seja criteriosa “para que esse dispositivo não seja utilizado para o recolhimento em massa da população em situação de rua como forma de higienização das grandes cidades” (PBPD, 2019, *online* )

Portanto, é possível afirmar que essa construção legislativa congrega ideias inerentes à *Defesa Social*, em que a aplicação de medidas restritivas de liberdade para aqueles sujeitos usuários de drogas enxergados como perigosos, *anormais* (FOUCAULT, 2001), é vista como um mecanismo de proteção da sociedade. Existe ainda um paradigma biomédico, que enxerga de maneira paternalista esses sujeitos, como doentes que diante da incapacidade gerada pelo uso de drogas devem ser tratados, ainda que contra sua vontade (MUSSE, 2018).

É necessário destacar que o principal argumento na defesa da aprovação do PLC 37/2013 foi a existência de uma pretensa epidemia do uso de drogas<sup>120</sup>, sendo necessária a construção de uma política pública para o enfrentamento desse problema. “Ao contrário de um sistema que deveria ser baseado em evidências de danos e riscos à saúde, o modelo proibicionista se funda em preconceitos e presunções pouco afeitas a questionamentos e verificações concretas” (BOITEUX, 2015, p. 144).

No ano de 2014, a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) abriu uma chamada pública para a realização do ‘Terceiro levantamento nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira<sup>121</sup>’. Tal pesquisa foi realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) que ouviu 16.273 pessoas (BASTOS, 2017), e concluiu que não existe uma epidemia no consumo de drogas ilícitas no Brasil, ou melhor, existe uma epidemia no uso de álcool, droga lícita utilizada ao menos uma vez na vida por 74,3% dos homens e 59,0% nas mulheres, representando 66,4% no total da amostra, enquanto o consumo de crack

<sup>119</sup> O texto completo está disponível em: [http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Nota-P%C3%BAblica-PLC-37\\_2013.pdf](http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Nota-P%C3%BAblica-PLC-37_2013.pdf). Acesso em: 09.março.2020.

<sup>120</sup> Segundo os defensores dessa ideia existe uma epidemia no consumo de drogas, sendo o crack o grande problema.

<sup>121</sup> Entre maio e outubro de 2015, pesquisadores entrevistaram cerca de 17 mil pessoas com idades entre 12 e 65 anos, em todo o Brasil, com o objetivo de estimar e avaliar os parâmetros epidemiológicos do uso de drogas. O **3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira** foi coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e contou com a parceria de várias outras instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Câncer (Inca) e a Universidade de Princeton, nos EUA. (KRAPP, 2019). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 06.mar.2020

apresentado como o grande causador da epidemia de drogas é de 1,4% para os homens e 0,4% para mulheres, isso representa apenas 0,9% da amostra (BASTOS, 2017). Portanto, tal pesquisa utilizando do rigor científico demonstrou que o principal argumento utilizado pelos defensores do PLC 37/2013 era falso.

Diante dessas conclusões, contrárias ao senso comum proibicionista o governo federal numa clara violação ao princípio constitucional da Publicidade proibiu a divulgação dos resultados da citada pesquisa (PAULUZE, 2019). Osmar Terra, autor do PLC 37/2013, e, nesse contexto, Ministro de Estado, afirmou em entrevista ao Jornal Nacional da rede Globo de televisão que “a Fiocruz tem um papel extraordinário nas pesquisas sobre vacinas, sobre medicamentos. Mas, infelizmente, na área de pesquisa sobre drogas é um grupo totalmente comprometido com a liberação, que quer mostrar que não tem epidemia” (TERRA, 2019).

Logo, as alterações na política de drogas realizadas pela lei 13.840/19 foram construídas de maneira contrária aos dados da FIOCRUZ sob um falso argumento que existiria uma epidemia de drogas. Fato que se liga diretamente aos pressupostos morais do proibicionismo, ou seja, “a estratégia proibicionista baseia-se na imposição de controle penal sobre o uso e a venda de drogas rotuladas como ilícitas, por meio de um discurso moralista, baseado na alegada necessidade de proteção da saúde pública” (BOITEUX, 2015, p.144).

Diante da falácia dos argumentos utilizados para justificar a aprovação do PLC 37/2013, é necessário desvelar os reais interesses que embasaram a construção dessa política pública de controle que insere as Comunidades Terapêuticas no cerne das políticas públicas sobre drogas.

Primeiramente, é importante relembrar os pressupostos da *insegurança social* inerentes às políticas neoliberais, ou seja, os excluídos do mercado de trabalho e consumo, vistos como perigosos, poderão ser retirados das ruas mediante internação compulsória, aplacando o sentimento de medo daqueles sujeitos inseridos na ordem.

Outro ponto importante a ser destacado é a centralidade que o art. 26-A e seus incisos, lei 13.840/19 dão às Comunidades Terapêuticas no tratamento dos usuários de drogas. Fato que segundo o disposto na nota pública publicada pela PBPD<sup>122</sup> contradiz o disposto na lei 10.216/2001<sup>123</sup> conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica que elege preferencialmente

---

<sup>122</sup> Nota Pública sobre a tramitação do PLC 37/2013: pela retomada do diálogo democrático, contra o retrocesso nas políticas de drogas. Disponível em: [http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Nota-P%C3%BAblica-PLC-37\\_2013.pdf](http://pbpd.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Nota-P%C3%BAblica-PLC-37_2013.pdf). Acesso em 09.março.2020.

<sup>123</sup> O art. 2º da citada lei dispõe: “I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito

como forma de tratamento os métodos extra hospitalares. Ao contrariar tal normativa a lei de 2019 representa verdadeiro retrocesso na luta antimanicomial.

Boiteux (2019) comenta sobre a transferência de recursos públicos para tais instituições que em regra possuem caráter religioso. Com base na lei de Acesso a Informação, Levy (2019, online) demonstra que: “nos últimos cinco anos, 390 comunidades terapêuticas receberam verbas federais – no total, mais de R\$ 250 milhões. Mais da metade delas (59%) não passaram por nenhuma inspeção nesse período”. Portanto, existe um indicativo que os administradores dessas comunidades terapêuticas, ou melhor, “pequenos manicômios” (MOREIRA, 2019) possuem interesse em acessar o fundo público, sem que haja a fiscalização necessária.

Cabe destacar o papel da moral religiosa nesse modelo de tratamento dos usuários de drogas, visto que, como demonstrado em diversos momentos desse trabalho, a moral foi e ainda é crucial na construção de qualquer política proibicionista de drogas (BOITEUX, 2006). De acordo com Prudêncio (2019), as comunidades terapêuticas são administradas de maneira hegemônica por entidades religiosas que tendem a impor uma visão moral pautada na abstinência e na utilização de tratamentos não racionais/científico, em muitos casos resultam em graves violações aos Direitos e Garantias básicas de qualquer cidadão como restou demonstrado pelo Relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas<sup>124</sup> realizado pelo Ministério Público Federal em 2017.

Rodrigues (2017) alerta para a política de drogas proibicionista, reconhecendo que se trata de um “Fracasso Exitoso”, visto que, embora não se mostre capaz de controlar as substâncias ilícitas e assim proteger a saúde pública, é um meio extremamente eficaz no controle daqueles sujeitos excluídos da *Sociedade Neoliberal*, afetando desde a esfera penal, como demonstrado na discussão acerca da lei 11.343/06, até a esfera constitucional com o controle forçado inerente a lei 13.840/19, que afeta dentre outros direitos constitucionalmente assegurados o de ir e vir, pois a internação compulsória facilita a persecução dos moradores de rua usuários de drogas, portanto, controle penal sobre vias difusas.

Quando Zaffaroni (2011) comenta acerca daqueles sujeitos considerados perigosos ou inimigos em relação a diversos modelos políticos afirmando que, os “perigosos ou inimigos

---

à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.” (BRASIL, 2001)

<sup>124</sup> O texto completo se encontra disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas-2017>. Acesso em 12.fev.2020

foram os parasitas para os soviéticos, subumanos para os nazistas e inimigos do Estado para os fascistas, todos submetidos a um sistema penal paralelo, composto por tribunais especiais inquisitoriais/policiais” (ZAFFARONI, 2007, p.54).

Diante dessa afirmação, é possível fazer um paralelo com o Brasil atual visto que, o *Papel Social* atribuído aos traficantes de drogas pobres é o mesmo direcionado aos inimigos/perigosos pelos diversos sistemas políticos citados acima. Visto que, se faz presente um Estado de Exceção permanente para tais sujeitos vulneráveis que sofrem prisões e internações arbitrárias, onde, em regra o policial que realizou a prisão é a única testemunha como demonstrado por Boiteux e Wiecko (2009) e em muitos outros casos sofrem execução sumária por parte das forças policiais.

A necropolítica se expressa no Brasil contemporâneo via política de drogas que legitima o controle social por meios violentos de uma grande parcela da população brasileira que antes era escravizada e hoje é encarcerada e/ou morta.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso objetivo, ao longo desse trabalho, foi compreender a relação existente entre a política de drogas proibicionista e o controle social capitalista daqueles sujeitos que, de alguma maneira, são excluídos da sociedade, seja pela raça, pela crença, pela naturalidade, pela classe social ou por qualquer outro elemento. O proibicionismo, historicamente, tem se mostrado um efetivo mecanismo de controle e gestão desses corpos vulneráveis.

Essa efetividade, enquanto ferramenta de controle social mundial, se explica não apenas pelo poder econômico e político das potências proibicionistas, mas, principalmente, pela moral envolvida nesse processo de criminalização. Isto é, a força motriz do proibicionismo refere-se a moral e a ordem tão necessárias para a sociedade capitalista com sua necessidade por acumulação de capital.

Nesse sentido, diante da *racionalidade neoliberal* e a sua crescente necessidade por controle, o proibicionismo se reafirma como um importante motor de criminalização, pois, embasa diversas políticas racistas de controle que no Brasil se expressam no genocídio e no encarceramento em massa da juventude negra e pobre.

Daí a relevância do nosso estudo para entender a necessidade por ordem existente no capitalismo neoliberal e, claro, a relação entre essa e o exercício do poder punitivo que no Brasil regula a vida e a acumulação de riquezas a partir dos pressupostos da *Necropolítica*.

Essa regulação violenta da vida se mostrou imprescindível para a manutenção da hierarquia social e a acumulação de riquezas. O número abissal de assassinatos ocorridos anualmente, o encarceramento higienista de usuários de drogas e o encarceramento em massa no Brasil são elementos necessários ao capitalismo neoliberal e se mostram direcionados para aquelas parcelas específicas da sociedade que não se enquadram na reprodução do capital.

As reformas neoliberais diminuíram a necessidade da reprodução da classe trabalhadora enquanto exército industrial de reserva, logo tais pessoas passaram a ser descartáveis estando sujeitas ao cárcere e/ou genocídio.

Diante dessa clara relação entre proibicionismo, encarceramento em massa, genocídio e a necessidade neoliberal por controle, passou a ser fundamental sob o prisma da Criminologia Crítica, entender os discursos e saberes que embasam tal fenômeno, ou melhor, foi necessário entender os discursos legitimadores que fundamentam a construção de um sistema social punitivo que atua de forma genocida contra determinados sujeitos. Ainda sob a ótica da Criminologia Crítica, foi essencial desvelar a função social desses elementos frente as questões econômicas, isto é, a funcionalidade do fenômeno para a acumulação capitalista.

A funcionalidade do proibicionismo para acumulação capitalista é tanta e tão complexa, que o presente trabalho não se ateve apenas a lei e as instituições estatais como fonte de pesquisa, mas também, analisou o ‘todo social’. Entendendo que o extermínio e o encarceramento no Brasil decorrem dentre outros elementos citados no texto, do Racismo Estrutural, o qual relega aos jovens negros um papel social de risco, ou seja, ao apresentá-los como perigosos, o Racismo normaliza a morte e o encarceramento desses corpos negros jovens.

Em termos Foucaultianos, essa narrativa é capaz de legitimar o exercício do poder punitivo exercido contra determinados sujeitos e territórios, construindo uma verdade em que a morte e o encarceramento de alguns são necessários para manutenção da estabilidade social, ou melhor, para demarcação entre os bons cidadãos que devem possuir direitos e os outros, considerados malignos, que devem ser alvo das malhas do sistema criminal e claro, dos assassinatos praticados por agentes do Estado ou não.

Existe um papel específico para a violência praticada contra determinados grupos vulneráveis, que é enformar a sociedade neoliberal garantindo a distinção dos sujeitos dotados daquelas qualidades necessárias ao trabalho e a vida em sociedade e aqueles, que por não possuírem tal capital simbólico e financeiro, são estigmatizados a tal ponto que suas vidas e direitos perdem o sentido podendo ser mortos, desrespeitados, encarcerados, visto que, seus corpos são inadequados a *racionalidade neoliberal*.

Sendo assim, o encarceramento e/ou morte de jovens pobres e negros no Brasil deve ser enxergado não apenas em seu aspecto negativo, mas também, como elemento construtor da sociedade dita ‘normal’ onde a morte e o encarceramento da juventude popular negra (vista como perigosa) garante não apenas a sensação de segurança da classe média, mas também, a sensação de superioridade da classe média-alta em relação as classes populares. A morte, a violação de direitos e o encarceramento dos ‘*inimigos*’ garantem a manutenção dos valores sociais escravocratas e, claro, a tão necessária sensação de segurança inerente ao capitalismo neoliberal.

Dito isso, a presente análise sobre a política de drogas brasileira pode concluir que os postulados classistas e racistas decorrentes do proibicionismo são reproduzidos diuturnamente no Brasil pelas forças policiais e instituições de justiça. Portanto, a atuação estatal em relação às drogas é condição *sine qua non* para a ocorrência do número abissal de mortes e do encarceramento em massa. Fato esse, que nos levou a afirmar que a política de drogas é o elemento central na construção da *Necropolítica* no Brasil, sendo urgente a necessidade de

reconfiguração da política de drogas através da descriminalização e regulamentação das atividades ligadas ao ciclo da droga.

Sendo assim, fundamentado nos ensinamentos da Criminologia Crítica, não cabe ao Estado solucionar tais questões mediante a utilização do poder de punir – que no Brasil historicamente é genocida e violento contra os ‘*cidadãos negativos*’.

Apesar de todas as críticas à política de drogas proibicionista e os problemas sociais dela decorrentes, ela se mantém intacta pela necessidade de segurança, isto é, a política de guerra as drogas legitima: ações policiais nas áreas pobres, a prática de homicídios, bem como, o encarceramento em massa. Isto é, controle contra aqueles corpos que por estarem fora da *racionalidade neoliberal* encontra-se desnudos de direitos sendo chamados de inimigos.

Tal política jamais chegou perto de alcançar os seus objetivos declarados. Todavia, em relação aos objetivos desvelados pelo presente trabalho, ela é um sucesso, pois, garante controle através da legitimação da *Necropolítica* – que no Brasil se dá com o genocídio e/ou encarceramento perpetrados contra a juventude pobre e negra. Daí Rodrigues (2017) conceituar a política proibicionista como um *Fracasso Exitoso*.

Por último, é fundamental afirmar que apenas a descriminalização das drogas não é capaz de solucionar um espectro tão complexo. A solução para todos os problemas apontados ao longo do texto perpassa invariavelmente por reformas estruturais no modelo capitalista de sociedade e pelo abolicionismo penal.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera; (Orgs.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.
- ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Sobre Drogas, Rua e Autonomia: entre razões repressivas e razões sanitárias. In: ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira e FEFFERMANN, Marisa e FIGUEIREDO, Regina. (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde Coletiva, 2017.
- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: Notas sobre a política*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- ALVES, Ygor Diego Delgado; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. A controvérsia em torno da internação involuntária de usuários de crack. *Revista Sociedade e Estado*, v. 34, n. 2, p. 513-538, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: o controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Política criminal e a crise do Sistema penal: Utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANTUNES, Ricardo. *A ideia de eleição geral precisa vir acompanhada de fortes rebeliões sociais*. [Entrevista concedida a] Gabriel Brito e Raphael Sanz, da Redação. Correio da Cidadania. (online). 2017. Disponível em: <https://correiodacidade.com.br/34-artigos/manchete/12310-ricardo-antunes-a-ideia-de-eleicao-geral-precisa-vm-acompanhada-de-fortes-rebelioes-sociais>. Acesso em: 03.fev.2020.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- ARANTES, Ester M.; VAZ, Paulo. Entre a delinquência e o risco. Notas sobre a infância no contemporâneo. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- AUGUSTO, Acácio. Lutando com Loïc Wacquant: o boxe, o gueto e prisão. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan 2011.
- BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal: lineamento de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 2, n. 5, p. 13-21, 1994.
- BARROS, André e PERES, Marta. A proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *Revista Periferia*, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/3953/2742. Acesso em: 12 de março de 2020.

BARROS, Sérgio Paes de. *Biopolítica, neoliberalismo e vulnerabilidade; os trabalhadores terceirizados na universidade pública*. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

BARROS, Sérgio Paes de. *Biopolítica, neoliberalismo e vulnerabilidade: os trabalhadores terceirizados na universidade pública*. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; et al. (Org.). *III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um Discurso Sedicioso – *Discursos Sediciosos-crime, direito e sociedade*, ano 1, nº 1, 1º semestre de 1996, Rio de Janeiro:ICC- Relume-Dumará , 1996.

BATISTA, Nilo. Merci, Loïc. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue – *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 3, n.5, Rio de Janeiro:ICC - Freitas Bastos,1999.

BIRMAN, Joel. Responsabilidade moral e criminalização na formação social neoliberal. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela et al. *Tráfico de drogas e Constituição*. Série Pensando o Direito. Brasília (Secretaria de assuntos Legislativos, Ministério da Justiça), n.1, 2009.

BOITEUX, Luciana. *O controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 273 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da USP. 2006

BOITEUX, Luciana. Opinião pública, política de drogas e repressão penal: uma visão crítica In: BOKANY, Vilma (org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

BOITEUX, Luciana. *Segurança dos Direitos: Entrevista com a professora Luciana Boiteux sobre os efeitos da nova lei de drogas e muito mais*. [Entrevista cedida a Rafael Borges]. Spotify, 24.maio.2019. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0nQDfEmQPPEZWdW4006xWo>. Acesso em: 12.marco.2020.

BOKANY, Vilma. *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça – Proximidades e opiniões*. In: BOKANY, Vilma (org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. *Código penal (1988)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21.fev.2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Perfil sócio demográfico dos magistrados brasileiros 2018*. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 20.930 de 11 de Novembro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 22.fev.2020

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 23.jan.2020

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 14.jan.2020

BRASIL. *Lei nº 13467 de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 14.jan.2020

BRASIL. *Lei nº 13840 de 05 de Junho de 2019. Altera as leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em 14.jan.2020

BRASIL. *Lei nº 13964 de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 14.jan.2020

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em 25. nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências*. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm#:~:text=Revogada%20pela%20lei%20n%C2%BA%2011.343%2C%20de%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm#:~:text=Revogada%20pela%20lei%20n%C2%BA%2011.343%2C%20de%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 25 nov. 2020

BRASIL. *Lei N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais e da outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 nov. 2020

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN -. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 26. nov. 2020

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN -. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/INFOPEN/INFOPEN\\_dez14.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/INFOPEN/INFOPEN_dez14.pdf). Acesso em 26. nov. 2020

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN -. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. 2016, disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/Infopenjun2016.pdf>. Acesso em 26. nov. 2020

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN -. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmVlOGFhNDctNWM4Ni00MjEzLTlkNTgtNDhmMDBlZTU4MzViIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 26. nov. 2020

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A nova esquerda: uma visão a partir do sul. In: GIDDENS, Antony; (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. São Paulo: Ed UNESP, p.497-538, 2007.

BRITES, Cristina Maria. Política de Drogas no Brasil: usos e abusos. In: BOKANY, Vilma (org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça: proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

CARNEIRO, Enrique. *A vertigem dos venenos elegantes*. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1993

CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo. de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Thiago Fabres. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania*. Rio de Janeiro: Revan, 2014



CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Lola Anyar. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lola Anyar. Matar com a prisão, o paraíso legal e inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes”. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera; (Orgs.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. Punir os pobres: óbvio ululante! Ou não? Sociologia Crítica da ‘Onda Punitiva’. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CERQUEIRA, D. (Coord.). *Atlas da violência 2018*. Brasília: Ipea; FBSP, 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 13.ago.2019.

CERQUEIRA, Daniel. *13 Razões Porque*. In: FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 13 ed. São Paulo: FBSP, 2019. pp. 167-169.

CERQUEIRA, Daniel.; BUENO, Samira. (Coord.). *Atlas da violência 2019*. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf). Acesso em 26. nov. 2020

COIMBRA, Cecília; SCHEINVAR, Estela. *Subjetividades punitivo-penais*. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA –CFP; MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. et al. *Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas -2017*. Brasília: CFP; MNCPT. et al. 2018

D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Indignos de Vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan 2015.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DICIONÁRIO, de Ciências Sociais. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

DÓRIA, Rodrigues. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: Ministério da Saúde, Serviço Nacional de Educação Sanitária. *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*, 2. Ed, Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha\\_coletania\\_trabalhos\\_brasileiros\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/maconha_coletania_trabalhos_brasileiros_2ed.pdf). Acesso em: 19.fev.2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 13 ed. São Paulo: FBSP, 2019.

FEFFERMANN, Marisa. O jovem/adolescente “trabalhador” do tráfico de drogas. *In*: ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; FEFFERMANN, Marisa; FIGUEIREDO, Regina. (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde Coletiva, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 11ª Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160322\\_nt\\_17\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2016\\_finalizado.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf). Acesso em 13.ago.2019

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, editora Vozes, 23ª edição, 2000.

FRANCO, Mariele. *UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: 04.dez.2018

GÓES, Luciano. *A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem*. (Dissertação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03.Jul. 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e Sistema Penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o norte global. *In*: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*. [internet] 2010. Disponível em: [leapbrasil.com.br/textos](http://leapbrasil.com.br/textos). Acesso em: 5.maio.2017.

\_\_\_\_\_. *Estado Penal, novo inimigo interno e totalitarismo*. In: OLIVEIRA, Rodrigo Torres; MATTOS, Virgílio de. *Estudos de Execução Criminal: direito e psicologia*. Belo Horizonte, TJMG/CRP-MG, 2009, pp. 127-133.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan; SANTOS, Alana Ferreira dos. Uma análise da escola positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 130, p. 80, 2014. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15340](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15340). Acesso em: 03.jun. 2019

LEMGRUBER, Julita *et al.* (Org.). Controle externo da polícia: o caso brasileiro. O (des) controle da polícia no Brasil. In: *Conferência internacional sobre o controle externo da polícia*, 1, 2002, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2002

LEVY, Clarissa. *A vida dos internos em comunidades terapêuticas é pular de inferno em inferno*. The Intercept Brasil, (site), 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/05/30/comunidades-terapeuticas-internos/>. Acesso em: 09.março.2020.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente. Tradução, atualização, notas e comentários*. Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Lenz Editor, 2001.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Adesão subjetiva à barbárie. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan 2003a

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 1º Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

\_\_\_\_\_. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

MARTINS, Felipi. *O mito da política de repressão às drogas por meio do direito penal: panaceia para todos os males*. [internet] 2013a. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-mito-da-politica-de-repressao-as-drogas-por-meio-do-direito-penal-panaceia-para-todos-os-males/#\\_ftn11](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-mito-da-politica-de-repressao-as-drogas-por-meio-do-direito-penal-panaceia-para-todos-os-males/#_ftn11). Acesso em: 22.fev.2020.

MARTINS, Vera Lúcia. *A política de descriminalização de drogas em Portugal*. Revista Serviço Social & Sociedade: São Paulo, s/v, n.114, p. 332-346, 2013b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n114/n114a07.pdf>. Acesso em: 18.fev.2020.

MARX, K. Prefácio Para a Crítica da Economia Política. S/D. Acessível em <https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/01/prefacio.htm>

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENEGAT, Marildo. O sol por testemunha. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MORAIS, Rômulo Fonseca. *O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFPA. Belém. 2016. Disponível em: [http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10143/1/Dissertacao\\_ExterminioJuventudePopular.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10143/1/Dissertacao_ExterminioJuventudePopular.pdf) acesso em 10.nov.2020

MOREIRA, Solange. *As implicações das alterações na política nacional de saúde mental, álcool e outras drogas para o exercício profissional de assistentes sociais no Brasil*. Brasília. Conselho Federal de Serviço Social. 2019

MUSSE, Luciana Barbosa. Internações forçadas de usuários e dependentes e drogas: controvérsias jurídicas e institucionais. In: SANTOS, Maria Paula Gomes dos (Org.). *Comunidades terapêuticas: temas para reflexão*. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Pp. 187 – 228.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; RODRIGUES, Rafael. A convergência social penal/penal na produção e gestão da insegurança social. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

NEDER, Gizlene. *Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo, Edusp, 1986.

NEDER, Gizlene. Cultura Jurídica, Cultura Religiosa e Questão Criminal. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera; (Orgs.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

NEGRÃO, João José de Oliveira. *O governo FHC e o neoliberalismo*. *Revista Lutas Sociais*, v.1, n.1, p. 103-112, 1996. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/l/article/view/18809>. acesso em: 20.jan.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLMO, Rosa. *A América Latina e sua Criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_. *A Face Oculta da Droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990

PAULUZE, Thaiza. *Fiocruz é autorizada a divulgar estudo censurado sobre uso de drogas*. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/fiocruz-e-autorizada-a-divulgar-estudo-censurado-sobre-uso-de-drogas.shtml>. Acesso em 6.fevereiro.2020.

PEREIRA, Paulo. A ONU e o Sistema Internacional de Proibição das drogas. In: ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; FEFFERMANN, Marisa; FIGUEIREDO, Regina. (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde Coletiva, 2017.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução Política do Brasil: ensaio de interpretação materialista da história brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1933.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Buenos Aires, 2005.

RAUTER, Cristina. O estado penal, as disciplinas e o biopoder. In: MALAGUTI BARTISTA, Vera. *Loïc Wacquant e a. questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. São Carlos: Clara Luz, 2005.

Rodrigues, Nina. Mestiçagem, Degenerescência e Crime. *História, Ciência e Saúde – Manguinhos*, 15, 1151-1180. 2008.

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. *Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra*. Contexto Internacional (ON-LINE), v. 34, p. 09-41, 2012. Disponível em: <http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/Thiago%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 17.jan.2020

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. Drogas, proibição e a abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RODRIGUES, Thiago Moreira de Souza. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desativo, 2003.

RODRIGUES, Thiago. *Drogas e Proibição: um empreendedorismo moral*. In: FIGUEIREDO, Regina (Orgs.). et al. *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de saúde, 2017.

ROLIM, Marcos. *A Síndrome da Rasiinha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006

RUBENS, Alhen. Resenha de *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Revista Signos do Consumo, v .2, n. 2, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/download/44368/47989> . Acesso em 14. ago. 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 81, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A conexão Lava Jato/Meios de comunicação: um novo cenário de luta de classes*. Justificando, (site), 13 de março de 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/03/13/a-conexao-lava-jatomeios-de-comunicacao-um-novo-cenario-de-luta-de-classes/>. Acesso em: 13/08/2020

SILVA, Ana Paula Cardoso da. *A política de drogas na ‘cidade maravilhosa’ – pedras no meio do caminho*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense. Escola de Serviço Social, 2017b. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/handle/1/10952>. Acesso em: 20.jan.2020.



SILVA, Eroy Aparecida. *Políticas Públicas e Drogas no Brasil: aspectos históricos e contextuais*. In: ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira; FEFFERMANN, Marisa; FIGUEIREDO, Regina. (Orgs.). *Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo*. São Paulo: Instituto de Saúde Coletiva, 2017a.

SILVA, Maria de Lourdes. *Drogas: da medicina à repressão policial – a cidade do Rio de Janeiro de 1921 e 1945*. Rio de Janeiro: Outras Letras/FAPERJ, 2015.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Lucas Nunes Nora de Souza. *Sistema Punitivo Brasileiro: Uma breve análise a partir do pensamento de Boaventura de Sousa Santos*. *Revista Akeko*, v.2, n.1, p.53-59 2019.

SUTHERLAND, Edewin H. *Crime de Colarinho Branco: versão sem cortes*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TAGLE, Fernando Tenório. A experiência punitiva na condição pós-moderna. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera; (Orgs.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

TAPIA, Luis. *La condición multisocietal: multiculturalidad, pluralismo, modernidad*. Muela del Diablo Editores, 2002. Disponível em: <https://repositorio.umsa.bo/handle/123456789/1530>. Acesso em: 26 out. 2019.

TERRA, Osmar. *Estudo da Fiocruz sobre uso de drogas no Brasil é censurado*. TV Globo, 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/29/estudo-da-fiocruz-sobre-uso-de-drogas-no-brasil-e-censurado.ghtml>. Acesso em: 6.fev.2020.

TORRES, José Henrique Rodrigues. A inconstitucionalidade da criminalização das drogas In: BOKANY, Vilma (org.). *Drogas no Brasil: entre a saúde e a justiça – proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal da Guerra às Drogas*. 2ª. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: MALAGUTI BATISTA, Vera (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Luïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARON, Eugênio Raúl. *Em busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio R. et al. *Direito penal brasileiro*, vol. 2, tomo 2, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Ed. Temis S. A. Bogotá, 1988. Disponível em: <https://colectivociajpp.files.wordpress.com/2012/08/criminologc3ada-aproximaciac3b3n-desde-un-margen-zaffaroni.pdf>. acesso em: 31.jan.2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. *In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera; (Orgs.). Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2010.

Zaffaroni, Êugenio Raúl. La legislacion ‘antidroga’ latino americana: sus componentes de Derecho penal autoritário. *Fascículos de Ciências Penais*, v. 3, n. 2 (Edição Especial –Drogas: abordagem interdisciplinar), p. 16-25, 1990.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.